

Centro Universitário Eurípides de Marília
UNIVEM

MOZER SILVEIRA

**INCLUSÃO (OU EXCLUSÃO) POR MEIO DA PLATAFORMA DIGITAL “MEU
INSS” PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À
PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

MESTRADO EM DIREITO

MARÍLIA
2022

Centro Universitário Eurípides de Marília
UNIVEM

MOZER SILVEIRA

**INCLUSÃO (OU EXCLUSÃO) POR MEIO DA PLATAFORMA DIGITAL “MEU
INSS” PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À
PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário Eurípides de Marília, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRADO em Direito, na subárea: Direito na Era Digital, sob a orientação da Professora Doutora Vivianne Rigoldi.

MARÍLIA
2022

MOZER SILVEIRA

INCLUSÃO (OU EXCLUSÃO) POR MEIO DA PLATAFORMA DIGITAL “MEU INSS” PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Tese apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário Eurípides de Marília, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRADO em Direito, na subárea: Direito na Era Digital, sob a orientação da Professora Doutora Vivianne Rigoldi.

Aprovado em: _____

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Vivianne Rigoldi (Orientadora)

Instituição: UNIVEM Assinatura: _____

Professor Doutor: _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Professor Doutor: _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Professor Doutor: _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Professor Doutor: _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

MARÍLIA

2022

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, o único digno de honra, o qual conduz o Universo e me provê com toda a força necessária para continuar na caminhada da vida superando obstáculos e me dando paciência para entender que “Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu” (Eclesiastes 3:1).

Dedico à minha família; esposa e filho; pelo apoio e paciência para entender a minha ausência durante a construção deste trabalho.

Dedico também aos meus pais, Roque e Celina, os quais são o alicerce da formação da minha educação, da minha vida acadêmica e profissional, sempre apoiando as minhas escolhas e os meus sonhos com muito amor e carinho.

Dedico a todas as pessoas com deficiência, as quais inspiraram este trabalho para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

AGRADECIMENTOS

Agradeço todo o corpo docente da pós-graduação em direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM que me ensinou e me auxiliou na condução teórica para a construção deste trabalho.

Registro também o meu agradecimento à minha orientadora, Professora Doutora Vivianne Rigoldi, pela sua competência e seu profundo conhecimento das Ciências Sociais, o qual, generosamente, compartilhou comigo, permitindo a concretização deste trabalho voltado a pessoas vulneráveis.

Sou imensamente grato à minha amiga, Professora Doutora Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi Oliveira, que atua brilhantemente na formação dos alunos da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, onde tive a honra de ser seu aluno na graduação. Agradeço ainda pelo suporte com materiais e orientações, bem como pelos artigos escritos em conjunto.

À minha amiga e advogada, Dra. Heloisa Cremonesi, que possui um enorme conhecimento em direito previdenciário, com o qual pode me auxiliar com apontamentos tão pertinentes, além dos livros de apoio.

Agradeço aos amigos de trabalho do Instituto Nacional do Seguro Social que me ajudaram a crescer, pessoal e profissionalmente, no campo previdenciário e por toda a colaboração no fornecimento de dados para a elaboração deste trabalho.

EPÍGRAFE

O tempo dirá!

RESUMO

O presente trabalho visa examinar se a plataforma digital MEU INSS, criada para atender os serviços prestados pelo INSS na modalidade à distância, é uma forma de inclusão ou de exclusão para o requerimento do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, exatamente as pessoas para as quais esse benefício se destina e que dele necessitam. Para tanto, inicialmente, foi necessário abordar a proteção da pessoa com deficiência, tanto um breve histórico anterior à Constituição Federal de 1988 quanto a que passou a existir após a Carta Magna, incluindo, as alterações e os reflexos em nosso ordenamento jurídico, decorrentes da Convenção de Nova Iorque. Além dessa proteção jurídica, também se abordou o papel da Seguridade Social cuja função precípua é exercer a proteção social, principalmente daqueles que possuem algum tipo de vulnerabilidade, seara em que estão inseridas as pessoas com deficiência, em específico, aquelas que não possuem condições mínimas existenciais e se enquadram nos requisitos legais para a obtenção do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência. Por fim, a análise da transformação digital do INSS, do requerimento do benefício assistencial por meio da plataforma digital MEU INSS bem como dos procedimentos para a utilização dessa plataforma, comparando o modelo digital de atendimento com o modelo presencial e verificando as possíveis barreiras e acessibilidades. Assim, utilizando-se do método indutivo e, de forma auxiliar, o método comparativo pretendeu-se apresentar os aspectos de inclusão ou exclusão para as pessoas com deficiência quando buscam a obtenção do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência pelo modelo digital.

Palavras-Chave: Pessoa com Deficiência; Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência; Assistência Social; Transformação Digital do INSS; Aplicativo MEU INSS.

ABSTRACT

The present work aims to examine whether the digital platform MEU INSS, created to meet the services provided by the INSS in the distance modality, is a form of inclusion or exclusion for the application of the Benefit of Continued Provision to Persons with Disabilities. for whom this benefit is intended and who need it. Therefore, initially, it was necessary to address the protection of the disabled person, both a brief history prior to the Federal Constitution of 1988 and the one that came into existence after the Magna Carta, including the changes and reflexes in our legal system, resulting from the New York Convention. In addition to this legal protection, the role of Social Security was also addressed, whose main function is to exercise social protection, especially for those who have some type of vulnerability, a field in which people with disabilities are inserted, in particular, those who do not have conditions existential minimums and meet the legal requirements for obtaining the Assistance Benefit for Persons with Disabilities. Finally, the analysis of the digital transformation of the INSS, the request for the assistance benefit through the MEU INSS digital platform as well as the procedures for using this platform, comparing the digital service model with the face-to-face model and verifying the possible barriers and accessibility . Thus, using the inductive method and, in an auxiliary way, the comparative method, it was intended to present the aspects of inclusion or exclusion for people with disabilities when they seek to obtain the Benefit of Continued Provision to Persons with Disabilities through the digital model.

Keywords: Person with Disabilities; Continuous Cash Benefit for Persons with Disabilities; Social Assistance; INSS Digital Transformation; MEU INSS Application.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Carta de Serviços do INSS.....	96
Figura 2 - MEU ISS: Página Inicial.....	98
Figura 3 - MEU INSS: Opções de Benefícios para Requerer.....	99
Figura 4 - MEU INSS: Informações Gerais do Benefício Selecionado.....	100
Figura 5 - MEU INSS: Informações para Digitalização dos Documentos.....	101
Figura 6 - MEU INSS: Alerta da Falta de Cadastro do Grupo Familiar no CadÚnico.....	102
Figura 7 - MEU INSS: Comprometimento da Renda - Pergunta 1.....	105
Figura 8 - MEU INSS: Comprometimento da renda - Pergunta 2.....	106
Figura 9 - MEU INSS: Comprometimento da Renda - Detalhamento das Despesas 1.....	107
Figura 10 - MEU INSS: Comprometimento da Renda - Detalhamento das Despesas 2.....	108
Figura 11 - MEU INSS: Comprometimento da Renda - Detalhamento das Despesas 3.....	109
Figura 12 - MEU INSS: Comprometimento da Renda - Detalhamento das Despesas 4.....	110
Figura 13 - MEU INSS: Comprometimento da Renda - Detalhamento das Despesas 5.....	111
Figura 14 - MEU INSS: Pergunta acerca do Comprometimento da renda - Resposta Negativa.....	112
Figura 15 - MEU INSS: Dados do Requerente.....	113
Figura 16 - MEU INSS: Dados do Requerente - Procurador ou Representante Legal.....	114
Figura 17 - MEU INSS: Dados do Requerente Estrangeiro.....	115
Figura 18 - MEU INSS: Dados do Requerente - Envio de Documentos Comprobatórios.....	116
Figura 19 - MEU INSS: Busca Agência INSS.....	117
Figura 20 - MEU INSS: Seleção da Agência INSS.....	118
Figura 21 - MEU INSS: Seleção do Local para Recebimento do Benefício.....	119
Figura 22 - MEU INSS: Informações e Confirmação do Requerimento 1.....	120
Figura 23 - MEU INSS: Informações e Confirmação do Requerimento 2.....	121
Figura 24 - MEU INSS: Informações e Confirmação do Requerimento 3.....	122
Figura 25 - MEU INSS: Informações e Confirmação do Requerimento 4.....	123
Figura 26 - Meu INSS: Agendamento da Avaliação Social.....	124
Figura 27 - Meu INSS: Informações da Avaliação Social.....	125

Figura 28 - Meu INSS: Busca da Agência para Avaliação Social.....	126
Figura 29 - Meu INSS: Seleção da Agência para Avaliação Social.....	127
Figura 30 - MEU INSS: Seleção data/hora para Avaliação Social.....	128
Figura 31 - MEU INSS: Informações e Confirmação do Agendamento da Avaliação Social 1.....	129
Figura 32 - MEU INSS: Informações e Confirmação do Agendamento da Avaliação Social 2.....	130
Figura 33 - MEU INSS: Agendamento da Avaliação Médica.....	131
Figura 34 - MEU INSS: Detalhamento do Requerimento.....	132
Figura 35 - MEU INSS: Orientações de Novos Procedimentos 1.....	133
Figura 36 - MEU INSS: Orientações de Novos Procedimentos 2.....	134
Figura 37 - MEU INSS: Orientações de Novos Procedimentos 3.....	135
Figura 38 - MEU INSS: Orientações de Novos Procedimentos 4.....	136
Figura 39 - MEU INSS: Comprovante com Número do Protocolo de Atendimento.....	137

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	15
1.1 Da Proteção à Pessoa com Deficiência Antes da Constituição Federal de 1988 - Breve Histórico.....	20
1.2 Da Proteção à Pessoa com Deficiência após a Constituição Federal de 1988.....	29
1.3 Reflexos no Direito Brasileiro Decorrentes da Convenção de Nova Iorque.....	38
2 DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO INSS E DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO NO INSS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	52
2.1 Da Seguridade Social: Aspectos Gerais.....	53
2.2 Da Transformação Digital do INSS.....	66
2.3 Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e Requisitos Legais.....	78
3 MEU INSS: INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS DO INSS.....	94
3.1 Procedimentos Administrativos do INSS para a obtenção do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência por meio do “MEU INSS”	94
3.2 MEU INSS como Forma de Inclusão das Pessoas com Deficiência para a Obtenção do Benefício de Prestação Continuada.....	138
3.3 Barreiras Geradas pelo MEU INSS para a Obtenção do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência.....	149
CONCLUSÃO.....	159
REFERÊNCIAS.....	164
ANEXO A - Benefícios ativos em 09/2021.....	177
ANEXO B - Benefícios concedidos entre 14/05/2018 a 09/2021.....	178
ANEXO C - Benefícios indeferidos entre 14/08/2018 a 09/2021.....	180
ANEXO D - Benefícios indeferidos entre 06/2003 a 13/05/2018.....	182
ANEXO E - Benefícios concedidos entre 06/2003 a 13/05/2018.....	183

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se dedica a averiguar se a plataforma digital MEU INSS, como ferramenta para à obtenção do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, é uma barreira ou se constitui uma forma de inclusão das pessoas com deficiência.

Essas pessoas, por muitos anos, viveram à margem da sociedade, sofrendo preconceitos, discriminações e exclusão de participação igualitária na sociedade, bem como impedimentos na busca de autonomia, independência e emancipação. Embora ainda existam diversas barreiras que obstaculizam essa emancipação das pessoas com deficiência e a obtenção de uma vida digna, historicamente houve uma evolução, principalmente a partir do Estado Moderno, que promoveu o fortalecimento do caminho para a inclusão dessas pessoas por meio de ações para a proteção jurídica.

A experiência com as duas grandes guerras mundiais abriu os olhos do mundo para a questão dos direitos humanos, em decorrência das atrocidades vivenciadas e das sequelas, físicas e psicológicas, deixadas em milhares de pessoas. E com o surgimento das Organizações das Nações Unidas e a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a dignidade humana tornou-se o centro da atenção mundial, como forma de fortalecer esse princípio maior do homem e elencá-lo como um universal valor em si mesmo.

O reconhecimento da dignidade das pessoas com deficiência foi um processo importante de inclusão e proteção jurídica para elas; essencial para a busca de autonomia, emancipação e participação efetiva na sociedade. E com o olhar mundial de valorização do homem por causa de sua dignidade, foram elaborados diversos documentos internacionais; e um desses documentos, que foi criado, em especial, para as pessoas com deficiência, acabou sendo incorporado em nosso ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional.

Antes mesmo desse documento, a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Social, trouxe diversos dispositivos de proteção às pessoas com deficiência além de permitir a criação de leis com o objetivo de fortalecer os seus direitos fundamentais e efetivar a participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidade. Em um de seus dispositivos, há a

previsão da Seguridade Social como um conjunto integrado de proteção social para efetivar o objetivo maior do sistema jurídico brasileiro, qual seja a justiça social.

Para tanto, a Seguridade Social se estrutura no tripé saúde, previdência e assistência social, atendendo toda a população sem qualquer distinção e de forma igualitária. É na vertente Assistência Social que se encontram as ações voltadas às pessoas mais vulneráveis, ocupando-se da dignidade daquelas que não possuem condições existenciais mínimas e oferecendo caminhos para integrá-las na sociedade; contexto em que se enquadram as pessoas com deficiência, que têm garantida, pela Assistência Social, uma renda mensal de um salário mínimo se não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A forma para receber essa proteção social de uma renda mínima é por meio do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, conhecido popularmente como LOAS, pois foi regulado pela Lei Orgânica da Assistência Social, nº 8.742/93, cabendo ao INSS a competência para executar os procedimentos administrativos para a sua concessão. E a LOAS apresenta dois requisitos legais para a concessão desse benefício: a demonstração pelo cidadão da sua hipossuficiência, com a comprovação do limite da renda *per capita* familiar no valor de um quarto de salário mínimo, e o reconhecimento da deficiência por perícia médica.

Retomando o importante documento internacional, incorporado em nossa Constituição com *status* de Emenda Constitucional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, também conhecida como Convenção de Nova Iorque, promoveu alterações na forma de avaliar os requisitos legais dos benefícios assistenciais. Esse documento preocupou-se com a deficiência não apenas como uma forma de doença, mas também como um conjunto, formado pelas e/ou disfunções do corpo e pelas condições ambientais, capazes de afetar a interação das pessoas com deficiência ao meio social em que vivem, estabelecendo a necessidade de apreciar os requisitos legais de renda e de deficiência por meio da avaliação biopsicossocial.

Em meio às diversas atualizações jurídicas posteriores a introdução dessas mudanças da Convenção de Nova York e para atender uma exigência social cada vez maior, o INSS se modernizou: incorporou o modelo digital para prestar seus serviços; virtualizou processos; racionalizou procedimentos; inseriu o teletrabalho

para os seus servidores, incluindo metas de desempenho; e criou a ferramenta tecnológica de comunicação e interação com os cidadãos denominada MEU INSS a ser utilizada para requerer benefícios e serviços na modalidade à distância.

No momento muito difícil da pandemia do Covid-19, o modelo digital do INSS permitiu superar essa adversidade e continuar prestando os seus serviços mesmo com a suspensão dos atendimentos presenciais nas Agências. E com a diminuição do atendimento presencial, o INSS realocou a sua força de trabalho para atender o objeto fim de um órgão público, ou seja, o reconhecimento de direitos aos cidadãos.

Nesse contexto, surge a dúvida quanto à efetividade dessa forma de atendimento digital com o uso do aplicativo MEU INSS para requerer os Benefícios Assistenciais à Pessoa com Deficiência, haja vista a existência da vulnerabilidade econômica e da deficiência física ou mental do público que necessita desse benefício, podendo o MEU INSS se transformar em uma barreira para a obtenção desse serviço.

Para demonstrar se o MEU INSS é uma forma de inclusão ou de exclusão das pessoas com deficiência quando da obtenção do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, valeu-se dos métodos, indutivo e metodológico, dividindo o conteúdo em três capítulos.

No primeiro capítulo foi abordada a proteção às pessoas com deficiência, antes e depois da Constituição Federal de 1988, percorrendo o caminho de evolução da proteção jurídica, desde o descaso e a marginalização dos deficientes até o surgimento de normas para sua inclusão social, refletindo ainda a respeito da importância da Convenção de Nova Iorque em nosso ordenamento jurídico.

No segundo capítulo apresentou-se a Seguridade Social: alguns aspectos e sua importância para a proteção social, principalmente para aquelas pessoas mais vulneráveis que são passíveis de obtenção do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, abordando também os requisitos legais para pleitear esse benefício e a necessária transformação digital do INSS para cumprir as exigências sociais cada vez mais complexas.

E o terceiro foi dedicado para apresentar como requerer o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência por meio digital, levantar dados estatísticos e discutir os pontos de inclusão e as barreiras que podem surgir para as pessoas destinatárias do benefício ao utilizarem o aplicativo digital, denominado Meu INSS.

Assim, foi possível obter respostas relativas a alguns aspectos quanto à inclusão ou exclusão das pessoas com deficiência quando da utilização do aplicativo MEU INSS para a obtenção do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

1 DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Marcadas por uma trajetória de exclusão, discriminação e tratamento desumano, as pessoas com deficiência tiveram um processo histórico longo e árduo na busca de respeito e integração.

É possível sintetizar o processo histórico em distintos momentos que se caracterizam, respectivamente, por uma primeira fase, de extermínio das pessoas com deficiência, seguida pela exclusão caritativa e cultural, até a fase contemporânea, iniciada no século XIX, que se subdivide em integração instrumental, inclusão e, por fim, emancipação¹.

A concretização da proteção jurídica às pessoas com deficiência caminhou a passos lentos sendo num primeiro momento considerada atos da caridade instintiva do ser humano, provenientes de uma assistência privada e não configurando, portanto, uma manifestação jurídica. A esse respeito, Balera argumenta com propriedade: “Primeira manifestação de seguridade social, a assistência privada, animada pela caridade, não pode ser considerada como manifestação jurídica. Com efeito, é na assistência pública que a legislação formula certos direitos sociais”².

Se voltarmos à Idade Antiga, o tratamento a essas pessoas era extremamente desumano e preconceituoso. Por muitas vezes, culpava-se a existência das pessoas com deficiência como um castigo divino³.

A Grécia, a partir de 594 a.C., deixou um legado importante em relação à proteção a pessoa humana, auferindo valores e sentido à vida humana, podendo ser percebido na regra “Soldados feridos gravemente e os mutilados em combates serão alimentados pelo Estado”⁴, na qual está a semente da dignidade humana e da racionalidade do homem, conforme ensina Flademir Jerônimo B. Martins:

De um modo geral, fruto desta reflexão racional, podemos destacar do legado grego à civilização ocidental: a ideia de que a Natureza opera obedecendo a leis e princípios necessários e universais, os quais podem ser plenamente conhecidos pelo nosso pensamento; a ideia de que nosso pensamento também opera obedecendo a leis, regras e normas universais

¹ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. São Paulo, SP, n. 10, p. 37-77, 2012, p. 28. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78834/2012_fonseca_ricardo_novo_conceito.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 set. 2021.

² BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 8. ed. São Paulo: LTR80, 2016, p. 171.

³ STRASSER, Francislaine de Almeida Coimbra. **Sob a ótica da pessoa com deficiência: a caminho da igualdade no mercado de Trabalho**. Brasília: Ed. Coutinho, 2017, p. 17.

⁴ MENDONÇA, Luiz Eduardo Amaral de. **Lei de cotas: pessoas com deficiência: a visão empresarial**. São Paulo: LTr, 2010, p. 25.

e necessárias, o que permite distinguir o verdadeiro do falso; a ideia de que as práticas humanas (a moral, a política, as técnicas e as artes) dependem da vontade livre, da deliberação e discussão, segundo valores e padrões estabelecidos pelos próprios seres humanos; a ideia de que os acontecimentos naturais e humanos são necessários, porque obedecem a leis naturais ou da natureza humana, mas também podem ser contingentes ou acidentais, quando dependem das escolhas humanas; a ideia de que os seres humanos aspiram ao conhecimento verdadeiro, à felicidade, à justiça, ou seja, a valores que dão sentido às suas vidas e às suas ações⁵.

Esses valores humanos, percebidos na Grécia, eram quase que inexistentes na Roma Antiga, conhecida pela prática de atos desumanos com crianças deficientes, denominadas “monstruosas”, que eram frequentemente abandonadas ou serviam para a diversão em circos⁶.

Os valores evidenciados quanto à proteção humana dependiam do *status* social, cujo significado bem relata Luís Roberto Barroso:

Em uma linha de desenvolvimento que remonta à Roma antiga, atravessa a Idade Média e chega até o surgimento do Estado liberal, a dignidade – dignitas – era um conceito associado ao status pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas instituições. Como um status pessoal, a dignidade representa a posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como do reconhecimento geral de realizações pessoais ou de integridade moral. O termo também foi utilizado para qualificar certas instituições, como a pessoa do soberano, a coroa ou o Estado, em referência à supremacia dos seus poderes. Em cada caso, da dignidade decorria um dever geral de respeito, honra e deferência, devido àqueles indivíduos e instituições merecedores de tais distinções, uma obrigação cujo desrespeito poderia ser sancionado com medidas civis e penais⁷.

Em contrapartida ao entendimento da dignidade humana como *status* social, garantindo que poucos recebessem proteção, está o pensamento cristão “o homem é a imagem e semelhança de Deus”, pelo qual todo homem é digno por ser semelhante a Deus, independentemente de sua posição social⁸.

No entanto, a par desse pensamento cristão, a máxima “olho por olho, dente por dente”, imposta pela Lei Talião desde a antiguidade e vivenciada na Idade Média, demonstra o peso da barbárie e da falta de consciência quanto ao respeito pelo semelhante. Comumente utilizada como vingança, em prol da honra pessoal na

⁵ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana**. Princípio Constitucional Fundamental. 1. ed, (2003) 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 21.

⁶ STRASSER, Francislaine de Almeida Coimbra. **Sob a ótica da pessoa com deficiência: a caminho da igualdade no mercado de Trabalho**. Brasília: Ed. Coutinho, 2017, p. 21.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. 3. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 13.

⁸ MARTINS, *op. cit.*, 2011, p. 24.

mesma proporção do dano causado, a Lei de Talião também excluía as pessoas com deficiência do meio social como forma de purificar a sociedade⁹.

A forma Feudal de organização social e econômica, vigente na Europa Ocidental durante a Idade Média, pela qual aqueles que eram desprovidos de bens recebiam terras para trabalharem em benefício de seus Senhores, num modelo de servidão, discriminou ainda mais as pessoas com deficiência, haja vista que não eram aceitas para o trabalho, sendo colocadas à margem da sociedade¹⁰.

Nesse período também era evidente aumento do poder da Igreja Católica que, a despeito do pensamento cristão, legislava e praticava o Santo Ofício, ou melhor, a Inquisição, funcionando como um tribunal para punir os hereges, o mais comum era o isolamento social das pessoas com deficiência, que também eram punidas pela Santa Inquisição, pois a deficiência era considerada uma obra de castigo divino pelo pecado de seus antepassados, nos termos de Ottmar Teske:

[...] a visão católica compreendia a deficiência por meio da culpa, do castigo, da pena. Nesse sentido, o sujeito é culpado pela sua deficiência, a qual recebeu como castigo dos céus por seus pecados, ou por culpa de seus antepassados. [...] Muitas instituições segregadoras foram criadas nessa época, isolando as pessoas portadoras de deficiência do mundo e tratando-as de modo que pudessem as recuperar do “pecado” de terem nascido naquelas condições. Dessa forma, essas instituições também “protegiam” a sociedade do convívio com essas pessoas¹¹.

Porém, havia também almas caridosas que, por amor, solidariedade e caridade, ajudavam as pessoas com deficiência, exatamente conforme os ensinamentos de Jesus Cristo, em vez de segregá-las¹².

Avançando até a Idade Moderna, evidencia-se o afastamento da barbárie e da servidão, bem como do extermínio, pois ocorre a inserção de um modelo burguês, pelo qual alguns comerciantes incluíam pessoas com deficiência no mercado de trabalho com a finalidade de integrá-las à sociedade¹³. O valor humano aqui é enaltecido, por sofrer forte influência do pensamento Kantiano em relação à dignidade da pessoa humana, como nos ensina Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi Oliveira:

⁹ MENDONÇA, Luiz Eduardo Amaral de. **Lei de cotas: pessoas com deficiência: a visão empresarial**. São Paulo: LTr, 2010, p. 23.

¹⁰ TESKE, OTTMAR. **Sociologia da Acessibilidade**. Curitiba: Intersaberes, 2017, p. 43.

¹¹ *Id.*, 2017, p. 44.

¹² MACIEL, Álvaro dos Santos. **A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho: uma análise sob o enfoque histórico, filosófico e sociológico**. São Paulo: Ltr, 2011, p. 41

¹³ STRASSER, Francislaine de Almeida Coimbra. **Sob a ótica da pessoa com deficiência: a caminho da igualdade no mercado de Trabalho**. Brasília: Ed. Coutinho, 2017, p. 31.

É bem verdade que os avanços significativos em relação à proteção da pessoa com deficiência vêm dos reflexos do Iluminismo, inaugurado na França e no início da Idade Contemporânea, assim como do pensamento kantiano acerca da dignidade da pessoa humana¹⁴.

Nesse sentido, segundo Immanuel Kant, a dignidade humana é um valor intrínseco ao homem, não havendo preço, negociação ou troca por outra coisa, pois o homem é fim, não podendo ser usado como um meio.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade¹⁵.

A dignidade passa a ser universal e não restrita apenas a um grupo que detém um *status* social, abrangendo, portanto, todos os seres humanos em razão de seu valor intrínseco e único. Essa valorização do homem propagando-se como um fundamento da sociedade, diminuiu os olhares de segregação daqueles que possuíam alguma deficiência, surgindo algumas invenções como o “*sistema braile*” aos deficientes visuais, como forma de sua inclusão social¹⁶.

A Revolução Industrial também proporcionou essa valorização da dignidade humana, haja vista as intensas mobilizações sociais pela busca de direitos subjetivos ou de terceira geração, de forma que o Estado passasse a ser responsável pela proteção jurídica às minorias e as pessoas com deficiências não apenas recebessem ajuda que fosse apenas vista como uma obra de caridade. Neste sentido, leciona Catarina Santos Botelho:

Com efeito, enquanto no Estado liberal se esperava que este “não piorasse” as condições de vida dos seus cidadãos, no Estado social a lógica é interventiva, pelo que se aguarda e exige que o Estado “melhore” as condições de vida. Numa dimensão de índole sociocultural, criou-se aquilo a que alguma doutrina designa por “burocratização da compaixão” (burocratización de la compasión), na medida em que o Estado chamou a si a responsabilidade pelo bem-estar os seus cidadãos, tarefa que anteriormente estava confiada à família imediata e às várias obras de caridade e de beneficência. É de frisar, não obstante, que o que se pretendia não era a substituição da caridade religiosa e de várias iniciativas

¹⁴ OLIVEIRA, Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi. **Da aplicação do conceito de pessoa com deficiência para o fim de proteção por meio do benefício assistencial de prestação continuada**. 2020. 334 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 23. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/23451>. Acesso em: 01 set. 2021.

¹⁵ KANT, Immanuel **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa-PT: Edições 70, 2007, p. 82.

¹⁶ MENDONÇA, Luiz Eduardo Amaral de. **Lei de cotas: pessoas com deficiência: a visão empresarial**. São Paulo: LTr, 201, p. 27.

populares por uma mera caridade a cargo do Estado, mas sim a implementação de genuínos direitos subjetivos. Por conseguinte, o reconhecimento de uma “função social de prestação” (Leistungsfunktion) aos direitos fundamentais esteve na base da criação de uma nova categoria de direitos fundamentais de terceira geração, comumente designada como direitos sociais. Para Ernesto Abril, o desenvolvimento dos direitos sociais assenta numa “nova articulação entre o Estado e a sociedade”, numa espécie de “contrato ético de cidadania”¹⁷.

Esse contrato do Estado com a sociedade foi de fundamental importância para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da igualdade de oportunidades a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana, principalmente às pessoas com deficiência.

Assim, o Estado de Bem-Estar Social contribuiu para a inclusão dos direitos sociais em diversas Constituições, assegurando os cidadãos contra os infortúnios que pudessem sofrer durante sua vida¹⁸. Nesse sentido, a assistência é o ouro daqueles que necessitam de mínimas condições para sobreviver e estão à margem da sociedade, nos termos de Manuel Olea e José Luis Tortuero Plaza:

Incluída ou não em um sistema integrado de seguridade social [ou parte incluída e vinculada ao nível básico obrigatório e parte excluída ou externa], a assistência social caracteriza o requisito de que a pessoa que a solicita, demonstre a necessidade da prova, a situação de necessidade e a presença do Estado para atendê-la. O chamado “teste de necessidade” é consubstancial à assistência social. No entanto esse recurso está longe de ser claro tendo em vista que, demonstrado a necessidade geral, existe hoje o direito de prestar assistência, enquanto no passado, mesmo demonstrado, a assistência beneficente era benevolente, discricionária em sua concessão sem que haja direito a isso, ou, portanto, sem a possibilidade de recorrer ou reclamar diante de alguém por sua negação¹⁹.

A presença do Estado fortalece os laços da sociedade, protegendo aqueles mais necessitados, por meio da seguridade social, nas mais diversas adversidades, tais como velhice, morte e doença, promovendo um Estado mais igualitário e, por consequência, uma vida digna.

¹⁷ BOTELHO, Catarina Santos. **Os direitos sociais em tempos de crise: ou revistar as normas programáticas**. Coimbra-Pt: Edições Almedina, 2015, p. 99.

¹⁸ *Id.*, 2015, p. 10.

¹⁹ Texto original traduzido livremente acima: Incluida o no dentro de um sistema integrado de seguridade social [o parte incluída y vinculada al nivel básico obligatorio y parte excluida o externa], caracteriza la asistencia social la exigência de que quien la solicita demuestre la necesidad que tiene de ella; há de demostrar tanto la situación de necesidad como la carência de médios para atenderla. La denominada <> es consubstancial com la asistencia social, como lo fue para la beneficência a la que sucede; sin embargo, em la actualidad dista de ser clara esta característica habida cuenta de que, demostrada la necesidad em general se tiene hoy derecho a la prestación asistencial, mientras que em el pasado, aun demostrada, la ayuda benéfica era benévola, discrecional em su concesión, sin existir derecho a la misma ni, por tanto, posibilidad de recurso ni reclamación ante nadie por su denegación [...] OLEA, Manuel Alonso. PLAZA, José Luis Tortuero. **Instituciones de Seguridad Social**. 17. ed. Madrid: Civitas Ediciones S.L: 2000, p. 589.

É a partir do Estado de Bem-Estar que se verifica um caminhar contínuo normativo visando à proteção de todas as pessoas em estado de risco e de necessidade imediatos, por intermédio da seguridade social, que se torna um verdadeiro remédio, durante a existência humana, para uma vida digna²⁰.

Essa proteção normativa foi essencial para a inclusão das pessoas com deficiência de modo a se evitar a segregação e se libertar de um modelo caritativo de assistência.

1.1 Da Proteção à Pessoa com Deficiência Antes da Constituição Federal de 1988 – Breve Histórico

Feitas essas breves considerações históricas, passamos ao objeto deste subtítulo; qual seja, a análise da proteção à pessoa com deficiência no Brasil antes da promulgação da Constituição de 1988.

No período colonial, a forma comum de assistência às pessoas com deficiência ocorria por atuação das Santas Casas de Misericórdia, instituições religiosas de cunho caritativo onde os indivíduos que nasciam com alguma deficiência eram abandonados na chamada “Roda dos Expostos”, projetada de tal forma que quem os expunha não era visto por aquele que os recebia e dali seguiam para os orfanatos²¹.

A primeira Carta Magna Brasileira foi a Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I, em 25 de março de 1824, na qual não havia menção expressa em relação às pessoas com deficiência; porém, havia a garantia dos direitos dos homens como o direito à igualdade, expresso no Art. 179, XIII: “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”²².

²⁰ OLIVEIRA, Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi. **Da aplicação do conceito de pessoa com deficiência para o fim de proteção por meio do benefício assistencial de prestação continuada**. 2020. 334 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 40. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/23451>. Acesso em: 01 set. 2021.

²¹ STRASSER, Francislaine de Almeida Coimbra. **Sob a ótica da pessoa com deficiência: a caminho da igualdade no mercado de Trabalho**. Brasília: Ed. Coutinho, 2017, p. 47.

²² BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824**. Constituição Política do Imperio do Brazil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em:

No entanto, segundo Wagner Balera, esses diretos constitucionais não eram exigíveis:

Deste modo, ao direito do cidadão correspondia um dever do Poder Público. Mas àquele não era dado exigir o cumprimento desse dever pela via coercitiva que só o instrumental jurídico confere. Foi, sem dúvida, a exigibilidade o traço diferencial desse estágio primitivo da proteção social que era a assistência pública da etapa que lhe sucede: o seguro social. Deveras, a assistência pública tinha inspiração na caridade, regra suprema do cristianismo e, em essência, essa forma de solidariedade humana não pode sofrer controle jurisdicional. Foi a fragilidade da proteção, proporcionada pela assistência pública, que impôs o surgimento de novas exigências por parte dos trabalhadores. Já não bastava uma estrutura assistencial pública destinada a remediar a miséria. Nesse clima emerge a estrutura elementar do que viria a ser a nova era da proteção social: a previdência social²³.

A proteção social somente se concretizou mais tarde com o seguro social; pois, até então, a assistência ainda era realizada na forma de caridade e solidariedade humana e o que se tinha eram apenas os socorros públicos, preconizados no *caput* do artigo 179 da Constituição de 1824: “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio”²⁴.

A ideia de uma sociedade individualista, preconizada pela Revolução Francesa, reforçou a preocupação com o Homem em primeiro lugar, com base nos preceitos da dignidade humana formulada por Kant, e influenciou na elaboração de Leis para a proteção jurídica das pessoas com deficiência.

Criou-se o embrião do Estado de Direito, que foi disseminado por todo o mundo, sob a influência dos ideais da Revolução Francesa, materializados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e da Americana, com a Constituição da Filadelfia. Com a mudança da concepção de sociedade, que passa a ser essencialmente individualista, por forte influência do jusnaturalismo, isto significou que, primeiramente viria o indivíduo, já que este possui o valor em si mesmo, para somente depois vir o Estado e não vice-versa, vez que o Estado é construído pelo indivíduo²⁵.

<https://www.cmb.org.br/cmb/index.php/institucional/quem-somos/historico>. Acesso em: 05 ago. 2018.

²³ BALERA, Wagner. **A Seguridade Social na Constituição de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 18.

²⁴ BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824**. Constituição Política do Imperio do Brazil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: <https://www.cmb.org.br/cmb/index.php/institucional/quem-somos/historico>. Acesso em: 05 ago. 2018.

²⁵ FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **As leis orçamentárias como Instrumento Técnico-Financeiro de controle para efetivação de políticas públicas de acessibilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 22.

Nesse momento, surgiu o Decreto nº 82, de 18 de julho de 1841²⁶, como forma de conceber uma estrutura para assistência às pessoas com deficiência, institucionalizando a assistência com a fundação do Hospício de Pedro II, para o tratamento dos chamados alienados.

Em 1891 foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, a primeira constituição no sistema republicano de governo, tendo como característica a descentralização dos poderes e a autonomia aos municípios e estados; porém não inovou quanto à proteção as pessoas com deficiência, referindo-se apenas aos socorros públicos como já havia sido feito na Constituição anterior²⁷.

No tocante a previdência social, houve um avanço com a criação da denominada Lei Eloy Chaves, voltada para a proteção dos ferroviários, sendo obrigação das companhias ferroviárias criarem as caixas de pensões e aposentadorias. Estabelecia o Decreto nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923: “crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”²⁸, um marco precursor da proteção a velhice no país.

A Constituição de 1934, oriunda da Revolução de 1930, teve grande colaboração principalmente quanto à forma de custeio da previdência social que, até então, era custeada apenas pelo Estado por meio dos “socorros públicos”, e passou a ter maneira mais igualitária em relação aos contribuintes

São três os partícipes do custeio da previdência social: a União, os empregadores e empregados. Essa regra, que figura em todas as Constituições posteriores, tinha precisa conotação na Constituição de 1934; é que ali vinha expressa a igualdade entre os contribuintes. Assim, tanto os trabalhadores como os empregadores contribuíram com montante de recursos igual ao que a União verteria de seus cofres para o sistema previdenciário. [...] No primeiro Diploma Fundamental pátrio, a proteção

²⁶ BRASIL. SENADO FEDERAL. Secretaria-Geral da Mesa. Secretaria de Informação Legislativa. **Decreto nº 82, de 18 de julho de 1841**. Fundando um Hospital destinado privativamente para tratamento de alienados, com a denominação de Hospício de Pedro II. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/385725>. Acesso em: 13 jan. 2021.

²⁷ OLIVEIRA, Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi. **Da aplicação do conceito de pessoa com deficiência para o fim de proteção por meio do benefício assistencial de prestação continuada**. 2020. 334 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/23451>. Acesso em: 01 set. 2021.

²⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Lei Elói Chaves. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

social figurava como um “socorro” concedido ao cidadão pelo Estado. Com a Constituição de 1934, a proteção social passa ser um seguro para o qual contribuem tanto o trabalhador como o empregador e, em igualdade de condições com essas categorias, o próprio Poder Público. Aliás, a doutrina identifica no seguro social duas características: a obrigatoriedade da contribuição e a gestão estatal do sistema. Ambas estão presentes no Estatuto de 1934²⁹.

Não inovou somente quanto à forma de custeio da previdência, mas também influenciou os direitos sociais no país criando proteção aos trabalhadores contra diversos tipos de contingência. Assim esclarece Wagner Balera:

Em enunciado sintético, o constituinte logrou abarcar todo o terreno da proteção social. Assim se expressa o art. 121, letra “h”: “Assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta o descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes do trabalho ou de morte”. [...] No seguro social, cabe ao Poder Público proporcionar ao trabalhador, atingido por qualquer das situações de risco, proteção representada por prestações em dinheiro (denominadas benefícios) ou in natura (chamadas serviços). Tais prestações garantem a manutenção econômica do trabalhador. A Constituição acrescentou ao elenco básico dos riscos previstos na legislação comparada (doença, invalidez, velhice e morte) duas outras contingências: os acidentes no trabalho e a maternidade³⁰.

Na ordem cronológica das constituições, em 1937 foi outorgada por Getúlio Vargas uma nova Constituição, apelidada de “Polaca”, por ter inspiração fascista e conteúdo antidemocrático, que atribuía poderes praticamente ilimitados nas mãos do governo; e que não inovou em nada a proteção às pessoas com deficiência.

Com a Constituição de 1946 surgiu o processo de redemocratização, sendo resgatada a democracia perdida durante a vigência do Estado Novo. Nessa Carta Magna estava previsto no artigo 157, XVI, que a “previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte”³¹, sendo que a invalidez, naquele contexto histórico, abrangia as pessoas com deficiência, consideradas alienadas para o mercado de trabalho e para a sociedade.

²⁹ FALEIROS, Vicente de Paula. **A Política Social do Estado Capitalista: As Funções da Previdência e da Assistência Sociais**. 7. ed. São Paulo: Editora Cortez, 1995, p. 22.

³⁰ BALERA, Wagner. **A Seguridade Social na Constituição de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 23.

³¹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Nós, os representantes do povo brasileiro reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

Cabe ressaltar que, com o fim da Segunda Guerra Mundial, ocorreu um movimento relativo aos direitos humanos, em âmbito internacional, pois o aumento dos problemas físicos e mentais, decorrentes da guerra, abriu espaço para se discutir o respeito ao ser humano e a integração das pessoas com deficiência na sociedade.

O fim da Segunda Guerra Mundial e as reflexões acerca de todas as atrocidades políticas, diante os horrores e barbáries do nacional-socialismo e da ideologia fascista, representaram uma ruptura inédita da tradicional preocupação com o bom governo ensejando um aprofundamento da temática dos direitos humanos e uma retomada, no plano internacional, da sua lógica no plano interno.³²

Nesse contexto, com a criação da Organização das Nações Unidas, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, por meio da Resolução nº 217, atribuindo universalidade aos direitos humanos e proteção por todos os Estados soberanos.

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, foi importante instrumento para a busca da concretização da paz social e do bem estar-coletivo(SIC). Contudo, somente a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) por intermédio da Resolução nº 217, possibilitou a universalização dos direitos humanos dentro de um sistema internacional de proteção, por meio de Tratados Internacionais e da reflexão acerca da ética humana.³³

Enfatizando a dignidade humana, como um dos maiores valores do Homem e de caráter universal, esse documento sensibiliza e conscientiza os olhares para as pessoas com deficiência como se pode perceber no preâmbulo dessa Declaração.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem da liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamada como a mais alta aspiração do homem comum, Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver,

³² LAFER, Celso. **Desafios: Ética e Política**. São Paulo: Siciliano, 1995, p. 205.

³³ *Ibid.*, p. 204.

em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e à observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, A Assembléia Geral proclama, A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição³⁴.

Não obstante o contido no preâmbulo, verifica-se no referido documento, logo no artigo primeiro, “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”³⁵. Assim, restou a importância dos valores do homem, de forma universal, independentemente do local onde esteja; assegurado aqui uma proteção internacional.

Esta Declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexo, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide. Ao finalizar os trabalhos, a Assembleia Geral, graças à minha proposição, proclamou a Declaração Universal, tendo em vista que, até então, ao longo dos trabalhos, era denominada Declaração internacional. Ao fazê-lo, conscientemente, a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direto do Direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato mesmo da proteção internacional que lhe é assegurada. Tais são as características centrais da Declaração.³⁶

Ao se aprofundar nos valores humanos, principalmente quanto à dignidade humana, não há como não deixar as pessoas com deficiência à margem dessa proteção, ainda mais num contexto pós-guerra quando se verificou o aumento de pessoas deficientes sendo essa Declaração, portanto, um documento dos maiores documentos na busca de proteção às minorias. Nas palavras de Nayara Maria Silverio da Costa Dallefi Oliveira:

³⁴ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

³⁵ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

³⁶ CASTRO, Priscila Goncalves de. **Direitos Humanos de Seguridade Social: uma garantia ao estrangeiro**. São Paulo: LTr, 2014, p. 36-37.

Esse cenário declinou olhares com maior ênfase, sensibilizado e conscientizado de maneira positiva em prol das pessoas com deficiências, tendo em vista que no final dessas guerras aumentou de forma significativa o número de pessoas com deficiências auditivas e de locomoção, estendendo-se também essa visão protecionista a todas as demais pessoas com deficiência”

[...] com a declaração Universal de 1948, constata-se um caminhar de fortalecimentos também para a pessoa com deficiência, na busca de reivindicações morais, consubstanciadas na ética dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana³⁷.

Esse instrumento de proteção social, que vinculou os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas, não é considerado um tratado; porém, é um documento de proteção jurídica respeitado no plano internacional.

Conforme demonstrado, em que pese a Declaração Universal de Direitos Humanos não ser um Tratado de direitos humanos, trata-se de documento com caráter vinculante, devendo ser respeitado pelos Estados-Membros, diante da sua relevância no plano do direito internacional”.³⁸

A importância da Declaração Universal de Direitos Humanos foi tamanha que influenciou movimentos em prol das pessoas com deficiência com a finalidade de sensibilizar a sociedade da sua capacidade produtiva e extinguir as formas de preconceito permitindo igualdade de oportunidades³⁹. Não há dúvidas de que esse documento é um instrumento de fortificação e concretização dos direitos fundamentais, influenciando diversos tratados e constituições e enaltecendo as pessoas com deficiência sob o prisma do princípio da dignidade humana.

Retornando ao plano nacional ressalta-se que, com o fim da Segunda Guerra Mundial, a Legião Brasileira de Assistência (LBA), criada em 1942, com o objetivo de dar assistência às famílias dos soldados enviados para guerra, tornou-se um órgão de assistência em geral. Também no plano nacional, em 1950, foi criada uma instituição importante em vigor até hoje, qual seja a Associação de Assistência à Criança Deficiente, (AACD) fundada com a finalidade de contribuir para a melhoria da qualidade de vida das crianças com deficiência e atualmente ampliou o

³⁷ OLIVEIRA, Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi. **Da aplicação do conceito de pessoa com deficiência para o fim de proteção por meio do benefício assistencial de prestação continuada**. 2020. 334 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 53-54. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/23451>. Acesso em: 01 set. 2021.

³⁸ *Ibid.*, p. 61.

³⁹ STRASSER, Francislane de Almeida Coimbra. **Sob a ótica da pessoa com deficiência: a caminho da igualdade no mercado de Trabalho**. Brasília: Ed. Coutinho, 2017, p. 40.

atendimento a todas as faixas etárias dando assistência em ortopedia e reabilitação⁴⁰.

Importante ressaltar, nesse contexto histórico, a criação da Associação de Pais e Amigos (APAE), em 1954, na cidade do Rio de Janeiro, uma organização social com a finalidade de dar proteção à pessoa com deficiência, prestando serviços de educação, saúde e assistência. Como destaques, ela conquistou a incorporação do Teste do Pezinho na rede pública de saúde; a prática de esportes; e a inserção das linguagens artísticas, como instrumento pedagógico na formação das pessoas com deficiência⁴¹.

Durante o Regime Militar, pela primeira vez, houve a ocorrência expressa no ordenamento jurídico brasileiro, de uma proteção ao deficiente ao se incluir na Constituição de 1967 a possibilidade de criação de uma lei especial para cuidar da educação dos “excepcionais”.

A Constituição Federal de 1969, pela primeira vez, cuidou de forma expressa das pessoas com deficiência, ao incluir a emenda nº 1 em seu art. 175, § 4º, que determinava uma lei especial às pessoas com deficiência em relação à educação de “excepcionais”, quando prescreveu o seguinte: “§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais”⁴².

Dessa forma, mesmo em um período turbulento de regime militar, houve um avanço em relação de normas garantidoras de não exclusão das pessoas com deficiência. Por outro lado, oportuno dizer que o termo “excepcionais” não foi o de melhor escolha. Na verdade, como será visto no próximo subtítulo, diversos foram os termos usados, de forma pejorativa, para as pessoas com deficiência, tais como “excepcionais”, “anormais”, “portadores de deficiência”, “inválidos”.

Consideradas excluídas do mercado de trabalho, por serem inválidas, as pessoas com deficiência tiveram a oportunidade de receberem, como renda mensal vitalícia, uma prestação previdenciária, um benefício chamado amparo previdenciário, criado pela Lei nº 6.179, de 1974, que seria mais tarde o precursor do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, regulado pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Esse amparo previdenciário não tinha cunho assistencial,

⁴⁰ ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE. AACD. Disponível em: <https://aacd.org.br/a-aacd>. Acesso em: 22 set. 2021.

⁴¹ ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS. APAE. APAE BRASIL. Federação Nacional das APAES. Disponível em: <https://www.apae.com.br/>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁴² BENEDETTI, Carla. **Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 55.

haja vista a filiação obrigatória ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em algum momento de sua vida. Não obstante, a renda mensal vitalícia garantia meio salário mínimo às pessoas com setenta anos ou mais e às incapacitadas para o trabalho⁴³.

O ano de 1981 foi um divisor de águas, sendo declarado pela Organizações das Nações Unidas como o ano Internacional das Pessoas com Deficiência, evidenciando um movimento político das pessoas com deficiência, de cunho internacional, na busca pela igualdade, emancipação e garantia de condições de uma vida digna, como explica Figueira “Se até aqui a pessoa com deficiência caminhou em silêncio, excluída ou segregada em entidades, a partir de 1981, Ano Internacional da Pessoa Deficiente, promulgado pela ONU, passou a se organizar politicamente⁴⁴”

Começou a se perceber um sentimento de pertencimento desse grupo de pessoas, reivindicando direitos civis, políticos, sociais e econômicos, buscando um espaço público para um problema que, na verdade, é coletivo.

Essa sensibilização e os movimentos em busca de direitos foram a busca pelo valor maior do Homem, qual seja a dignidade da pessoa humana, evidente em um Estado de Bem-Estar Social que provê a proteção, principalmente daqueles à margem da sociedade.

É indigno viver em situação de miséria, vender a força de trabalho a preços ínfimos, subsumir o empregado a condições desumanas do exercício laboral. O reconhecimento social das afrontas à dignidade humana, somado à anteriormente reconhecida igualdade jurídica, possibilita o reconhecimento dos direitos fundamentais individuais e dos direitos sociais, e provoca a alteração do que se exige de um Estado. O Estado do bem-estar social assume a missão de reconhecer e promover a dignidade da pessoa humana⁴⁵.

Em busca da defesa dos direitos fundamentais, principalmente da sua expressão máxima, dignidade da pessoa humana, surgiu a Constituição Federal de 1988, promovendo proteção jurídica às pessoas com deficiência e permitindo a

⁴³ PEREIRA, Maíra de Carvalho. Considerações acerca do requisito da renda familiar per capita para concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da lei 8.742/97. **Revista da Defensoria Pública da União**. Disponível em: http://www.dpu.gov.br/escola_superior/arquivos/PDF/revista_03.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

⁴⁴ FIGUEIRA, Emilio. **Caminhando em Silêncio: Uma introdução à trajetória da pessoa com deficiência na história do Brasil**. São Paulo, Giz Editorial, 2008, p. 115

⁴⁵ MARTINS, Renata Cristina Lopes Pinto; GOMES, Yara Alves; SANTOS, Lisandra Panzoldo dos. A proposta da Reforma da Previdência Social Brasileira: Uma análise sob o prisma de esvaziamento valorativo do sujeito de direito. *In: Juris Plenum Previdenciária*, ano VII, nº 28. Caxias do Sul-RS: Editora Plenum, 2019 p. 101.

criação de diversas leis tudo em prol do valor supremo da dignidade e em nome de um Estado de Bem-Estar Social. A promulgação dessa Constituição Social ainda fortalece a inclusão social e a igualdade de oportunidades num tempo em que as relações humanas são cada vez mais complexas, sendo necessário o uso da tecnologia para se atingir objetivos como o reconhecimento do Benefício de Prestação Continuada às Pessoas com Deficiência, proporcionando, assim, uma vida digna a essas pessoas.

1.2 Da Proteção à Pessoa com Deficiência após a Constituição Federal de 1988

Restou percebido no item anterior que poucas foram as normas jurídicas protetivas anteriores à Constituição Federal de 1988 e que o tratamento às pessoas com deficiência era pautado pela exclusão, pelo preconceito e por uma assistência voltada para a caridade. A proteção social começou a tomar corpo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que teve, como objetivo, a sensibilização da sociedade para eliminar a exclusão e toda forma de preconceito e promover a proteção da dignidade humana, fortalecendo a construção dos direitos fundamentais em âmbito mundial e influenciando a nossa constituição atual.

[...] os direitos fundamentais constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio comum da humanidade [...] Praticamente não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais (ainda que regionais) sobre direitos humanos ou que não tenha reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais no âmbito de suas Constituições⁴⁶.

Nesse sentido, entendendo que o homem possui um valor supremo antes mesmo de sua existência, a Constituição Federal de 1988 logo em seu artigo 1º inseriu a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamenta, por ser esse valor que o diferencia do objeto e das coisas, permitindo-lhe ser livre.

Ao contrário das coisas que já possuem uma existência predeterminada, o homem tem plena liberdade para fazer-se, e aí reside a sua dignidade. Uma dignidade que, embora não seja inata, consiste em realizar um projeto de superação de sua própria condição e de toda a humanidade, visto que o homem não está fechado em si, mas presente sempre num universo humano. E a escolha desse projeto de superação da realidade afirma “o valor do que escolhemos, porque nunca podemos escolher o mal, o que

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 12.

escolhemos sempre é o bem, e nada pode ser bom para nós, sem que seja para todos". [...] o existencialismo é a única teoria capaz de conferir uma dignidade ao homem, pois não o reduz a um determinismo que faria dele um objeto, tal qual as coisas⁴⁷.

A Constituição de 1988 foi primordial para a proteção do ser humano, afastando o homem da condição de objeto e estabelecendo que uma vida digna somente é possível ao afastar o homem da desigualdade social e garantir condições mínimas para uma vida saudável. A Constituição também recepcionou o alicerce do respeito e da integração, de forma que as pessoas com deficiência tivessem assegurados, em diversos dispositivos constitucionais, seus direitos fundamentais e de concretização da dignidade da pessoa humana.

Para Luiz Alberto David Araujo, os princípios fundamentais, elencados logo no Título I do texto constitucional, que direcionam o Estado Brasileiro, exercem um papel fundamental para a inclusão das pessoas com deficiência⁴⁸. E tão importante quanto o Título I, que inaugura os princípios fundamentais, são os Títulos II e VIII, que trilham os processos de igualdade e a ordem social trazendo a preocupação com as pessoas com deficiência principalmente quanto à sua promoção e integração.

No plano internacional e em consonância ao texto Constitucional, no sentido de proteção as pessoas com deficiência, encontra-se a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ou Convenção de Nova Iorque, que reforça a integração e a sensibilização desses indivíduos na sociedade.

A Convenção reafirma os princípios universais da dignidade, integralidade e não discriminação em que se baseia e define as obrigações gerais do Governo relativas à integração social de várias dimensões da deficiência em suas políticas, bem como as obrigações específicas relativas à sensibilização da sociedade para a deficiência, ao combate de estereótipos e à valorização das pessoas com deficiência⁴⁹.

Com a Carta Magna de 1988 houve mudanças significativas quanto à proteção jurídica das pessoas com deficiência, permitindo-se, por meio da Seguridade Social, adquirir uma consciência de solidariedade com realização de

⁴⁷ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana**. Princípio Constitucional Fundamental. 1. ed, (2003) 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 31

⁴⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional da pessoa portadora de deficiência e os obstáculos para a efetivação da inclusão social: tentativa de diagnóstico do período 1988-2003. *In*: SCAFF, Fernando Facury (org.). **Constitucionalizando direitos**: 15 anos da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 411.

⁴⁹ HORVATH JUNIOR, Miguel; SILVA, Roberta Soares da. Direitos Humanos e Pessoa com Deficiência: uma Visão Integrativa. *In*: COSTA-CORRÊA, André L. et al (org.). **Direitos e garantias fundamentais**: novas perspectivas. Birigui-SP: Editora Boreal, 2016, p. 210.

justiça social e implementação do bem-estar social por meio da proteção à saúde, à previdência e à assistência social, abrangendo, nessa última, o reconhecimento do benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência.

O preceito constitucional, que contém os direitos e garantias fundamentais, que veda a diferenciação entre os indivíduos e que é traduzido na expressiva frase “todos são iguais perante a lei”, garante um tratamento igualitário a todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência, permitindo até o reconhecimento de normas diferenciadas aos que estão em uma situação diferente e de forma vulnerável, com a finalidade de incluí-las na sociedade e garantir-lhes a igualdade de oportunidades.

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre as pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário e desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação⁵⁰.

Nesse seio, a regra de igualdade deve ser alimentada positivamente; ou seja, de forma que permita a todos usufruírem seus direitos e não de forma que seja discriminativa, com a finalidade de supressão de direitos.

A regra da igualdade consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que sejam desiguais. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar como desiguais a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real⁵¹.

Pensando num mundo globalizado onde a tecnologia é uma ferramenta que possibilita a comunicação e integração social, há a necessidade da razoabilidade para se ter meios e normas diferenciados para as pessoas com deficiência na busca por justiça social e vida digna, a exemplo de quando requerem o Benefício Assistencial de Prestação Continuada, por plataforma digital do “Meu INSS”. Isto porque não se deve limitar o princípio da igualdade e sem alinhá-lo às exigências para uma justiça social, conforme menciona José Afonso Silva “[...] a compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º, caput, não deve ser assim tão estreita.

⁵⁰ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 121

⁵¹ BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1981, p. 32.

O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais [...] e, especialmente, com as exigências da justiça social⁵².

Essa justiça social é alcançada quando se observa o princípio da igualdade de forma material e não apenas formal, tendo em vista que esses dois aspectos da igualdade foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, conforme acentua Luiz Alberto David Araujo:

A igualdade será tratada sob seu enfoque duplo. Do princípio da igualdade constante do artigo 5º, verifica-se uma preocupação do constituinte de tratar as pessoas igualmente, sem qualquer distinção. A regra isonômica não admite qualquer privilégio, tratando igualmente as pessoas. Isto é o que se denomina igualdade formal ou igualdade perante a lei. Ao mesmo tempo, a Lei Maior cuida de realçar certos valores, direitos de pessoas ou grupos, que necessitam de proteção especial, especificando ou distinguindo tais situações (tal discrimen, no entanto, é perfeitamente aceito, já que tem perfeita adequação à realidade vivida por tais grupos)⁵³.

A igualdade formal garante o tratamento isonômico com o objetivo de se evitar privilégios; porém, para as pessoas com deficiência, torna-se necessária a aferição de uma igualdade material, baseada nas reais condições humanas, a fim de eliminar as barreiras existentes, ainda mais em um meio tecnológico que vivemos.

Como exemplo prático de tratamento normativo em compatibilidade com a Constituição Federal em relação às pessoas com deficiência observamos a reabilitação dessas pessoas com a finalidade de integração na sociedade e inserção no mercado de trabalho, conforme disposto no artigo 203, IV. Outro dispositivo capaz de garantir uma vida digna às pessoas com deficiência é o artigo 203, V, que garante uma renda mensal de um salário mínimo àqueles que não possuem condições de prover a sua própria manutenção ou tê-la provida por outrem⁵⁴.

Com relação à integração social e igualdade de oportunidade, a Constituição Federal de 1988 assegura às pessoas com deficiência a inserção ao mercado de trabalho nos termos do artigo 7º, inciso XXXI, sendo considerado um avanço quanto

⁵² SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 214-215.

⁵³ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Brasília: CORDE, 1997, p. 71.

⁵⁴ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

ao tratamento discriminatório com essas pessoas, demonstrando a responsabilidade social contida no dispositivo.

No Brasil, foi somente a partir da Constituição Federal de 1988 que houve um salto significativo nos direitos dos deficientes, pois em seu artigo 7º, inciso XXXI, foi assegurada a inserção no mercado de trabalho de indivíduos portadores de deficiência física, por meio da proibição do empregador proceder de maneira discriminatória em relação aos trabalhadores⁵⁵.

A Lei nº 8.213/91 em seu artigo 93, prevê a obrigatoriedade para as empresas com mais de 100 empregados de promoverem a contratação de um percentual de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas com deficiência, sendo um reflexo do artigo 37, VIII, da Constituição Federal o qual assegura uma reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência.

A necessidade da contratação de pessoas com deficiência efetiva novas oportunidades e afasta a visão assistencialista sendo um mecanismo de inclusão social e até mesmo de diminuição do custeio do Estado quanto à promoção de uma vida digna, uma vez que quando empregadas, recolhem para a previdência social e podem pleitear a Aposentadoria da Pessoa com Deficiência.

A inserção do trabalhador com deficiência no mercado de trabalho é relevante na medida em que, uma vez que todo trabalhador deve verter contribuições à Previdência Social, aquele que tenha alguma deficiência poderá pleitear o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência. Assim, os critérios de contratação próprios para este grupo viabilizam a ascensão de aposentadoria autônoma a essas pessoas⁵⁶.

Se o cidadão participa ativamente da vida social, como no mercado de trabalho, há a concretização de diversos direitos decorrentes de uma sociedade complexa. E se recebe esses direitos em uma eventual ação judicial, em conformidade com o princípio da igualdade, há o instituto do precatório como um dispositivo constitucional que permite a preferência na fila cronológica para o recebimento de valores para as pessoas com deficiência disciplinado no artigo 100, § 2º.

Não se trata aqui uma forma de preterir a ordem cronológica em prol de outrem, mas uma forma de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas

⁵⁵ MAZZOTA, da Silveira Marcos José. **Educação especial no Brasil: história e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2012.

⁵⁶ BENEDETTI, Carla. **Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 56.

desigualdades, à luz do princípio da igualdade, para alcançar a igualdade de oportunidade, conforme Bobbio, citado por Ribeiro:

O princípio da igualdade de oportunidades, quando elevado a princípio geral, tem como objetivo colocar todos os membros daquela determinada sociedade na condição de participar da competição pela vida, ou pela conquista do que é vitalmente significativo, a partir de posições iguais⁵⁷.

Neste sentido, o artigo 150, II, traz a igualdade tributária, sendo vedado

[...] instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos⁵⁸.

Portanto, uma regra de justiça a fim de eliminar qualquer discriminação, principalmente a desequiparação das pessoas com deficiência em relação ao restante da sociedade.

É por isso que se afirma categoricamente que a igualdade tributária contida no art. 150, II da CF se concretiza quando a lei tributária trata desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. [...] As isenções, na definição de José Souto Maior Borges, “configuram hipótese de não incidência legalmente qualificada”. Sobre depender de lei para sua criação ou revogação, as isenções somente terão validade na exata conformidade à letra e ao espírito da Constituição Federal. Significa afirmar que as leis isentivas devem sujeitar-se ao regime constitucional tributário, sob pena de inconstitucionalidade. Assim, na medida em que o Estado legislador cria uma isenção tributária, o *discrimen* deve guardar plena pertinencialidade com a Carta Magna.

O mesmo princípio da igualdade vale para o campo educacional como forma de remover barreiras à inclusão da pessoa com deficiência. Como visto, a educação para as pessoas com deficiência passou por um período de trevas até a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, que trouxe a educação “especial”, representando um grande avanço até então.

Porém, a Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito à educação às pessoas com deficiência de forma mais inclusiva e fixou, como um dever do Estado, garantir “atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, conforme artigo 208, III. Com a intenção de pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência e fator de inclusão, a Lei nº

⁵⁷ RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual da pessoa com deficiência**. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 43.

⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência⁵⁹, em consonância com o dispositivo constitucional, aborda o direito à educação:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Como se pode ver, esse dispositivo, no *caput*, assim como no parágrafo único, enfatiza o processo de inclusão e o dever de todos - comunidade, família e Estado - de assegurarem uma educação de qualidade.

As barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência não se restringem ao preconceito e à discriminação extrapolando o campo de atitudes, estando presentes também na arquitetura. Como forma de eliminação das barreiras arquitetônicas e de todas as formas de discriminação, a Carta Magna dispôs no art. 227, § 1º, II⁶⁰, acerca do acesso aos bens e serviços coletivos, além da construção de logradouros e edifícios públicos de forma que se eliminem as barreiras físicas e garanta acessibilidade às pessoas com deficiência conforme disposto no § 2º do mesmo dispositivo⁶¹.

Como já mencionado, a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho permite pleitear a aposentadoria pela pessoa com deficiência, uma vez que as suas contribuições são vertidas à Previdência Social. Por outro lado, para os indivíduos que não possuem condições de contribuir com a previdência,

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

⁶⁰ Art. 227, § 1º, II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

⁶¹ Art. 227, § 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

necessitando de uma assistência do Estado, destinada aos que possuem uma hipossuficiência, para minimizar os efeitos excludentes que a deficiência ocasiona no meio social, a Constituição Federal de 1988 dispõe a Assistência Social como forma de garantir o mínimo de condições de vida e aplicar o direito fundamental da dignidade humana para esses que estão à margem da sociedade.

O Estado aqui age baseado no princípio da subsidiariedade, ou seja, como segunda rede de proteção social, garantindo mínimo de proteção social quando o indivíduo não puder prover sua subsistência nem tê-la provida por seus familiares. [...] A assistência social deve ser a resposta do Estado para aquelas situações em que o indivíduo não está amparado pelo sistema previdenciário, já que está limitado pelo modelo do seguro social contributivo⁶².

Essa proteção social que garante subsistência, ofertada de forma gratuita aos mais vulneráveis, está disposta no artigo 203 da Carta Maior que prevê os objetivos da assistência social; senão vejamos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Dessa forma, esse mecanismo jurídico de proteção assistencial, independentemente de contribuição à seguridade social, vem para fortalecer o princípio da dignidade humana, em especial para aqueles que possuem um risco social mais elevado.

Como forma de proporcionar a inclusão social e a inserção das pessoas com deficiência, sob a influência da Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), é o direito à habilitação e à reabilitação profissional disposto no artigo 203, IV⁶³, com o objetivo de promover a participação desses indivíduos na

⁶² GONÇALVES, Ionas Deda. Benefício Assistencial de prestação continuada: ampliação legislativa, ativismo judicial, crise fiscal e reforma da previdência. *In: Juris Plenum Previdenciária*, ano VII, nº 28, p. 9-29, Caxias do Sul-RS: Editora Plenum, 2019, p. 15.

⁶³ Art. 203, IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em:

sociedade e integrá-los no ambiente de trabalho a cargo da Previdência Social nos termos do artigo 89 da Lei 8.213/91⁶⁴.

A reabilitação atua também de acordo com a Convenção nº 159 da OIT, que estabeleceu princípios e medidas para o desenvolvimento do serviço de reabilitação profissional e para o emprego de Pessoas com Deficiência. Neste sentido, ressaltamos que o serviço de reabilitação profissional prestado pelo INSS tem como objetivo contribuir cada vez mais com a melhoria da qualidade de vida dos segurados da Previdência Social. O resgate da cidadania, dos direitos básicos, a (re)qualificação profissional e a possibilidade da reinserção destes segurados no mercado de trabalho⁶⁵.

Para os indivíduos que possuem idade avançada ou deficiência é assegurado o Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente desde que seja respeitado, além dos requisitos idade ou deficiência, o requisito da hipossuficiência; ou seja, aqueles que não conseguem prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida pela sua família, sendo garantida uma renda de um salário-mínimo, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício de Prestação Continuada da Assistência Social é devido, assim, ao idoso e ao deficiente, brasileiros natos, naturalizados ou estrangeiros com residência no Brasil, quando cumpridas as exigências referentes ao requisito econômico, sendo destinado, também ao menor de idade, quando constatada deficiência⁶⁶.

Nessa esteira, o Benefício Assistencial à Pessoa com deficiência garante condições existenciais mínimas para uma vida saudável e uma forma de

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

⁶⁴ Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

⁶⁵ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional**. Disponível em: https://www.alexandretliches.com.br/wp-content/uploads/2017/11/PAP_Manual-t%C3%A9cnico-de-procedimentos-da-%C3%A1rea-de-reabilita%C3%A7%C3%A3o-profissional.pdf. Acesso em: 05 out. 2021

⁶⁶ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 3. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 323.

participação na sociedade, assegurando o desenvolvimento humano e da sociedade como um todo, em consonância ao princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme explica Ingo Wolfgang Sarlet, citado por Benedetti:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos de sua própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁶⁷.

Esse respeito e consideração ao ser humano por parte do Estado veio a se efetivar com a Constituição Social de 1988, ao se concretizarem os direitos sociais, assegurando a todas as pessoas a igualdade real entre os cidadãos. Como visto, diversos dispositivos da Carta Magna e de legislações infraconstitucionais construíram um bloco de mecanismos para a proteção das pessoas com deficiência na vida social, no trabalho, na assistência, na educação, integrando-as na sociedade como cidadãos plenos.

Diante dessa construção, tem-se como um dos mais relevantes e essenciais mecanismos na tarefa de inclusão contida na Constituição Federal de 1988, o benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência, pois permite atingir com maior intensidade o preceito da dignidade humana retirando da miséria aqueles que não possuem as mínimas condições de subsistência e permitindo assim, a sua participação em igual condição na sociedade.

No Brasil, não obstante os diversos instrumentos de proteção jurídica às pessoas com deficiência, dentre os quais o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Constituição Federal exerce um papel fundamental e primordial na busca de dignidade, integralidade e valorização desses indivíduos ainda mais em tempos em que a tecnologia pode ser um mecanismo facilitador ou uma barreira nesse processo de inclusão.

1.3 Reflexos no Direito Brasileiro Decorrentes da Convenção de Nova Iorque

⁶⁷ BENEDETTI, Carla. **Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 67.

Historicamente, as pessoas com deficiência sofreram diversos tipos de discriminação e foram segregadas da participação social, recebendo assistência caritativa sem nenhum processo de emancipação.

Os tratados internacionais foram instrumentos importantes na construção de um caminho para a emancipação das pessoas com deficiência, concretizando valores em nome do princípio da dignidade humana e impregnando um sentimento de solidariedade universal ao Homem, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, evento que deixou sequelas físicas e psicológicas para toda sociedade.

Um passo importante para a construção da humanização do mundo foi a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, promovendo a cooperação internacional na busca da paz social, do bem-estar coletivo, do desenvolvimento econômico, da proteção ao meio ambiente e da promoção dos direitos humanos, por meio de diversos tratados internacionais.

O resultado desse processo de humanização foi a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), por intermédio da Resolução nº 217, como um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações na busca de liberdade, igualdade e dignidade, alinhando a consciência da humanidade para as reflexões a respeito da ética humana⁶⁸.

Essa consciência de humanização, em relação às pessoas com deficiência, foi um verdadeiro divisor de águas na consagração de valores universais como a dignidade da pessoa humana permitindo a inclusão desses indivíduos na sociedade.

[...] Pode-se dizer que essa alteração se deu por vários fatores: uma filosofia social mais voltada para a valorização do homem, do engajamento de muitos setores da sociedade movida pelo bem estar comum, em consequência dos evidentes progressos das ciências e suas aplicações práticas, em todos os campos, mas, especialmente, pelas ações destruidoras ocasionadas pelas Grandes Guerras Mundiais⁶⁹.

O aumento do número de pessoas com deficiência no pós-guerra ampliou os olhares da comunidade internacional para essas pessoas; olhares qualificados pela solidariedade e extensivos a todo e qualquer tipo de deficiência, advinda da guerra ou não⁷⁰. Nesse contexto, diversos documentos internacionais foram sendo

⁶⁸ LAFER, Celso. **Desafios: Ética e Política**. São Paulo: Siciliano, 1995, p. 204.

⁶⁹ LEITE, Flávia Piva Almeida. A convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual a busca por um modelo social. **Revista de Direito Brasileira**, v. 3, jul. 2012, p. 31-53, p. 33 Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2654/2548>. Acesso em: 15 set. 2021.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 34

elaborados, intensificando, assim, a proteção às pessoas com deficiência, como exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Conhecidos como Carta Internacional dos Direitos Humanos – *The Internacional Bill of Rights* tinham, como objetivo maior, resguardar toda e qualquer pessoa da omissão do Estado quanto ao seu dever de efetivar os direitos fundamentais do ser humano⁷¹.

O documento internacional que apresentou expressamente, pela primeira vez, a proteção jurídica da pessoa com deficiência foi a Declaração de Direito do Deficiente Mental, em 1971, afirmando o compromisso de melhoria de vida e de justiça social, garantindo igualdade, não discriminação, saúde, educação, segurança econômica e proteção contra qualquer abuso ou tratamento degradante⁷².

Outro instrumento importante para a promoção da integração social e do desenvolvimento pessoal das pessoas com deficiência foi a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência conhecida como Convenção da Guatemala aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1999, sendo ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de julho de 2001.

Essa Convenção, cujo objetivo maior foi o compromisso de prevenir e eliminar qualquer tipo de discriminação contra a pessoa com deficiência e promover sua integração social, conceituou a discriminação, nos termos do item 1 do seu artigo primeiro⁷³.

Toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais

⁷¹ SCHNEIDER, Patrícia Buendgens. Os Direitos Humanos e a sua proteção frente a Globalização Econômica. In: PIOVESAN, Flávia (coord.) **Direitos Humanos**, vol. I. 1. ed. (ano 2006), 4. reimp. Curitiba: Juruá, p. 279.

⁷² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Declaração dos Direitos do Deficiente Mental**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Deficientes/declaracao_direitos_deficiente_mental.htm. Acesso em: 06 out. 2021.

⁷³ BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 05 out. 2021

Essa Convenção estimulou a convivência harmônica das diferenças e das diversidades culturais propiciando a integração social, e por consequência elevando, o nível de vida das pessoas com deficiência na forma reconhecida pelo princípio da dignidade humana.

No documento consta que os atos considerados discriminatórios e consistentes em diferenciação ou preferência, não podem ser adotados pelos Estado-membros, haja vista a preservação e promoção da integração social e do desenvolvimento pessoal das pessoas com deficiência, com a observação dos parâmetros estabelecidos⁷⁴.

Fica clara, nessa Convenção, a aplicação do princípio da igualdade, pelo qual, muitas vezes, é necessário atribuir aos desiguais um tratamento desigual a fim de se atingir a igualdade conforme bem expressa Boaventura de Souza Santos:

Temos o direito a ser iguais quando nossa diferença nos inferioriza; e temos direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades⁷⁵.

Somente com o tratamento diferenciado para pessoas que possuem alguma desigualdade é que elas alcançam a justiça social, com pleno gozo dos seus direitos fundamentais. Foi com esse esboço que surgiu a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, também conhecida por Convenção de Nova York, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 06 de dezembro de 2006 por meio da Resolução nº 61/06.

Sendo o mais relevante documento internacional de proteção e justiça social, essa Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional, em 09 de julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, e promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, influenciando nosso ordenamento jurídico a corrigir enormes desvantagens sociais e possibilitando a participação na sociedade das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidade. Trata-se do único documento de direitos humanos que foi incorporado em nosso ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional, nos termos do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988.

⁷⁴ BENEDETTI, Carla. **Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 32.

⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para Libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56.

Cabe esclarecer que os documentos expressos como de direitos humanos possuem um caráter universal justamente por transcenderem o ordenamento interno de cada país e se referirem à condição humana.

A expressão “direitos humanos” diz respeito aos direitos solenemente proclamados nos documentos de direito internacional, por referir-se às posições jurídicas reconhecidas ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação a um determinado Estado e, nessa perspectiva, assumem um caráter supranacional e aspiram validade universal para todos os povos e todos os tempos⁷⁶.

Uma postura que se iniciou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, perdura desde então, e haja vista a intensificação de documentos internacionais relativos aos direitos humanos, acabou sendo regulamentada, em 1969, a obrigatoriedade de cumprimento dos direitos humanos reconhecidos no plano internacional pela Convenção de Viena, em seu art. 2º: “significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”⁷⁷.

A importância do documento de direitos humanos é tamanha que o Brasil lhe fixou nova hierarquia legislativa interna; e, assim, essa Convenção foi incorporada em nosso sistema jurídico como equivalente à Emenda Constitucional, justamente por se referir aos direitos humanos.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, o Brasil assinou em 30 de março de 2007, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporando em nosso sistema normativo com status constitucional através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Dessa feita, o único documento internacional de direitos humanos, com equivalência de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da CF/88 é a Convenção de Nova York, com primazia no direito interno⁷⁸.

⁷⁶ LEITE, Carlos Henriqu Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 33.

⁷⁷ BRASIL. **Decreto Nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 30 nov. 2021

⁷⁸ OLIVEIRA, Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi. **Da aplicação do conceito de pessoa com deficiência para o fim de proteção por meio do benefício assistencial de prestação continuada**. 2020. 334 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 99. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/23451>. Acesso em: 01 set. 2021.

Não há simplicidade no processo de incorporação de um tratado internacional de direitos humanos em nosso ordenamento jurídico interno, haja vista serem necessários diversos procedimentos.

Cabe ao Presidente da República a competência privativa para celebrar tratado internacional, que deve ser referendado pelo Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo, e finalmente ter a edição de decreto presidencial com a finalidade de estabelecer sua executoriedade interna, conforme explica Alexandre de Moraes: “É nesse momento que adquire executoriedade interna norma inserida pelo ato ou tratado internacional, podendo, inclusive, ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade”⁷⁹.

Ademais os tratados internacionais de direitos humanos somente adquirem *status* de emenda constitucional se aprovados em dois turnos, em cada casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos respectivos membros, nos termos do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal.

Importante salientar a diferença entre tratados tradicionais e tratados de direitos humanos, incorporados na Carta Magna. Ambos possuem *status* constitucional, nos termos do artigo 5º, § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”; porém, quando os tratados se referem a direitos humanos há um procedimento mais complexo no ato de sua retirada ou denúncia.

A diferença está no procedimento da denúncia (ato de retirada do tratado). Enquanto aqueles que seguiram um procedimento mais solene dependem de prévia autorização do Congresso Nacional, também em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, em cada uma de suas casas, os outros (nos mesmos termos daqueles que não tratam sobre direitos humanos) poderão ser denunciados normalmente pelo Executivo, sem prévia autorização do Congresso Nacional⁸⁰.

Essa complexidade na forma de denúncia de um tratado internacional de direitos humanos se justifica pelo fato de existir um valor universal envolvido; qual seja, o valor humano, que permite reger o destino da comunidade humana com solidariedade, igualdade, fraternidade, liberdade e dignidade da pessoa humana evitando-se assim o retrocesso para as trevas.

⁷⁹ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 691.

⁸⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 496.

Em suma, o princípio *pro homine* (ou da “primazia da norma mais favorável”) é princípio de interpretação obrigatório para todos os tratados de direitos humanos, sem o que o resultado da aplicação de uma norma internacional de proteção (em detrimento de outra, internacional ou interna) pode restar indesejável, por ser menos protetora. Aqui também tem lugar (por guardar íntima conexão com o princípio *pro homine*) o princípio da vedação do retrocesso, segundo o qual as normas (internacionais ou internas) de proteção devem assegurar sempre mais direitos às pessoas, não podendo retroceder na meta da máxima efetividade dos direitos humanos⁸¹.

Daí a importância da internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em nosso ordenamento jurídico, pois valoriza toda vida humana, principalmente aquelas mais vulneráveis, por se tratarem de pessoas acometidas por uma deficiência.

Essa Convenção trouxe alterações importantes no direito pátrio, modificando o tratamento para com as pessoas com deficiência, consoante às inovações quanto ao conceito de deficiência e à revelação de um modelo social para a caracterização desses indivíduos, não só pelo conceito de doença, mas também pelo seu envolvimento no meio social.

Conforme já acentuado, ao longo do tempo, as pessoas com deficiência receberam diversos termos para a sua caracterização, muito deles pejorativos. Com a incorporação da Convenção de Nova Iorque, o conceito “deficiente” e a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, utilizadas em diversos dispositivos da Constituição Federal, sofreram modificações.

Como visto no subtítulo referente às reflexões históricas, as pessoas com deficiência eram consideradas inválidas, sendo utilizados diversos termos pejorativos para designá-las: “excepcional” “retardado”, “incapaz”, “anormal”, “débil”, “ineducável”⁸². Não é difícil imaginar o quanto é árduo afastar a discriminação e a exclusão social por se tornar um estigma ante a disseminação desses termos pejorativos⁸³.

⁸¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2014, p. 204.

⁸² ASSIS, Raquel Martins; OLIVEIRA, Cristina Rodrigues; LOURENCO, Érika. A criança anormal e as propostas de educação escolar na imprensa mineira (1930-1940). **Revista Brasileira de Educação**, v. 25, p. 1-23, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340467016_A_crianca_anormal_e_as_propostas_de_educacao_escolar_na_imprensa_mineira_1930-1940. Acesso em: 05 jan. 2022, v. 25, p. 1-23, 2020.

⁸³ PLAISANCE, Eric. Da educação especial à educação inclusiva: esclarecendo as palavras para definir as práticas. **Educação**, v. 38, n. 2, p. 230-238, 10 nov. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/20049>. Acesso em: 12 dez. 2021.

O termo “deficiente”, incorporado expressamente pela primeira vez, com a Constituição Federal de 1967, pela inclusão da Emenda Constitucional nº 12, em 1978: “é assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente”, representou, à época, uma conquista de proteção jurídica no campo da educação, assistência, reabilitação, não discriminação e acessibilidade aos edifícios públicos⁸⁴.

Em 1981, com a declaração do “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”, iniciou-se o processo de inclusão da expressão “pessoa” deficiente, demonstrando um tratamento mais digno a essas pessoas: “pela primeira vez surgiu a palavra pessoa para conferir dignidade e identidade ao conjunto das pessoas deficientes”⁸⁵.

A Constituição Federal de 1988 empregou o termo “pessoa portadora de deficiência” e recebeu muitas críticas pelo fato de o termo “portar” se referir a algo temporário; portanto, inadequado para algo que é permanente. Outra disfunção desse termo é o fato de atribuir uma característica, ou melhor, uma cicatriz à pessoa com deficiência, afastando a luta inclusiva e a não discriminação.

Destaca-se ainda a atualização da nomenclatura que deverá ser feita na legislação brasileira para a assunção do termo pessoa com deficiência, abandonando os termos antigos, como “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoas com necessidades especiais”, “deficientes”, entre outros. Isso porque, não se porta uma deficiência como se fosse uma bolsa que se retira para no momento posterior recolocá-la. “Pessoas com necessidades especiais” também não identifica o segmento, pois todos têm alguma necessidade especial. “Deficientes” resume a condição de deficiência e não valoriza a condição de pessoa em primeiro lugar⁸⁶.

Com a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, houve uma atualização do termo “pessoas portadoras de deficiência”, contido na Constituição Federal de 1988; tendo em vista que essa Convenção foi incorporada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo nº 186, em 09

⁸⁴ Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978.** Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 30 set. 2021

⁸⁵ LANNA JUNIOR, Mário Cléber Martins (comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

⁸⁶ SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SDH/PR. Secretaria Nacional da Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. SNPD. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. Brasília: SNPD-SDU-PR, 2014

de julho de 2008, sendo recepcionada como Emenda Constitucional conforme prescreve o artigo 5º, § 3º, da Carta Magna⁸⁷, e, desta forma, a expressão correta é “pessoas com deficiência”.

O preâmbulo da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência demonstra a preocupação com o termo “deficiência” empregando um conceito social que promove a participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidade.

[...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas⁸⁸.

Dessa forma, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência trata o deficiente não apenas como um problema de saúde, mas também como uma responsabilidade social devido à sua limitação gerada durante sua interação com o meio em que vive.

A Convenção intenta mudar paradigma da visão de deficiência no mundo, passando-se do modelo médico e assistencialista – quando a deficiência é tratada como um problema de saúde – para um modelo social de direitos humanos, em que a deficiência é resultante da interação de limitação funcional com o meio⁸⁹.

Interessante salientar todo o cuidado e a proteção, inseridos logo no artigo primeiro da Convenção, enfatizando os direitos humanos e promovendo a igualdade e, principalmente, a proposta de entregar uma vida digna às pessoas com deficiência, diante de diversas barreiras encontradas no meio social. Assim dispõe o primeiro artigo da Convenção:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou

⁸⁷ Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

⁸⁸ SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SDH/PR. Secretaria Nacional da Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. SNPD. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. Brasília: SNPD-SDU-PR, 2014.

⁸⁹ BENEDETTI, Carla. **Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 34.

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas⁹⁰.

Neste sentido, a Convenção se expressa em acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana ao verter forças para promover a participação das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de condições: sendo, portanto, incorporada pela Constituição Federal justamente por estar em consonância com esse direito fundamental.

Pode-se afirmar que a promoção da dignidade da pessoa humana é indispensável ao desenvolvimento e à realização da pessoa humana em toda a sua plenitude, dentro de uma sociedade moderna e considerada civilizada [...]. Nesse passo, é nítida a preocupação do constituinte em assegurar os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana como imperativo de justiça social⁹¹.

Tendo como fundamento, o princípio dignidade humana para garantir o mínimo existencial aos mais vulneráveis, fica claro que, sob o ponto de vista do modelo social, o conceito de deficiência não apenas na forma clínica, mas também voltado à interação com meio amplia o rol daqueles que possuem o direito ao Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência realizando justiça social. A respeito desse ponto de vista do modelo social, Benedetti cita a explicação de Luiz Alberto David Araújo:

O que define a pessoa com deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para integração social é o que definirá quem é ou não portador de deficiência⁹².

Portanto, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência abordou o termo “deficiente” num modelo social e não puramente técnico, trazendo para uma correta caracterização da deficiência, o conceito de barreiras e a participação em sociedade em igualdade de condições como fatores que influenciam nessa caracterização.

⁹⁰ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 5 set. 2021.

⁹¹ PEDROZA, Elenice Hass de Oliveira. **O Direito à Seguridade Social na Perspectiva do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. 2014. 155. F. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí-SC, 2014, p. 67.

⁹² BENEDETTI, Carla. **Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 79.

Importante é fazer uma distinção entre a incapacidade laboral temporária ou permanente, neste último caso chamada de invalidez, e a deficiência; termos que muitas vezes são confundidos e acabam dificultando o reconhecimento de direitos aos benefícios previdenciários e assistenciais, como Aposentadoria por Invalidez Permanente e o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência.

Muitas vezes, a existência de uma doença é confundida com a incapacidade laboral temporária ou permanente o que não é verdade necessariamente; pois, uma doença pode não alterar a capacidade laboral da pessoa na função para a qual está habilitada.

A incapacidade laboral deve ser entendida como a impossibilidade total (temporária ou permanente) do desempenho das funções específicas de uma determinada atividade ou ocupação, em consequência de alterações fisio-morfo-psicológicas, decorrentes de doença ou acidente (sejam eles relacionados ao trabalho ou não) para o qual o trabalhador estava previamente habilitado e em exercício⁹³.

Nesse sentido, havendo doença ou acidente, mas que as funções anatômicas ou psicológicas permaneçam preservadas em relação à atividade ou ocupação desempenhada no trabalho, não há que se falar em incapacidade laboral temporária ou em invalidez.

Refletindo a respeito do tema, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu incapacidade e deficiência no manual de classificação das consequências de doença, denominado Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID).

No âmbito específico do setor, cabe como registro a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (Cidid), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1989, que definiu deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica; a incapacidade como toda restrição ou falta – devida a uma deficiência – da capacidade de realizar uma atividade na forma ou na medida que se considera normal para um ser humano; e a desvantagem como uma situação prejudicial para um determinado indivíduo em consequência de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de um papel que é normal em seu caso (em função da idade, do sexo e dos fatores sociais e culturais)⁹⁴.

⁹³ REBELO, Paulo. **A Pessoa com Deficiência e o Trabalho**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008

⁹⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência. **Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2008, p. 7.

Dessa forma, não se confunde incapacidade com deficiência, vez que esta refere-se à capacidade funcional que pode afetar a interação no ambiente em que a pessoa vive, impedindo sua plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas; enquanto aquela avalia o comprometimento da sua capacidade para o desempenho de uma atividade.

A Convenção de Nova Iorque, reafirmando o compromisso com as pessoas deficientes e visando promover-lhes a dignidade humana e a participação delas na sociedade, alinhou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF-2001) elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) de acordo com os conceitos de deficiência e de incapacidade.

No que concerne à relação estabelecida entre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, tem-se que o conceito de incapacidade e deficiência ganhou nova roupagem a partir de 2001, quando a Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, tratando sobre o mesmo assunto a Convenção de Nova Iorque, da ONU (2007), da qual o Brasil é signatário⁹⁵.

Para melhor compreender o tema, necessário explicar a diferença entre a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) e a CIF-2001, haja vista que podem ser fatores importantes no reconhecimento do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Quando se analisa a doença de um indivíduo pelo modelo da CID-10, limita-se a avaliar as condições de saúde em que se encontra, codificando a doença ao indivíduo como se estivesse inserido em um catálogo.

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, frequentemente designada pela sigla CID (em inglês: International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems - ICD) fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças⁹⁶.

Como visto, a CID 10 tem a capacidade de diagnosticar doenças, porém muitos aspectos podem influenciar na determinação de uma deficiência, sendo necessária uma avaliação mais abrangente que identifique o bem-estar relacionado

⁹⁵ BENEDETTI, Carla. **Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 44-45.

⁹⁶ BUSCA CID 10. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID 10**. Disponível em: <https://www.cid10.com.br/>. Acesso em: 03 out. 2021.

à saúde. Foi pensando nessa necessidade que surgiu a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF-2001), para avaliar diversos fatores envolvidos na saúde, sendo um complemento ao diagnóstico efetuado pelo modelo da CID-10.

Como uma classificação, a CIF agrupa sistematicamente diferentes domínios de uma pessoa em que determina condição de saúde. Funcionalidade é um termo que abrange todas as funções do corpo, atividades e participação; de maneira similar, incapacidade é um termo que abrange deficiências, limitação de atividades ou restrição na participação. A CIF também relaciona os fatores ambientais que interagem com todos estes construtos⁹⁷.

Não há dúvida quanto à necessidade do diagnóstico de uma doença; porém, é necessário também avaliar toda a conjuntura de fatores como cultura ou condutas na sociedade que possam impactar o indivíduo, fatores ambientais, ambiente de trabalho, escolas, estilo de vida, raça, sexo, idade, nível de instrução e profissão, dentre outros. Isso só se permite quando o indivíduo é avaliado por uma equipe multidisciplinar composta por médicos e por assistente social.

É preciso uma análise médico-pericial para identificar a existência de “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”. Por outro lado, também é necessária uma avaliação social para verificar se estes impedimentos podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas⁹⁸.

Quando pensamos nas pessoas com deficiência, principalmente naquelas que possuem mínimas condições de prover seu sustento, a avaliação multidisciplinar é essencial para a identificação de suas necessidades e para o reconhecimento do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência de forma que permita incluí-la na sociedade em igualdade de oportunidade.

Como efeito da integração da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em nosso ordenamento jurídico, teve-se a atualização do conceito de deficiência na Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a qual passou a considerar a pessoa com deficiência, para efeito da concessão do benefício assistencial, “aquela que tem impedimentos de longo

⁹⁷ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. OMS. **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF**. Versão para crianças e jovens. Centro Colaborador da OMS para Família de Classificações Internacionais em Português. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2011, p. 35.

⁹⁸ SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria da pessoa com deficiência**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 135

prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”⁹⁹.

Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade.

Assim, a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação¹⁰⁰.

Dessa forma, a Convenção de Nova Iorque, sabendo das barreiras existentes na sociedade que obstaculizam o desenvolvimento da condição humana das pessoas com deficiência, buscou da melhor forma, proteger seus direitos fundamentais e assegurar-lhes o bem-estar, influenciando nosso ordenamento jurídico interno para que se alcance a dignidade da pessoa humana.

A legislação abraçou termos e conceitos que permitem a inclusão desse grupo vulnerável na sociedade, ao mesmo tempo fez a exclusão de fatores que impulsionavam a discriminação, encontrando a melhor maneira de proteger as pessoas com deficiência.

⁹⁹ Art. 20, § 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [...] § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁰⁰ PIOVASAN, Flávia. Texto de Apresentação. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (coord). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: Presidência da República e Secretaria de Direitos Humanos, 2014, p.17.

2 DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO INSS E DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO NO INSS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Diante dos equívocos no tratamento das pessoas com deficiência ao longo do tempo muitas medidas foram tomadas a fim de promover a igualdade desses indivíduos, tendo avanços na comunidade internacional.

Como visto, as duas grandes Guerras Mundiais deixaram sequelas anatômicas e psicológicas surgindo uma consciência de solidariedade e ética para os povos e tendo, como primeira medida, a criação da Organização das Nações Unidas com objetivo de promover a integração dos países e a valorização do Homem para uma vida digna.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi essencial na propagação dos valores humanos, protegendo direitos fundamentais e liberdades individuais sendo um marco normativo fundamental na disseminação dos tratados de direitos humanos na comunidade internacional.

Com efeito, a Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, um tratado de direitos humanos integralizado em nossa Constituição Federal de 1988 com *status* de emenda constitucional fortaleceu a proteção jurídica para as pessoas com deficiência, valorizando-as por possuem uma vulnerabilidade, na busca de igualdade de oportunidade para elas.

Como forma de proteção social pelo Estado, a Carta Magna dispõe uma estrutura que permite minimizar os riscos ou eventos que formam barreiras para o desenvolvimento humano, principalmente para aqueles que não conseguem prover o seu próprio sustento. Esse sistema protetivo está consolidado nas políticas da Seguridade Social.

Para efetivar esse sistema protetivo a Seguridade Social atua na Assistência, Saúde e Previdência, sendo uma forma de promover o equilíbrio da sociedade por permitir que aqueles que estão à margem da sociedade possam se elevar, e se integrar no meio social. E, um dos mecanismos capaz de promover a participação das pessoas com deficiência é, em várias situações, por meio da concessão do reconhecimento do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, promovida pela Assistência Social, parte integrante do Sistema da seguridade Social.

2.1 Da Seguridade Social: Aspectos Gerais

Com o surgimento do Estado moderno, as relações sociais se tornaram cada vez mais complexas e surgiram diversas manifestações com a finalidade de obtenção de melhores condições de trabalho e subsistência. Em meio à revolução industrial fortaleceu a insatisfação popular, com base no sentimento de pertencimento do Homem - sujeito de direitos -, um sentimento impulsionado pelos ideais, promovidos pela Revolução Francesa, de igualdade e liberdade individual.

É com o Estado moderno – assim considerado em contraposição ao modelo político medieval, como antecedente, e ao Estado contemporâneo, como sucessor daquele -, a partir da Revolução industrial, que desponta o trabalho como hoje o concebemos. O surgimento dos teares mecânicos, dos inventos movidos a vapor e das máquinas em geral estabeleceu uma separação entre os detentores dos meios de produção e aqueles que simplesmente se ocupavam e sobreviviam do emprego de sua força de trabalho pelos primeiros. Paralelamente a esse fenômeno, a Revolução Francesa e seus ideais libertários proclamaram a liberdade individual plena e a igualdade absoluta entre os homens, conceitos que, tempos depois, foram contestados tal como concebidos naquela oportunidade¹⁰¹.

É nesse contexto que surge a necessidade de se buscar uma política de redução do risco social até mesmo para se aquietar o espírito e evitar a multiplicação de revoluções. “Por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução”¹⁰².

O primeiro tipo de proteção social que podemos reconhecer no mundo é o tipo liberal, em que predomina a assistência aos pobres enquanto uma preocupação do Estado. Então, o Estado dá assistência; e o mercado, o resto¹⁰³.

O Estado inicia um processo de conscientização e internalização quanto ao amparo estatal aos mais vulneráveis, que não se tinha, até então haja vista a ausência de preocupação em fornecer assistência aos mais necessitados, ficando o mercado como responsável pela regulação do resto

No Brasil, o surgimento do sistema de proteção social, na forma da Seguridade Social como vista hoje, se deu de forma lenta e diferente devido ao seu

¹⁰¹ LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 26.

¹⁰² MORENO, Angel Guillermo Ruiz. **Nuevo derecho de la seguridade social**. Cidade do México: Porrúa, 1999, p. 49.

¹⁰³ MARQUES, Rosa Maria *et al.* **A previdência social no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003, p. 18.

processo histórico. Enquanto países da Europa se preocupavam com o processo de intervenção mínima para equilibrar as distorções da liberdade absoluta pautadas no liberalismo clássico, no Brasil vigorava ainda o assistencialismo.

O desenvolvimento do Brasil, como o da América Latina em geral, não foi caracterizado pela transição do Feudalismo para o Capitalismo moderno, com um mínimo de intervenção estatal. A relação entre o Estado brasileiro e a sociedade civil sempre foi uma relação peculiar, pois as condições nas quais aquele foi concebido – tais como partidos políticos regionais e oligárquicos, clientelismo rural, ausência de camadas médias organizadas politicamente, inviabilizando a institucionalização de formas de participação política e social da sociedade civil – determinaram o nascimento do Estado antes da sociedade civil. Por conseguinte, a questão social, tão antiga quanto a história nacional do Brasil como não independente, resultará complexa. Enquanto a primeira Revolução Industrial estava na sua fase de maturação na Inglaterra (1820 a 1830), o Brasil acabara de promover a sua independência, deixando de ser colônia, mas permanecendo com uma economia arcaica baseada no latifúndio e no trabalho escravo. Por isto, antes de ingressar na era industrial, nosso país já apresentava contornos sociais marcados por desigualdades, em especial uma distribuição de renda profundamente desigual¹⁰⁴.

Como visto no primeiro capítulo, a proteção social no Brasil foi baseada no modelo caritativo pelo qual as instituições faziam a assistência às pessoas com deficiência, que eram segregadas da sociedade e abandonadas, sendo acolhidas pelas Santas Casas de Misericórdia.

E foram necessários muitos anos, com alguns avanços nesse sentido, até se chegar à Constituição Federal de 1988 que, com o objetivo minimizar o risco social e realizar justiça social, dispõe de um sistema integrado a cargo do Estado, o qual reconhece direitos pelo tripé saúde, previdência e assistência social nos termos do seu artigo 194¹⁰⁵.

Trata-se da formalização pelo Estado dos direitos fundamentais mais essenciais aos necessitados que são os direitos sociais, garantindo-lhes dignidade. Nesse sentido, o Estado se compromete a criar mecanismos de proteção contra eventos danosos para o homem.

¹⁰⁴ ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à Previdência Social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 45.

¹⁰⁵ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

O respeito à dignidade não deve ser encarado somente como um dever de abstenção do Estado na invasão do espaço individual de autonomia. Isto é pouco. Cabe à organização estatal criar mecanismos de proteção do homem para que este não seja tratado como mero instrumento econômico ou político pelos órgãos do poder público ou por seus semelhantes¹⁰⁶.

Nesse sentido, cabe ao Estado fornecer o mínimo existencial ao homem, expressão essa intimamente ligada à dignidade humana, pois é o fundamento para se buscar a concretização dos direitos sociais.

O mínimo existencial é a parte do consumo corrente de cada ser humano, seja criança ou adulto, que é necessário para a conservação de uma vida humana digna, o que compreende a existência de vida física, como a alimentação, vestuário, moradia, assistência de saúde, etc. (mínimo existencial físico) e a necessidade espiritual-cultural, como educação, sociabilidade, etc. Compreendem a definição do mínimo existencial tanto a necessidade física como também cultural-espiritual, então se fala de um mínimo existencial cultural¹⁰⁷.

O Estado, portanto, possui uma tarefa árdua na consecução da proteção ao homem, uma vez que o mínimo existencial é relativo a cada indivíduo e o Estado não é onipresente e onipotente ao ponto de fornecer proteção a todos, cabendo aqui observar a premissa da reserva do possível. Não é negar a efetividade dos direitos sociais devido à reserva do possível, mas conciliar o binômio pretensão social e disponibilidade financeira do Estado, como bem observou o Ministro Celso de Mello ao apreciar a ADPF 45:

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado na Carta Política. Não se mostra lícito, no entanto, ao poder público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência¹⁰⁸.

¹⁰⁶ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 49-50.

¹⁰⁷ LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais**. 1. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2006. p. 135.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/DF. Relator: Ministro Celso de Mello**, 29 de abril de 2004. DJ de 04.05.2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14800508/medida-cautelara-em-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-45-df-stf>. Acesso em: 05 nov. 2021

Diante de uma diversidade de demandas a fim de satisfazer as necessidades sociais, a seguridade social com seus modelos, direto e indireto, de contribuição tem feito seu papel, prestando serviços na saúde, previdência e assistência social para proteger seus cidadãos quanto aos riscos naturais decorrentes da vida; portanto, um avanço histórico considerável na persecução dos direitos sociais.

Contrariando a técnica e o objetivo do contrato de seguro no qual buscou, no passado, inspiração, a seguridade social não pode se ater a uma correspondência estrita entre a obrigação de contribuir e o direito às prestações. A contribuição é social por representar a parcela, fornecida pela pessoa física ou jurídica, a um fundo que se destina a impedir que todos os cidadãos padeçam necessidades. [...] De outra parte, como já o País avança no rumo da seguridade social, é natural que uma parcela da população esteja totalmente excluída da responsabilidade pelo custeio do sistema. Os mais pobres, credores da Assistência Social, terão direito aos benefícios e aos serviços sem que, para tanto, estejam obrigados a contribuir. Eis aqui, claramente identificada, uma das características da seguridade social: a solidariedade.

O financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, é realizado por toda a sociedade, direta ou indiretamente com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras contribuições sociais.

Formada pelo tripé Saúde, Previdência e Assistência, a Seguridade Social tem caráter contributivo apenas em relação à previdência, sendo a saúde e a assistência social isentas de contribuição; porém, são financiadas pelo princípio da solidariedade, havendo uma dicotomia na proteção social: “a CF/88 estabeleceu um sistema de proteção social que combina seguro social com proteção social lato sensu - neste está inserido a saúde e a assistência social em stricto sensu”¹⁰⁹.

O princípio da solidariedade é um dos mais importantes dentro da previdência social e o principal para a vivência em sociedade, pois é fonte de custeio para a saúde e a assistência, além de manter laços fraternos pela interdependência entre os indivíduos em uma comunidade.

Se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitam de prestações retiradas desse fundo comum¹¹⁰.

¹⁰⁹ GONÇALVES, Ionas Deda. Benefício Assistencial de prestação continuada: ampliação legislativa, ativismo judicial, crise fiscal e reforma da previdência. In: **Juris Plenum Previdenciária**, ano VII, nº 28, p. 9-29, Caxias do Sul-RS: Editora Plenum, 2019, p. 14.

¹¹⁰ LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p.69.

Para falar a respeito desse princípio, é importante ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos enfatizou o princípio da solidariedade como necessário para se agir com laços fraternais, indispensáveis para a proteção daqueles que necessitam de amparo estatal.

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

[...]

Art. 22 Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade¹¹¹.

Esse princípio continua sendo atual e vai recebendo novas perspectivas:

A solidariedade, em verdade, é hoje, fundada na ideia de inclusão – de cooperação, de amizade, de integração social, de integração com os diferentes, de interação com a ação comunicativa, na comunhão com a diversidade [...] A solidariedade social, a amizade, a cooperação é que constituem os liames que mantêm os homens, as nações, os povos unidos. Essa é a ótica da solidariedade como virtude moral [...] A Convenção enfatiza um modelo que reconhece a interação com os diferentes e a comunidade e vice-versa. A pessoa com deficiência é o centro da norma internacional e colocada no “status” de titular de uma situação jurídica, sobretudo quando reconhece os deveres para com as outras pessoas e para com a comunidade a que pertence¹¹².

Também é importante destacar que a solidariedade, que é essencial para os direitos humanos, foi incorporada como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil para a construção de uma sociedade livre e justa nos termos do artigo 3º da Carta Magna.

A solidariedade pode ser entendida como um laço de fraternidade oriundo não só da interdependência recíproca entre indivíduos, mas também da identificação dos homens como seres humanos entre si, dividindo o mesmo espaço coletivo. Dessa divisão de espaço conjunto surge dupla face da Solidariedade, como elemento existente tanto nas relações dos indivíduos entre si como na relação destes com a comunidade política [...] As diversas espécies de Solidariedade (familiar, profissional) estabelecem graus entre aqueles que contribuem com algo e os que são destinatários desta contribuição, incluindo a possibilidade de Solidariedade sem retorno. Exemplificando, no caso da Seguridade Social, haveria esta última espécie

¹¹¹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

¹¹² HORVATH JUNIOR, Miguel; SILVA, Roberta Soares da. Direitos Humanos e Pessoa com Deficiência: uma Visão Integrativa. In: COSTA-CORRÊA, André L. et al (org.). **Direitos e garantias fundamentais: novas perspectivas**. Birigui-SP: Editora Boreal, 2016, p. 211.

no caso das empresas, que contribuem para o sistema sem a perspectiva de eventual benefício futuro¹¹³.

Essa contribuição solidária sem a espera de retorno, efetiva a inclusão social das pessoas com deficiência de forma que a contribuição de uns em cooperação com a de outros permite a concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, minimizando os impactos na sociedade a que pertencem, fomentando um ciclo no qual a dignidade de uns implica na dignidade de outros.

O esforço em conjunto e solidário para a transferência de recursos, de uma parte da sociedade para outra, promove a justiça distributiva necessária na busca da igualdade, vez que se reconhecem as desigualdades e equilibram-se as forças para uma vida digna, também para mais vulneráveis.

E quanto aos mais vulneráveis, a Seguridade Social não reconhece somente direitos àqueles que possuem uma deficiência como também para os idosos, quando esses deficientes e idosos não têm sua manutenção provida por si mesmos ou algum familiar. Ademais, ela ampara todas as pessoas residentes no território nacional, indistintamente, além de cobrir os mais diversos possíveis riscos sociais como doença, velhice, acidente, invalidez, maternidade, reclusão e morte. Aqui se insere o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, previsto no artigo 194, I, da Constituição Federal de 1988.

Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social. Conjugam-se a esse princípio aquele que estabelece a filiação compulsória e automática de todo e qualquer indivíduo trabalhador no território nacional a um regime de previdência social, mesmo que “contra a sua vontade”, e independentemente de ter ou não vertido contribuições¹¹⁴.

Esse princípio possui como fundamento o artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Assim, qualquer indivíduo, acometido por um indesejável evento de risco social, é titular do

¹¹³ BOLLMANN, Vilian. **Previdência e justiça**: o direito previdenciário no Brasil sob o enfoque da teoria da justiça de Aristóteles. Curitiba: Juruá, 2009, p. 44.

¹¹⁴ LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 52.

direito à proteção, fazendo-se justiça social ao se promover a superação das desigualdades.

Mas o que seria o risco social? Explica Franz Josef Brüseke:

Um olhar mais geral sobre o uso do conceito de risco na literatura leva à conclusão de que existem basicamente duas concepções de risco. A primeira, que podemos chamar de conceito “restrito de risco”, segue a definição de Luhmann, isto é, quando um ator sabe das consequências do seu agir e procede na consciência tanto do possível sucesso da sua ação como de possíveis danos. A segunda, que podemos chamar de conceito “amplo de risco”, vai mais além e inclui aquilo que Luhmann denomina perigo. Assim há uma “zona de risco” quando se trata, por exemplo, de regiões onde terremotos são, por causa da localização geográfica, frequentes; ou quando se trata de risco de uma guerra nuclear; risco de uma epidemia ou risco da desertificação em regiões com um uso excessivo do solo. Esse conceito amplo quer alertar para a emergência de futuros eventos danosos para o homem, sejam eles frutos de uma ação individual, sejam resultado não intencionado de uma ação coletiva, sejam ainda simplesmente fenômenos naturais com efeitos negativos para a sociedade¹¹⁵.

Para as pessoas com deficiência, o conceito amplo de risco social que abrange eventos danosos futuros e incertos é mais impactante e exige um olhar mais acentuado da Seguridade Social, vez que, nas palavras de Carla Benedetti, “os riscos acentuam as diferenças existentes ao tratar sobre os fatores que venham a diminuir sua capacidade laboral, e, para tanto, a pessoa com deficiência apresentaria um maior risco social, carente, portanto de maior proteção”¹¹⁶.

Nesse sentido, a proteção oferecida pela Seguridade Social tem-se demonstrado eficaz contendo diversos benefícios para a proteção das pessoas com deficiência e propiciando meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana.

Na vertente da Seguridade Social, encontram -se um dos seus tripés, qual seja a previdência social. Com o objetivo de efetivar o reconhecimento de direitos fundamentais aos cidadãos e, por fim, promover a proteção à dignidade humana, tendo o princípio da solidariedade como pedra fundamental, de forma a distribuir os frutos do trabalho para aqueles acometidos por um evento incerto, evidenciando a interdependência entre membros da sociedade.

¹¹⁵ BRÜSEKE, Franz Josef. Risco e contingência. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 22, n. 63, fev./2007, p. 69-80, p. 74. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/m5tN7RsDNHm36zQLSC9vHhp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 dez. 2021.

¹¹⁶ BENEDETTI, Carla. **Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 150.

No Brasil, o início da Previdência Social é considerado com a publicação do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923¹¹⁷, conhecido como Lei Eloy Chaves; que, atendendo a uma reivindicação da categoria, implementou as caixas de aposentadoria e pensões aos trabalhadores ferroviários.

Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera o marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as caixas de Aposentadorias e Pensões nas empresas de estrada de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos¹¹⁸.

Portanto, tem-se aqui o embrião da previdência social, criado em razão dos riscos que os trabalhadores ferroviários eram acometidos durante a sua jornada de trabalho, além de amparar a sua família em caso de evento morte, influenciando a previdência nos moldes que a conhecemos hoje.

A organização da previdência social está disposta no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória”.

O Regime Geral de Previdência Social inclui compulsoriamente todos os trabalhadores privados do meio urbano ou rural, além daqueles que trabalham na Administração Pública em cargos comissionados ou que não possuem um regime próprio de previdência, que devem, obrigatoriamente, verter contribuições ao sistema previdenciário como forma de financiar, solidariamente, os diversos riscos sociais.

Principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmos os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes, trabalhadores intermitentes), inclusive temporários – Lei nº 6.019/1974, pela Lei Complementar nº 150/2015 (empregados domésticos) e pela Lei nº 5.889/1973 (empregados rurais); os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, titulares de empresas individuais, membros de

¹¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Lei Elói Chaves. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

¹¹⁸ LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 35.

cooperativas de trabalho, sócios gestores e demais prestadores de serviços sem vínculo empregatício; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes etc¹¹⁹.

Conforme o princípio da universalidade de atendimento, todos os trabalhadores recebem a proteção da previdência social, uma vez que contribuem obrigatoriamente e se filiam automaticamente quando iniciam o trabalho¹²⁰ e, conforme acrescentam Lazzari e Castro, “o direito do indivíduo à proteção previdenciária só se perfaz quando esse se encontra, compulsória ou facultativamente, filiado a um regime de Previdência Social”¹²¹.

Com fundamento no risco social, o artigo 201 da Carta Magna elencou diversos benefícios para garantir proteção aos cidadãos acometidos por alguma contingência que pode afligir o indivíduo durante a sua vida.

Art. 201 [...]

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Lembrando que a Previdência Social possui um caráter contributivo, de modo que as pessoas com deficiência que, de alguma forma, contribuem para a previdência, seja como empregadas, autônomas ou facultativamente, possuem a prestação de todos esses benefícios elencados acima; em especial, os benefícios de incapacidade temporária ou permanente, antigos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que tiveram a nomenclatura atualizada conforme a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Importante salientar que as pessoas com deficiência tiveram uma conquista com o surgimento da Lei Complementar nº 142 de 2013 a qual incluiu a cobertura e

¹¹⁹ *Ibid.*, p. 77.

¹²⁰ Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações § 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras oportunidades. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 05 dez. 2021

¹²¹ LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 90.

proteção do risco social as Aposentadorias, por tempo de contribuição e por idade, às pessoas com deficiência.

[...] a fim de se garantir bem-estar às pessoas com deficiência e, ao considerar as diferenças existentes entre indivíduos para a sua plena participação em sociedade, em busca de uma cidadania mais presente, no dia 08 de novembro de 2013 foi publicada a Lei Complementar nº 142 de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.145/13, de 03 de dezembro, que instituiu duas espécies de aposentadoria para as pessoas com deficiência: a por tempo de contribuição, com tempo reduzido e a por idade¹²².

Essa lei é mais uma forma de inclusão das pessoas com deficiência em nosso ordenamento jurídico, de forma a buscar a dignidade humana desses indivíduos. Porém, não se deve confundir com o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, benefício esse regido pela Assistência Social para aqueles que não conseguem prover o seu próprio sustento, haja vista a ausência de contribuição ao sistema previdenciário, conforme será visto mais adiante.

O órgão competente para executar o reconhecimento dos direitos dos benefícios previdenciários é o Instituto Nacional do Seguro Social, fundado pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, responsável pela manutenção e pagamento dos benefícios, cuja regulamentação está prevista nas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, na Lei complementar nº 142/2013 e também no Decreto nº 3.048/99.

A outra vertente da seguridade social é a Saúde tratada no texto constitucional nos artigos 196 a 200, tendo o Sistema Único de Saúde (SUS) como referência mundial quanto à universalização do atendimento. Trata-se de um modelo de saúde que oferece uma política social inclusiva, com a finalidade de cobrir riscos inerentes à prevenção e cura de doenças, à produção de medicamentos e à participação nas ações de saneamento básico.

Pelas ações na área da saúde, destinadas a oferecer uma política social com a finalidade de reduzir riscos de doenças e outros agravos, é responsável o SUS (art. 198 da Constituição), de caráter descentralizado. O direito à Saúde, que deve ser entendido como direito à assistência e tratamento gratuitos no campo da medicina, é assegurado a toda a população, independentemente de contribuição social, para que se preste o devido atendimento, tendo atribuições no âmbito da cura e prevenção de doenças, produção de medicamentos e outros insumos básicos, bem como ordenar a formação de recursos humanos na área de Saúde, participar da política e execução das ações de saneamento básico, incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico, exercer a vigilância sanitária e as

¹²² BENEDETTI, Carla. **Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 113.

políticas de saúde pública, além de auxiliar na proteção do meio ambiente (art. 200 da CF)¹²³.

Ressalta-se aqui o caráter não contributivo do nosso sistema de saúde, pois atende, indiscriminadamente, todos os cidadãos e resgata, assim, o acesso universal e igualitário, bem como o dever do Estado de promover a saúde e a inclusão social, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

Regulamentado pela Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o SUS possui, em suas diretrizes, o atendimento integral, voltado principalmente para as atividades preventivas com a participação da comunidade, sendo organizado de forma descentralizada e regionalizada, com base municipal, conforme disposto no artigo 198 da Carta Maior.

A Constituição expressa ainda no artigo 199 acerca da prestação de serviços de saúde pela iniciativa privada, não havendo, portanto, restrição para as instituições privadas, que podem participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde.

Para as pessoas com deficiência, o Sistema Único de Saúde é mais uma conquista inclusiva, pois o modelo de saúde, adotado no Brasil, universalizou o seu acesso, integrando as redes de atendimento, que é promovido aos mais vulneráveis, independentemente, da capacidade contributiva.

Por fim, o terceiro vetor que complementa o sistema protetivo da Seguridade Social quanto aos riscos sociais é a Assistência Social. Trata-se de uma intervenção pública no campo do direito social, cujos atendimentos já foram, exclusivamente, de caráter privado, na forma de caridade.

A Assistência Social, inserida nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988, é um mecanismo de proteção social necessário para a promoção da dignidade humana das pessoas que possuem alguma vulnerabilidade, principalmente as pessoas com deficiência, pois a busca para eliminar ou minimizar as barreiras sociais que impedem a participação igualitária na sociedade, é um dever do Estado e de toda a comunidade privada:

Afirma-se que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que removam os obstáculos que ensejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. Além desta vinculação (na dimensão positiva e

¹²³ LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 42.

negativa) do Estado, também estão vinculadas todas as entidades privadas, bem como os particulares. Assim, segundo Sarlet, pela sua natureza igualitária e por exprimir a ideia de solidariedade entre os membros da comunidade, o princípio da dignidade da pessoa humana vincula também no âmbito das relações particulares¹²⁴.

Nesse contexto, a Assistência Social tem a função de implementar o maior objetivo de um Estado Democrático de Direito: dignificar a pessoa humana e para tanto, prevê o artigo 203 da Carta Magna, os objetivos da assistência social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei¹²⁵.

Ressalta-se que esses benefícios, elencados no artigo 203 da Constituição, são prestados a todos que necessitam de assistência, independentemente de contribuição. Aqui está a grande diferença da previdência social, cujo reconhecimento dos benefícios depende de contribuição ao regime de previdência.

Quanto à prestação dessa Assistência, afirmam Lazzari e Castro:

É prestada por entidades e organizações sem fins lucrativos, no atendimento e assessoramento aos beneficiários da Seguridade Social, bem como pelos que atuam na defesa e garantia de seus direitos, segundo as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). A execução das ações na área da assistência social fica a cargo dos poderes públicos estaduais e municipais, das entidades beneficentes e de assistência social (CF, art. 204, I)¹²⁶.

Insta consignar que, em relação ao Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência ou ao Idoso, o reconhecimento dos requisitos legais e a

¹²⁴ BOLLMANN, Vilian. **Previdência e justiça**: o direito previdenciário no Brasil sob o enfoque da teoria da justiça de Aristóteles. Curitiba: Juruá, 2009, p. 49-50.

¹²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹²⁶ LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 42.

avaliação médica e assistencial são de competência do Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 20, § 6º, da Lei orgânica da Assistência Social¹²⁷.

A reabilitação profissional para as pessoas com deficiência é disposta pela Organização Internacional do Trabalho, na Recomendação nº 168, promulgada pelo Decreto nº 2.682, de 21 de julho de 1998¹²⁸, também conhecida como Promoção no Emprego e Proteção no Desemprego:

Ao aplicar esta Recomendação, assim como a Recomendação sobre a Habilitação e a reabilitação profissionais das pessoas portadoras de deficiência (1955), os Membros deveriam considerar que a finalidade da reabilitação profissional, segundo definida na 2ª Recomendação, é a de permitir que uma pessoa portadora de deficiência obtenha e conserve um emprego adequado e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou reintegração dessa pessoa à sociedade. (CAPÍTULO I)

[...]

As pessoas portadoras de deficiência deveriam desfrutar de igualdade de oportunidades e de tratamento no acesso, manutenção e na promoção no emprego que, sempre que for possível, corresponda a sua eleição e suas aptidões individuais (CAPÍTULO 2)¹²⁹.

O inciso V artigo 203 da Constituição refere-se à garantia de uma renda mensal de um salário-mínimo às pessoas com idade avançada ou que possuem alguma deficiência, com a ressalva que devem estar em condições vulneráveis, não sendo capazes de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo prestado por sua família. Trata-se do Benefício de Prestação Continuada às Pessoas Idosas ou com Deficiência, mais conhecido como LOAS, haja vista ter sua regulamentação

¹²⁷ Art. 20, § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

¹²⁸ BRASIL. **Decreto nº 2.682, de 21 de julho de 1998.** Promulga a Convenção nº 168 da OIT, relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2682.htm. Acesso em: 08 set. 2021

¹²⁹ Texto traduzido livremente acima: Al aplicar esta Recomendación, así como la Recomendación sobre la adaptación y la readaptación profesionales de los inválidos, 1955, los Miembros deberían considerar que la finalidad de la readaptación profesional, según se define en la segunda Recomendación, es la de permitir que una persona inválida obtenga y conserve un empleo adecuado y progrese en el mismo, y que se promueva así la integración o la reintegración de esta persona en la sociedad. (CAPÍTULO I) [...] Las personas inválidas deberían disfrutar de igualdad de oportunidades y de trato en cuanto al acceso, la conservación y la promoción en un empleo que, siempre que sea posible, corresponda a su elección y a sus aptitudes individuales. (CAPÍTULO II). ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. OIT. **R168 - Recomendación sobre la readaptación profesional y el empleo (personas inválidas), 168 (núm. 168).** Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312506:NO. Acesso em: 08 set. 2021.

efetuada pela Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de dezembro de 1993.

O benefício assistencial é uma forma de efetivar a proteção às pessoas com deficiência, promovendo igualdade e maior participação na sociedade, pelo fato de receberem uma renda mensal, que as retira da margem da sociedade, onde se encontram excluídas. Assim, tem-se, para aqueles que são diferentes, uma norma diferenciada, fundamentada no princípio da igualdade e adequada para um Estado mais social. Acerca da igualdade, é bom esclarecer que

[...] há também a igualdade geométrica ou proporcional, que consiste em tratar desigualmente os que se acham em situação desigual, na exata medida dessa desigualdade. Foi com fundamento nesta última dimensão do princípio da igualdade que se criou o Estado social em substituição ao Estado Liberal, e que se admitiram, em vários países as chamadas “discriminações positivas”: as classes ou grupos sociais que dispõem de menos recursos, materiais ou culturais, devem receber proporcionalmente mais dos Poderes Públicos, e vice-versa¹³⁰.

Dessa forma, a pessoa com deficiência deve ter normas diferenciadas para que se realize a justiça social em relação a ela, e o Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência é uma forma de se efetivar sua igualdade e participação na sociedade.

Ocorre que com as relações sociais mais complexas, surgiu a necessidade do uso da tecnologia para auxiliar no reconhecimento de direitos sociais, o que pode ser uma barreira na distribuição dos serviços prestados pelo INSS, haja vista o seu modelo digital de entrega de benefícios aos cidadãos por meio do sistema ‘Meu INSS’.

Vivendo em uma época de pandemia da COVID-19, que acelerou o uso da tecnologia com a finalidade de se evitar aglomerações, passaram os requerimentos de benefícios do INSS a serem feitos na forma digital à distância, e assim adveio uma nova preocupação com a entrega efetiva desses serviços principalmente para aqueles mais vulneráveis.

2.2 Da Transformação Digital do INSS

¹³⁰ BENEDETTI, Carla. **Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 74.

O processo administrativo faz parte da concepção de um Estado Democrático de Direito, pois exerce o controle dos administradores públicos, assegurando o respeito aos direitos individuais e mantendo uma sociedade justa e estável. Nesse sentido, é um instrumento da cidadania, para que se alcance o devido processo legal com todos os preceitos da ampla defesa e do contraditório.

É exigência de um Estado Democrático de Direito que a tomada de decisões administrativas seja disciplinada de modo a assegurar respeito aos direitos individuais e a consubstanciar limitação dos poderes dos administradores públicos.

As normas de processo administrativo, nesse contexto, revelam-se como instrumentos fundamentais de cidadania. A partir das garantias processuais consagradas constitucionalmente, o exercício da competência administrativa que afete a esfera jurídica patrimonial dos particulares não se pode dar sem observância aos postulados do devido processo legal, superado o paradigma de inexistência de processualidade para além do âmbito judicial¹³¹.

Desse modo, a função pública, considerada como forma de alcançar o objetivo maior - o interesse público - é efetivada por intermédio do instrumento conferido pela ordem jurídica, qual seja o processo administrativo. Instrumento esse consagrado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º [...]:

Art. 5º [...]

[...]

LIV. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o processo administrativo está inserido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ou seja, dentro do princípio da igualdade, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, cuja relevância se intensifica quando se trata de pessoas com deficiência: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

¹³¹ SAVARIS, Jose Antônio. **Direito processual previdenciário**. 9. ed. Curitiba: Alteridade, 2021, p. 211.

E quando se fala em vida, liberdade e propriedade, é preciso um processo administrativo que garanta ampla proteção aos direitos fundamentais do sujeito, o que somente se consagra com o devido processo legal ou *due process of law*.

[...] o princípio do *due process of law* caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, vale dizer, tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico. Tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção do *due process of law*¹³².

Essa proteção se expressa quando se tem um processo administrativo que garanta o contraditório, a ampla defesa, a celeridade na tramitação e a motivação das decisões.

O INSS é uma autarquia federal, responsável pela execução das políticas de proteção aos cidadãos, preceituadas pela Seguridade Social no campo da previdência e da assistência social. Nesse último caso da assistência, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada há regramento base: a Lei Geral do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Embora existam normas específicas para os procedimentos previdenciários, como a Lei nº 8.213/91, o Decreto nº 3.048/99 e a Instrução Normativa nº 77/2015, a Lei Geral do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece normas básicas para a proteção dos direitos dos cidadãos e o reconhecimento do interesse público¹³³.

[...] que o sistema legal resguarda, quanto a matérias específicas, a observância de regimes especiais que regulam procedimentos próprios, como o tributário, licitatório ou disciplinar, a par do âmbito de competência de órgãos de controle econômico e financeiro. Por esse motivo, o projeto ressalvou a eficácia de leis específicas, com a aplicação subsidiária das normas gerais a serem editadas¹³⁴.

¹³² NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 94.

¹³³ Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 03 jun. 2021

¹³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.464, de 1996**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1132093. Acesso em: 20 out. 2021.

Dessa feita, a Lei Geral dos Processos Administrativos não interfere em leis específicas, servindo como norma subsidiária. Algumas observações a respeito da Lei nº 9.784/99 são importantes para melhor compreender o processo administrativo previdenciário, em especial aquelas que influenciam no reconhecimento do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência.

Os primeiros pontos são o direito ao contraditório e à ampla defesa, e o princípio do devido processo legal, elencados na Constituição, sendo dispostos na regra geral no artigo 6º, parágrafo único: “É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas”.

A referência à orientação ganha destacada importância no processo previdenciário, onde se presume a hipossuficiência informacional do beneficiário da Previdência Social. É uma exigência do princípio constitucional da eficiência e da moralidade e boa-fé administrativas (CF/88, art. 37)¹³⁵.

É uma disposição preventiva para melhor orientar o cidadão dos seus direitos, sendo de grande importância quando se trata de cidadãos que vivem em condições precárias de existência como aqueles amparados pelo benefício assistencial.

Outros pontos nevrálgicos para as pessoas mais vulneráveis são o ônus da prova e a instrução processual. Cabe a prova dos fatos ao interessado; porém, nada impede que a administração realize a instrução *ex officio*, podendo utilizar o seu banco de dados ou a comunicação com outros órgãos; além disso é vedada a recusa, sem motivação, das provas apresentadas¹³⁶.

Cabe destacar que são interessados no processo administrativo, além do titular do direito, aqueles que o representam e, ainda, as organizações

¹³⁵ SAVARIS, Jose Antônio. **Direito processual previdenciário**. 9. ed. Curitiba: Alteridade, 2021, p. 228.

¹³⁶ Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Art. 38 § 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 03 jun. 2021

representativas de interesse coletivo e as pessoas legalmente constituídas quanto aos direitos difusos, muito comum quando se fala em reconhecimento de direitos a pessoas com deficiência devido à sua dificuldade física ou psicológica¹³⁷.

Devido à hipossuficiência dos beneficiários da Previdência Social e da Assistência Social, é comum a formulação de exigência ou diligência a fim de complementar a documentação; exigência fundada no princípio da publicidade conforme artigo 26 da Lei nº 9.784/99: “O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências”.

Outro princípio norteador dos processos administrativos, contido inclusive na Constituição, é o da motivação dos atos, os quais devem conter a indicação dos fatores jurídicos da decisão, nos termos do artigo 50, da Lei Geral dos Processos Administrativos.

Feitas essas considerações, passa-se para a análise do processo administrativo previdenciário, considerado uma forma de exteriorização da função pública por meio de atos administrativos iniciados pelos canais de atendimento da previdência social, interferindo na esfera jurídica dos interessados. Nas palavras de José Savaris é “Forma de exteriorização da função administrativa previdenciária em que se assegura o exercício da cooperação e do contraditório, com vistas à preparação de um ato administrativo capaz de interferir na esfera jurídica do interessado”¹³⁸.

O INSS, buscando agilidade e eficiência em seus processos, aderiu à virtualização dos seus processos e procedimentos administrativos, como tem sido feito nos órgãos públicos federais em geral, havendo resultado positivo, conforme estudo da Fundação Getúlio Vargas:

Juízes decidem mais rápido em ações digitais do que nos processos físicos, indica trabalho da Fundação Getulio Vargas (FGV), feito a pedido do Conselho Nacional de Justiça, dentro da série Justiça Pesquisa. Foram

¹³⁷ Art. 9º. São legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos. BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 03 jun. 2021

¹³⁸ SAVARIS, Jose Antônio. **Direito processual previdenciário**. 9. ed. Curitiba: Alteridade, 2021, p. 211.

analisados dados de seis tribunais, de distintos portes, que usam o Processo Judicial Eletrônico (PJe).

A conclusão de um processo no PJe foi mais rápida do que em meio físico. Menos de 25% dos autos digitais analisados tramitou por mais de 50 meses sem andamento de término, enquanto mais de 60% dos autos físicos superaram o mesmo prazo.

O suporte eletrônico foi mais ágil em todas as classes processuais examinadas: administrativo, civil, previdenciário, tributário, trabalhista. O resultado destoa da tese de que juízes e usuários habituados a lidar com autos físicos prejudicariam o trâmite digital, segundo os autores.

Surgiram ganhos também em rotinas cartorárias: no TRT da 10ª Região (DF e TO), por exemplo, o tempo mediano correu em torno de 75 dias, enquanto nos processos físicos foi de quase 200 dias. Para o cálculo, a movimentação cartorária aferiu o tempo que a causa esperou alguma tarefa de cartório, como certificação de prazos, e não o quanto aguardou por uma decisão¹³⁹.

A virtualização de seus processos pelos servidores, além de ser uma forma de se adequarem à realidade contemporânea da tecnologia e à globalização, foi também uma forma de racionalizar os procedimentos em vista da aposentadoria de grande parte do corpo de servidores.

Além disso, de acordo com o endereço eletrônico do Instituto, este possuía em 2017 cerca de 34.357 servidores em atividade, entretanto muitos desses estavam em vias de receber a aposentadoria. Atualmente (2019), segundo dados do próprio INSS cerca de 1/3 desses servidores já estão recebendo o abono de permanência, ou seja, já dispõem de todos os requisitos para gozar de sua aposentadoria. Houve uma grande quantidade de inativações desde janeiro de 2019, já que nesse ano foi incorporada de forma integral para os inativos a gratificação de desempenho de atividades do seguro social (GDASS), instituída pela Lei nº 13.343, do ano 2016¹⁴⁰.

Para o INSS, o processo eletrônico é uma forma de atender ao seu grande volume de demanda, iniciado por meio de seus Canais de Atendimento com a utilização das facilidades da tecnologia de processamento de dados e documentos para melhor entregar o serviço ao cidadão. Modalidade constituída em 2011, pela Resolução nº 166/PRES/INSS, de 11 de novembro de 2011¹⁴¹, a qual define, no anexo da Resolução, em seu artigo 1º: “O processo eletrônico é o documento ou o conjunto de documentos digitais e digitalizados que representam uma sucessão

¹³⁹ CONJUR. **Justiça Pesquisa. Juiz Decide mais rápido em processo eletrônico, diz estudo da FGV.** Revista Consultor Jurídico, 22 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-22/juiz-decide-rapido-processo-eletronico-estudo-fgv>. Acesso em: 03 jul 2021.

¹⁴⁰ MAUSS, Adriano. Triches, Alexandre Schumacher. **INSS Digital: entenda ponto a ponto.** São Paulo: LUJUR Editora, 2019, p. 16.

¹⁴¹ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. **Resolução nº 166/PRES/INSS, de 11 de novembro de 2011.** Instituir o Processo Eletrônico no âmbito do INSS. Disponível em: <http://www.oliveiracontabil.com.br/2011/11/>. Acesso em: 02 set. 2021.

encadeada de fatos cronologicamente ordenados, reunidos no decurso de uma ação administrativa”.

A virtualização dos processos e procedimentos do INSS recebeu o nome de INSS Digital, em 2017, por intermédio da Portaria nº 91/PRES/INSS, de 19 de janeiro de 2017. Posteriormente, a Lei nº 13.846/2019 alterou o artigo 124-A da Lei 8.213/1991, incluindo o processo eletrônico: “O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento”. Importante esclarecer que o INSS Digital não é um aplicativo, mas um fluxo de atendimento, por onde são recepcionados os requerimentos dos serviços que presta.

O programa denominado INSS Digital, portanto, tem como conceito a criação de um sistema que permita que titulares de direitos e terceiros, denominados de entidades conveniadas possam formalizar requerimentos de benefícios e serviços perante a Previdência de forma digital, através de um acesso pessoal que visa dar comodidade, eficiência e rapidez no atendimento das demandas pelo Instituto¹⁴².

Vale aqui mencionar a diferença entre “processo administrativo” e “procedimento administrativo”. O primeiro está associado à relação entre a administração e o interessado na busca do reconhecimento do direito de um e na entrega do serviço pelo outro; portanto, na solução de uma controvérsia. Já o segundo é o ato ou a forma de proceder dentro do processo administrativo. Para Hely Lopes Meirelles: “não há processo sem procedimento, mas há procedimentos administrativos que não constituem processo, como, por exemplo, os de licitação e concurso”, conforme cita Marins¹⁴³. Tanto os processos administrativos quanto os procedimentos administrativos foram virtualizados no INSS com a implantação do INSS Digital, conforme a resolução acima citada.

O INSS Digital inovou na forma de atendimento e na expansão de territorial para permitir o requerimento de seus serviços quando houve a implantação do Acordo de Cooperação Técnica (ACT). Esse acordo permite que o INSS faça parcerias com empresas, sindicatos, entidades públicas e privadas para realizarem por meio eletrônico os requerimentos de seus serviços por aqueles que estão distantes de uma unidade do INSS ou, que pela sua vulnerabilidade possuam dificuldades em acessar o sistema.

¹⁴² MAUSS, *op. cit.*, p. 18.

¹⁴³ MARINS, James. **Direito processual tributário brasileiro**, 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 153.

O ACT está previsto no artigo 117 da Lei 8.213/91, incluída pela Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020; porém já havia essa possibilidade de acordo, prevista na Portaria Conjunta nº 3/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 8 de dezembro de 2017¹⁴⁴. Como exemplo, o INSS celebrou o Acordo de Cooperação Técnica com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), sendo uma maneira de alcançar a população indígena que vive distante das Agências do INSS.

Este acordo tem por objeto permitir que a FUNAI e suas unidades descentralizadas, credenciadas para esse fim, realizem, em favor da população indígena, o requerimento de Serviços Rurais do INSS, tais como: Aposentadoria por Idade Rural, Pensão por Morte Rural, Salário Maternidade Rural, Auxílio Reclusão Rural, Seguro Defeso - Pescador Artesanal, Revisão e Recursos desses serviços e cópias de processo, na modalidade de atendimento a distância, em cumprimento ao que dispõe o Decreto nº 8.539, de 2015, bem como a preparação e instrução de requerimentos para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios¹⁴⁵.

A oferta de serviços mediante esse acordo é uma maneira de efetivar a prestação dos serviços, reconhecer direitos fundamentais, e permitir a participação dos indivíduos mais vulneráveis na sociedade, promovendo, por fim, a dignidade da pessoa humana. Esse é o papel do Estado para cumprir a proteção social erigida na Constituição.

Os direitos fundamentais sociais se materializam no direito a uma prestação em sentido estrito e neste aspecto se diferem dos direitos fundamentais que se materializam no direito a proteção. Logo, exigem uma atuação por parte do Poder Público, requerendo atuação legislativa (*interpositivo legislatoris*) e um “fazer” por parte do Estado. São muito mais que princípios programáticos, demandam uma atuação do legislador. Não havendo sua efetivação, estamos diante de violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para os advogados, o INSS Digital também foi uma conquista uma vez que sempre buscaram uma maior interação com o órgão público, além de terem um papel fundamental no reconhecimento de direitos aos cidadãos visto que a matéria previdenciária possui grande complexidade. Dessa forma, a Ordem dos Advogados do Brasil, celebrou o Acordo de Cooperação Técnica com o INSS.

¹⁴⁴ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. **Portaria Conjunta nº 3 /DIRAT/DIRBEN/INSS, de 8 de dezembro de 2017**. Implementa o Módulo de Entidades Parceiras no Sistema de Agendamento – SAG e aprova minutas-padrão. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/ptcj3dirat-dirben2-pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

¹⁴⁵ INSS. **Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSS e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/acts/pre-requerimento-de-servicos-previdenciarios-e-assistenciais/acts-celebrados/acordo-de-cooperacao-tecnica-celebrado-entre-o-inss-e-a-fundacao-nacional-do-indio-funai>. Acesso em 14 out 2021

O advento do INSS Digital reforça a ideia de um processo administrativo previdenciário eficiente, aproximando o Instituto Nacional do Seguro Social e a Ordem dos Advogados do Brasil. Isso é bastante relevante porque os advogados especializados na área da previdência são em grande número atualmente e representam os interesses dos segurados e dependentes na Previdência Social.

Não apenas por isso. É importante referir, também, que a matéria previdenciária é complexa e que o fortalecimento da proteção social passa necessariamente pela valorização dos advogados, que são profissionais vocacionados a representar as pessoas perante os órgãos públicos¹⁴⁶.

O acordo permite o cadastramento dos advogados para acessar o sistema de protocolo do INSS com a finalidade de realizarem requerimentos e serviços a seus clientes sem a necessidade de comparecerem as agências do INSS. Dispõe o Contrato de Acordo entre o INSS e a OAB – Seccional de São Paulo:

Este Acordo tem por objetivo viabilizar a operacionalização de requerimentos de serviços e/ou benefícios previdenciários prestados pelo INSS, definidos no Plano de Trabalho, na modalidade atendimento à distância, em cumprimento ao que dispõe o Decreto nº 8.539, de 2015, pelos advogados cadastrados pela Acordante, bem como a preparação e instrução de requerimentos para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios¹⁴⁷.

Como se pode perceber, esse Acordo de Cooperação Técnica facilita o serviço do advogado que não necessita se deslocar até o INSS, e em contrapartida, agiliza a análise e decisões dos processos administrativos pelos servidores porque diminui o fluxo de pessoas nas agências.

Porém, alguns serviços, tais como a emissão de senha para acesso ao aplicativo “MEU INSS” e emissão da certidão de existência/inexistência de dependentes, ainda necessitam de atendimento por um servidor, seja para os advogados, seja para os cidadãos. Quanto aos advogados, o Memorando-Circular Conjunto nº 1/DIRAT/PFE/DIRBEN/INSS, de 28 de outubro de 2017¹⁴⁸, determinou que todas as agências cumprissem decisão, proferida pelo TRF1, em sede liminar, na Ação Civil Pública nº 0026178-78.2015.4.01.3400, ajuizada pelo Conselho

¹⁴⁶ MAUSS, Adriano. Triches, Alexandre Schumacher. **INSS Digital**: entenda ponto a ponto. São Paulo: LUJUR Editora, 2019, p. 34.

¹⁴⁷ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS DIGITAL. **Contrato de Acordo de Cooperação Técnica com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/servicos/inss-digital/documentacao/acordo-de-cooperacao-tecnica>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁴⁸ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Memorando-Circular Conjunto nº 1 /DIRAT/PFE/DIRBEN/INSS, de 28 de outubro de 2017**. Disponível em: [insshttps://www.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/09/2_mccj16DIRAT-PFE-DIRBEN1.pdf](https://www.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/09/2_mccj16DIRAT-PFE-DIRBEN1.pdf). Acesso em: 05 set. 2021..

Federal da OAB, tivessem atendimento presencial exclusivo sem senha, sem filas, permitindo requerer mais de um benefício por atendimento e protocolar documentos sem prévio agendamento.

Em 17 de março de 2020, por meio da Portaria nº 375 /PRES/INSS¹⁴⁹, foram estabelecidas medidas de proteção para prevenção ao contágio pelo Coronavírus, suspendendo o atendimento ao público. No entanto, para garantir o cumprimento da Ação Civil Pública acima citada, durante o período de pandemia, foram disponibilizados aos advogados alguns canais de atendimento exclusivo como *e-mail*, *whats app* da previdência, agendamento por videoconferência com um servidor, a depender de cada Superintendência Regional. Assim, o Acordo de Cooperação Técnica relativo ao INSS Digital foi fundamental para a continuidade da prestação de serviços nesse período de pandemia.

O INSS Digital, para garantir o requerimento de benefícios e serviços à distância, adequou a sua norma em relação à autenticação de documentos, sendo o *login* e senha no aplicativo MEU INSS o suficiente para a identificação do responsável pela juntado do documento, nos termos da Portaria nº 892 /PRES/INSS, de 2 de setembro de 2020¹⁵⁰, e do § 2º do art. 19-B do Regulamento da Previdência Social. Assim, ficou dispensada a apresentação de documentos originais, salvo quando houver dúvida quanto à autenticidade e à integralidade

Visando reconhecer direitos como maior celeridade, eficiência e eficácia, o INSS estabeleceu o fluxo de reconhecimento automático de direitos enviando comunicação e informação quanto aos dados da concessão e pagamento do benefício aos segurados, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 6/PRES/DIRBEM/DIRAT/INSS, de 27 de julho de 2017¹⁵¹. O reconhecimento automático ainda é restrito aos benefícios de Salário Maternidade e Aposentadoria

¹⁴⁹ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. **Portaria nº 375, de 17 de março de 2020.** Estabelece medidas para as unidades descentralizadas do Instituto Nacional do Seguro Social quanto às medidas de proteção que devem ser adotadas no atendimento ao público para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-375-de-17-de-marco-de-2020-248564102>. Acesso em: 01 set. 2021.

¹⁵⁰ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. **Portaria nº 892, de 2 de setembro de 2020.** Dispõe sobre a dispensa de apresentação de documentos originais e altera a Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020.

¹⁵¹ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. **Portaria Conjunta nº 6 /DIRAT/DIRBEN/INSS, de 27 de julho de 2017.** Estabelece fluxo de reconhecimento automático de direitos. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19202097/do1-2017-07-28-portaria-conjunta-n-6-pres-dirben-dirat-inss-de-27-de-julho-de-2017-19202006. Acesso em: 02 set. 2021.

por Idade, nos termos da Portaria Conjunta nº 02 /DIRAT/DIRBEN, de 28 de fevereiro de 2018¹⁵².

Como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente da pandemia da Covid-19, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, estabeleceu como medida de proteção social, a autorização para antecipação do valor de 1 salário mínimo, durante o período máximo de 3 meses¹⁵³, antecipação que foi prorrogada até 31/10/2020, por força do Decreto nº 10.413/2020, e sofreu nova prorrogação até 30/11/2020, pelo Decreto nº 10.537/2020. Trata-se do já conhecido auxílio-doença, tendo antecipado o valor de 1 salário mínimo, mediante a apresentação de atestado médico no aplicativo MEU INSS, uma vez que o atendimento presencial ficou prejudicado durante a pandemia, sendo reduzido nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado [...]¹⁵⁴.

Para aqueles que possuíam o direito ao auxílio doença em valor superior ao salário mínimo, a diferença de valor deve ser paga após o reconhecimento definitivo do direito ao benefício, conforme artigo 3º, parágrafo único, da Portaria acima citada

¹⁵² INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. **Portaria Conjunta nº 2 /DIRAT/DIRBEN/INSS, de 23 de outubro de 2018.** Estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Disponível em: http://www.sindprev-es.org.br/wp-content/uploads/2018/10/port.conj_central.analise_23.10.18.pdf. Acesso em: 02 set. 2021.

¹⁵³ Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 02 set. 2021

¹⁵⁴ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. **Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020.** Disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento. (Processo nº 10128.107045/2020-83). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-9.381-de-6-de-abril-de-2020-251490475>. Acesso em: 02 set. 2021.

“Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do *caput*”.

Por fim, a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021¹⁵⁵, autorizou a concessão do Auxílio Doença até 31/12/2021 nos moldes tradicionais, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por meio da perícia indireta, ou seja, apenas com a apresentação do atestado médico no aplicativo MEU INSS.

Essa chamada perícia indireta foi exatamente outra forma que o INSS Digital também deu suporte ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, permitindo que, mesmo com as Agências do INSS fechadas, a perícia médica fosse realizada com apenas a apresentação do atestado médico.

Para as pessoas mais vulneráveis que requereram o Benefício de Prestação Continuada ao Idoso ou ao Deficiente até 30 de novembro de 2020, foi antecipado o valor de R\$ 600,00, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, uma vez que a perícia médica e a avaliação social foram sobrestadas devido à suspensão do atendimento ao público nas Agências do INSS, não sendo possível efetuar o reconhecimento do direito desses benefícios:

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*¹⁵⁶.

Portanto, a virtualização dos procedimentos e processos do INSS permitiu e está permitindo atravessar uns dos períodos mais difíceis, enfrentados pelos

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021**. Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14131.htm. Acesso em 05 set. 2021.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 02 set. 2021.

cidadãos em razão da pandemia da Covid-19. A inovação tecnológica envolvida no modelo digital de atendimento e a prestação de serviços do INSS têm, como propósito, alcançar o objetivo maior de um órgão público, qual seja a prestação de serviços de qualidade aos cidadãos.

Com esse modelo digital do INSS, surgiu o aplicativo “MEU INSS” para estreitar a relação do cidadão com a autarquia, permitindo realizar requerimentos, consultas e anexar documentos a fim de atingir um direito que pretende.

Embora o MEU INSS seja um avanço quanto à prestação de serviços do INSS, essa forma de autoatendimento pode não ser eficiente para determinadas populações, principalmente aquelas mais vulneráveis que não possuem sequer condições mínimas de existência, como parte considerável das que são elegíveis para os Benefícios de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência.

2.3 Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e Requisitos Legais

Assim como as conquistas quanto à exclusão do tratamento discriminatório e dos termos pejorativos em relação à pessoa com deficiência trilharam um longo caminho até a sua humanização, a inserção do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência como forma de inclusão social e valorização do homem também foi árdua, não se podendo ignorar a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos exercida em nosso ordenamento jurídico para essa proteção das pessoas com deficiência

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, haja vista seu caráter protetivo quanto aos direitos humanos consignou valores universais do homem, reconhecendo direitos sem os quais o ser humano não tem razão de ser, conforme dispõe o seu artigo XXV:

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social¹⁵⁷.

¹⁵⁷ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

Nesse contexto, a Seguridade Social, com funções de proteger os cidadãos dos riscos sociais e de permitir a sua participação na sociedade, dispõe no artigo 203 da Constituição Federal acerca da Assistência Social, a qual cuida daqueles que necessitam do mínimo para assegurar seu bem-estar.

Como objetivo da Assistência Social, nos termos do inciso V do dispositivo constitucional, acima referido, tem-se “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como visto no item anterior, a Assistência Social é prestada independentemente de contribuição à Seguridade Social, o que difere da prestação dos benefícios da previdência social. Conforme dispõe o *caput* do artigo 203 da Constituição, a assistência é necessária para quem dela justificadamente necessita; assim a sua isenção de contribuição é pelo fato de ter um caráter de transformação social, protegendo e garantindo o mínimo necessário para uma vida digna¹⁵⁸.

O benefício que garante uma renda mensal de um salário mínimo, seja ao idoso ou ao deficiente, é o Benefício de Prestação Continuada, que foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social, (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993¹⁵⁹. Embora a LOAS tenha sido criada em 1993, a regulamentação dos requisitos para a concessão do benefício assistencial somente ocorreu com o Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007¹⁶⁰.

As condições para a concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo mensal a pessoa com deficiência e ao idoso estão previstas nos artigos 20 e 21 da LOAS. Trata-se aqui apenas os

¹⁵⁸ HORVATH JUNIOR, Miguel. As Políticas Públicas, o Ativismo Judicial e a Assistência Social. *In*: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; COSTA, José Ricardo Caetano (coord.). **Benefício Assistencial: teoria geral, processo, custeio: a luta pelo direito assistencial no Brasil**. São Paulo: LTR, 2018, p.44.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁶⁰ BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

requisitos para a obtenção do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, pertinente ao tema desta pesquisa, cuja concessão segue o disposto no artigo 20 da LOAS:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória¹⁶¹.

A partir desse artigo, verificam três condições necessárias e cumulativas para o reconhecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiências, quais sejam: a comprovação da deficiência, a comprovação da necessidade econômica do grupo familiar e não cumulatividade com outro benefício da seguridade social. Embora sejam apenas três requisitos, há muita discussão principalmente quanto as condições para comprovar a deficiência e o critério de miserabilidade do grupo familiar.

Quanto ao critério para comprovação da deficiência, a pessoa com deficiência deve ser submetida à avaliação do Serviço Social e da Perícia Médica da Previdência, a fim de se averiguar se sua deficiência a incapacita para o trabalho e para a sua vida independente.

A redação original da Lei Orgânica da Assistência Social, em seu artigo 20, § 2º, considerava a pessoa com deficiência apenas aquela “incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. No entanto, a Convenção de Nova Iorque,

¹⁶¹ BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

integralizada em nosso ordenamento jurídico, com *status* de Emenda Constitucional, em 2009, apresentou nova roupagem quanto à definição de deficiência.

Essa Convenção buscou integrar as pessoas com deficiência em suas várias dimensões, buscando sempre a sua participação na sociedade, de forma igualitária, e promovendo a sua dignidade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é resultado do consenso generalizado da comunidade internacional (Governo e cidadãos) sobre a necessidade de garantir efetivamente o respeito pela integridade, dignidade e liberdade individual dessas pessoas e de reforçar a proibição e discriminação destes cidadãos por meio de leis, políticas e programas que atendam especificamente às suas características e promovam a sua participação na sociedade. [...] A Convenção reafirma os princípios universais da dignidade, integralidade e não-discriminação em que se baseia e define as obrigações gerais do Governo relativas à integração social de várias dimensões da deficiência em suas políticas, bem como as obrigações e específicas relativas à sensibilização da sociedade para a deficiência, ao combate de estereótipos e à valorização das pessoas com deficiência¹⁶².

Nesse sentido, logo em seu artigo primeiro, a Convenção definiu pessoas com deficiência como sendo “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”¹⁶³.

Verifica-se, portanto, que a deficiência possui fatores mais profundos que apenas uma avaliação clínica médica, devendo considerar o impacto que a deficiência gera ao indivíduo quando da sua participação na sociedade. Trata-se aqui de um modelo social de avaliação.

Tal conceito respalda-se no art. 1º da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que aborda a questão da deficiência sob o ponto de vista do modelo social, e não do modelo médico, puramente técnico. Assim, a deficiência não seria entendida fisiologicamente, mas aquela que se orienta conforme a dificuldade de integração em sociedade, tendo em vista a discriminação existente em que impõe obstáculos para a inserção social da pessoa em igualdade de condições com os demais indivíduos¹⁶⁴.

¹⁶² HORVATH JUNIOR, Miguel; SILVA, Roberta Soares da. Direitos Humanos e Pessoa com Deficiência: uma Visão Integrativa. In: COSTA-CORRÊA, André L. et al (org.). **Direitos e garantias fundamentais: novas perspectivas**. Birigui-SP: Editora Boreal, 2016, p. 210.

¹⁶³ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 5 set. 2021

¹⁶⁴ BENEDETTI, Carla. **Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 102.

Tal conceito foi inovador e se alinhou com Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF-2001) elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) quanto aos conceitos de deficiência e de incapacidade, sendo incorporados pelo artigo 16 do regulamento da LOAS:

A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde n^o 54.21, aprovada pela 54^a Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001¹⁶⁵.

A CIF – 2001, como visto no capítulo anterior, permite uma avaliação fisiológica, psicológica e anatômica, incluindo os problemas de sua função no ambiente físico e social em que vivem as pessoas com deficiência.

A CIF corrigiu as imperfeições da classificação anterior e adotou perspectiva positiva em substituição ao enfoque da deficiência e incapacidade, considerando as atividades que podem ser desempenhadas pelo indivíduo que apresenta alterações de função e da estrutura do corpo. Tornou também relevante sua participação social, pois sua funcionalidade e incapacidade são determinadas pelo contexto ambiental no qual ele vive¹⁶⁶.

Essa alteração de conceito na avaliação da deficiência, ocasionada pela Convenção de Nova Iorque e pelo modelo da CIF, influenciou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual traz a necessidade da avaliação da deficiência, pelo modelo biopsicossocial, que é realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme dispõe o artigo 2^o, § 1^o, da Lei 13.146/2015:

Art. 2^o Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1^o A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e

¹⁶⁵ BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1^o de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁶⁶ REBELO, Paulo. **A Pessoa com deficiência e o Trabalho**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008, p. 139.

IV - a restrição de participação.¹⁶⁷

Como reflexo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a redação original do artigo 20, § 2º, da LOAS, o qual averiguava a deficiência apenas como a incapacitação para o trabalho e para a vida independente, passando então a conceituar a pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”¹⁶⁸.

Não se exclui aqui o modelo tradicional de avaliação, a CID – 10, pelo qual se avalia apenas a doença do indivíduo, mas a avaliação deve ser conjunta ao modelo biopsicossocial, permitindo a aferição da doença, as funções do corpo e as condições ambientais.

Vejamos os domínios da saúde e os relacionados à saúde, a partir da perspectiva do corpo, do indivíduo e da sociedade: “(1) Funções e estruturas do Corpo e (2) Atividades e participação. Como uma classificação, a CIF agrupa sistematicamente diferentes domínios de uma pessoa em uma determinada condição de saúde (e.g., o que uma pessoa com uma doença ou transtorno faz ou pode fazer). Funcionalidade é um termo que abrange todas as funções do corpo, atividades e participação; de maneira similar, incapacidade é um termo que abrange deficiências, limitação de atividades ou restrição de participação. A CIF também relaciona os fatores ambientais que interagem com todos estes construtos”. (CIF-2001). Por esta razão é que aconselha o uso conjunto da CID-10 com o modelo construído a partir de condições ambientais e de participação dos indivíduos. O eixo se desloca da doença para analisar a saúde¹⁶⁹.

Porém, na prática, muitas decisões do INSS e dos Tribunais se pautam apenas no modelo tradicional na avaliação do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, acarretando injustiça social pelo fato de não se adequarem à realidade do cidadão.

Assim, não é difícil perceber a existência de um hiato de proteção social entre os campos de abrangência da previdência social e da assistência social; um “limbo” no qual o cidadão fica desassistido pelo Estado, pois não está formalmente integrado à previdência social de modo a obter os

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁶⁹ COSTA, José Ricardo Caetano. SERAU JR., Marco Aurélio. Perícia Biopsicossocial: O bom exemplo que vem da Lei Orgânica da Assistência Social. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. COSTA, José Ricardo Caetano (coord.). **Benefício Assistencial: teoria geral, processo, custeio: a luta pelo direito assistencial no Brasil**. São Paulo: LTR, 2018, p. 159.

benefícios previdenciários, ainda concebidos e interpretados sob um viés bismarckiano, e tampouco se apresenta em condição de miserabilidade que acarrete, nesta interpretação clássica, a necessidade de proteção assistencial. Ademais, se percebe com frequência na atuação judicial uma interpretação do alcance da assistência social desapegada da realidade econômica e social vivenciada pelo (e no) Estado Brasileiro nestes primórdios do século XXI, e ainda alicerçada na interpretação legal restritiva e na limitada capacidade estatal de proteção característica da década de 1990, resultando em uma aplicação do direito social em contrariedade com as disposições constitucionais fundamentais¹⁷⁰.

Embora haja falhas na prática, não há como negar que toda essa inovação no conceito e avaliação da deficiência pelo modelo biopsicossocial, conjugado com o modelo tradicional, aumenta o leque das pessoas com deficiência que podem obter a concessão do benefício porque dele necessitam para terem uma vida digna e aumentarem também a sua participação na sociedade.

Acrescente-se que, quando se procede à avaliação da deficiência, muito se confunde com a invalidez, o que acaba sendo uma barreira no reconhecimento do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. Conforme já esclarecido nesta pesquisa, a deficiência está relacionada ao comprometimento da capacidade funcional da pessoa, que, em interação com as barreiras do ambiente em que vive, pode dificultar sua participação na sociedade em igualdade de oportunidade.

Quanto à invalidez, nos ensinam Miguel Horvath Junior e Roberta Soares da Silva:

É a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da ampliação da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples, como v.g., a consecução das necessidades fisiológicas, higiene, repouso, refeição, lazer, dentre outros¹⁷¹.

Complementando o conceito de invalidez, o INSS assim define:

A invalidez pode ser conceituada como a incapacidade laborativa total, permanente ou com prazo indefinido, omni-profissional/multiprofissional e insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, em consequência de doença ou acidente¹⁷².

¹⁷⁰ PASSOS, Fábio Luiz. O Limbo da Proteção Social: Entre a Assistência e a Previdência. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. COSTA, José Ricardo Caetano (coord.). **Benefício Assistencial** – Lei nº 8.742/93 – Temas Polêmicos. São Paulo: LTR, 2015, p. 20.

¹⁷¹ HORVATH JUNIOR, Miguel; SILVA, Roberta Soares da. Direitos Humanos e Pessoa com Deficiência: uma Visão Integrativa. In: COSTA-CORRÊA, André L. et al (Orgs.). **Direitos e garantias fundamentais**: novas perspectivas. Birigui-SP: Editora Boreal, 2016, p. 314.

¹⁷² INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária/Instituto Nacional do Seguro Social**.

Porém, é preciso salientar que, em nada se refere o artigo 20 da LOAS à necessidade da incapacidade permanente para a concessão do Benefício Assistencial. Dessa forma, o cidadão pode ser deficiente, mesmo sem possuir uma incapacidade permanente. Nesse sentido, segue o julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SUMULA TNU Nº 29. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LEI 8.742/93, art. 20.

1. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei no 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula 29 desta Turma Nacional de Uniformização.

2. O art. 20 da Lei no 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.

3. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o beneficiário “deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem” (PEDILEF no 200770500108659 - Rel. Juiz Federal OTÁVIOHENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma De origem para a adequação do julgado¹⁷³.

Dessa forma, o requisito deficiência na persecução do benefício assistencial é melhor avaliado por meio do modelo biopsicossocial, em conformidade com a Convenção de Nova Iorque, com a Constituição Federal, com a LOAS e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo uma garantia à pessoa com deficiência para a promoção da justiça social.

Quanto ao requisito econômico do grupo familiar para a concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, aborda a Lei 8.742/1993 em seu artigo 20, § 3º: “Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

¹⁷³ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. **Recurso. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200770530028472.** Relator: Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, 13 de setembro de 2010. Disponível em: <https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18277182/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-200770530028472-pr>. Acesso em: 03 set. 2021.

Trata-se aqui de um critério objetivo para se aferir a miserabilidade da pessoa com deficiência, cuja renda, por cabeça do grupo familiar, não pode ultrapassar $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. No entanto, é relevante salientar que, devido aos problemas econômicos e sociais ocasionados pela pandemia da Covid-19, em 2020, houve a necessidade de se adequar o critério de necessidade social; ou seja, o critério para se averiguar a insuficiência de recursos para a manutenção da pessoa com deficiência, conforme explica bem Jose Antônio Savaris:

No ano de 2020, em razão dos maléficos efeitos econômicos e sociais advindos da pandemia da Covid-19, esse critério econômico foi objeto de alterações normativas, de três ordens:

- a) Primeiro, a Lei 13.981/2020 alterou o critério contido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, elevando-o para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, mas teve sua eficácia suspensa em razão de decisão monocrática proferida na ADPF 662;
- b) Segundo, a Lei 13.982/2020 novamente alterou o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, estabelecendo que o critério seria igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ salário mínimo até 31.12.2020, com possibilidade de elevação para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, de acordo com as diretrizes que estabeleceu, ao incluir o art. 30-A na Lei 8.742/93;
- c) Terceiro, a Medida Provisória 1.023, de 31.12.2020, alterando uma vez mais o aludido dispositivo legal, tornou a estabelecer que a renda mensal familiar *per capita* de ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, tal como a norma contida na redação originária do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93¹⁷⁴.

Assim, durante a pandemia da Covid-19 houve uma flexibilização quanto ao critério de aferição da renda *per capita*, elevando-se até a $\frac{1}{2}$ salário mínimo o que seria uma forma de enquadrar um maior número de indivíduos na miserabilidade; porém com a Lei 14.176, de 22 de junho de 2021, houve um retrocesso, mantendo a renda *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Seja $\frac{1}{4}$ ou $\frac{1}{2}$ salário mínimo por cabeça, esse critério objetivo é insuficiente para a aferição da real miserabilidade do indivíduo, uma vez que existem diversas variáveis que interferem nessa condição familiar para prover o seu sustento. Portanto, não há como se avaliar a hipossuficiência apenas por um critério objetivo, sendo esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567985/MT, conforme o voto do Ministro Marco Aurélio:

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, imbuída de espírito inclusivo e fraternal, fez constar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República. É uma especialização dos princípios maiores da solidariedade social e da erradicação da pobreza, versados no artigo 3º, incisos I e III, do Diploma Maior. Concretiza a assistência aos desamparados, estampada no artigo 6º, cabeça, da Carta Federal. Daí ostentar a natureza de direito fundamental. O constituinte assegurou a

¹⁷⁴ SAVARIS, Jose Antônio. **Direito processual previdenciário**. 9. ed. Curitiba: Alteridade, 2021, p. 385-386.

percepção de um salário mínimo por mês aos portadores de deficiência – hoje designados, em linguajar mais adequado à quadra, portadores de necessidades especiais – e aos idosos, exigindo-lhes a comprovação de não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, conforme dispuser a lei.

[...] Como, então, deve ser interpretada a cláusula constitucional “não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”? O objetivo do constituinte foi único: conferir proteção social àqueles incapazes de garantir a respectiva subsistência. Os preceitos envolvidos, como já asseverado, são os relativos à dignidade humana, à solidariedade social, à erradicação da pobreza e à assistência aos desamparados. Todos esses elementos fornecem razões para uma interpretação adequada do benefício assistencial estampado na Lei Maior.

[...] Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevaletentes os ditames constitucionais.¹⁷⁵

Em consonância a Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1112557/MG s favor da flexibilização do critério de miserabilidade:

[...] 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.¹⁷⁶

Essa flexibilização da renda *per capita* pelos tribunais é fruto do princípio maior, qual seja a dignidade humana, sendo que se deve preservar os grupos vulneráveis a fim de eliminar distorções na sociedade e promover a integração para retirar da miséria aqueles que estão à margem da sociedade.

¹⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Recurso Extraordinário. RE 567985/MT**. Relator Ministro Marco Aurélio, 18 de abril de 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4806758/recurso-extraordinario-re-567985-mt-stf>. Acesso em: 04 set. 2021.

¹⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **Recurso Especial. REsp 1112557/MG**. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 28 de outubro de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5688784/recurso-especial-resp-1112557-mg-2009-0040999-9/inteiro-teor-11847081>. Acesso em: 04 set. 2021.

A conduta do intérprete do direito social deve ser inspirada nos ideais de erradicação da pobreza, de solidariedade e da redução das desigualdades sociais, determinando o emprego de ações sociais não apenas no resgate daqueles que se encontram à margem do círculo social de geração de riquezas, mas também, em operações preventivas, de modo a impedir que o necessitado – desprovido de meios de subsistência – se desvie para a miséria¹⁷⁷.

O princípio da proteção ao hipossuficiente fortalece a flexibilização da renda familiar; pois, busca na norma, a sua função social, de forma que, em caso de dúvida na interpretação do texto normativo, deve prevalecer a mais favorável para aquele que não possui condições mínimas de existência. Acerca desse princípio da proteção ao hipossuficiente, nos ensinam Lazzari e Castro:

Ainda que não aceito de modo uniforme pela doutrina previdenciarista, vem sendo admitido com cada vez mais frequência o postulado de que as normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na ideia de proteção ao menos favorecido. Na relação jurídica existente entre o indivíduo trabalhador e o Estado, em que este fornece àquele as prestações de caráter social, não há razão para gerar proteção ao sujeito passivo – como, certas vezes, acontece em matéria de discussões jurídicas sobre direito dos beneficiários do sistema a determinado reajuste ou revisão de renda mensal, por dubiedade de interpretação da norma. Daí decorre, como no Direito do Trabalho, a regra de interpretação *in dubio pro misero*, ou *pro operário*, pois este é o principal destinatário da norma previdenciária. Observa-se que não se trata de defender que se adote entendimento diametralmente oposto na aplicação das normas, por uma interpretação distorcida dos enunciados dos textos normativos: o intérprete deve, entre as várias formulações possíveis para um mesmo enunciado normativo, buscar aquela que melhor atenda à função social, protegendo, com isso, aquele que depende das políticas sociais para sua subsistência¹⁷⁸.

Embora a flexibilização da renda *per capita* possa ser mais vantajosa e possibilitar a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada a um maior número de indivíduos que não conseguem prover o seu próprio sustento, temos que lembrar que o INSS como uma autarquia federal está adstrito à observância dos atos administrativos, sendo essa flexibilização possível apenas no âmbito do poder judiciário. A administração pública pode somente realizar aquilo que é estabelecido em lei, conforme o princípio da legalidade.

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à

¹⁷⁷ SAVARIS, José Antônio. Traços Elementares do Sistema Constitucional de Seguridade Social. In: ROCHA, Daniel Machado; SAVARIS, José Antônio (coord.). **Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Direito Previdenciário Constitucional. Curitiba: Juruá, 2006. v. 1, p. 117.

¹⁷⁸ LAZZARI, João Batista. CASTRO, Carlos Alberto de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 51.

responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso¹⁷⁹.

Portanto, administrativamente, o INSS, ao avaliar o requisito da necessidade econômica do grupo familiar, deve ficar restrito a ¼ de salário mínimo *per capita*, mesmo que a renda extrapole um valor ínfimo. Tal situação se reverteria caso a Lei Orgânica da Assistência Social fosse alterada, incluindo um critério subjetivo de avaliação da renda, para melhor adequar a situação real do cidadão.

Diante do aumento da judicialização de processos envolvendo a flexibilização da renda *per capita* para a concessão dos benefícios assistenciais, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 5044874-22.2013.404.7100/RS¹⁸⁰ com abrangência nacional: O fundamento legal que subsidiou essa Ação Civil Pública foi a defasagem do critério da renda, cujos prejuízos afetam ainda mais aqueles que não possuem condições para uma vida digna, tendo o Estado o dever de prover o que está prescrito logo no artigo primeiro da Constituição Federal, como fundamento da Nação Brasileira e que são direitos fundamentais do cidadão: a própria cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (incisos II, III e IV do artigo 1º da Constituição Federal de 1988¹⁸¹).

O objetivo dessa Ação Civil Pública foi excluir, do cálculo da renda do grupo familiar, algumas despesas, tais como as relacionadas a medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas médicas. Com isso, haveria uma forma legal para o INSS flexibilizar a renda *per capita* familiar daqueles que vivem à margem do mínimo existencial mesmo que, inicialmente, a renda ultrapasse o requisito legal. A despeito de longa, é de suma importância a leitura da Emenda dessa AÇÃO:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO E DÉFICIENTE FÍSICO. REQUISITO ECONÔMICO. DEDUÇÕES. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18/04/2013, reinterpreto a posição adotada na ADI nº 1.232/DF, ao julgar a Reclamação nº 4.374 e o Recurso Extraordinário nº 567.985, este

¹⁷⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 89.

¹⁸⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. TRF4. **Apelação/Reexame Necessário 50448742220134047100 RS**. Relatora Desembargadora Vania Hack de Almeida, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382222676/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50448742220134047100-rs-5044874-2220134047100>. Acesso em: 05 set. 2021.

¹⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

com repercussão geral, ocasião em que reconheceu e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 - que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo-, por considerar que esse critério se encontra defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, sem pronúncia de nulidade. 2. A situação atual do benefício assistencial de prestação continuada permite que cada magistrado, frente a um caso concreto, possa avaliar a existência de gastos especiais decorrentes da idade ou da deficiência cotejando-os com a necessidade para o fim de verificar o risco social ao qual estaria submetido o núcleo familiar. 3. A Administração Pública, por sua vez, não é dotada deste poder de valoração, porquanto adstrita à legalidade, dependendo de norma jurídica ou, ainda, determinação judicial que defina os limites de sua atuação. 4. A dedução do cálculo da renda familiar de toda e qualquer despesa decorrente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, viola a reserva do possível, pois geraria um incremento substancial na concessão de benefícios assistenciais e, por consequência, um desequilíbrio no sistema jurídico, o que macula o princípio da igualdade material e do Estado Social, uma vez que, ensejando gastos não previstos, compromete o custeio de outras prestações positivas. 5. A Constituição Federal institui um direito às condições mínimas da existência humana digna determinando a criação de prestações estatais positivas, como é o caso do benefício assistencial. Porém, inviável afastar-se do objeto protegido pelo mencionado benefício, que é, justamente, eliminar a forma aguda de pobreza, ou seja, garantir condições mínimas de sobrevivência de quem nada tem, circunstância que não pode ser confundida com melhora das condições financeiras para aqueles que já possuem meios de sustentar suas necessidades básicas de vida. 6. Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade. **9. Recurso parcialmente acolhido para compelir o réu a deduzir do cálculo da renda familiar, para fins de verificação do preenchimento do requisito econômico ao benefício de prestação continuada do art. 20 da Lei nº 8.742/93, apenas as despesas que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, comprovadamente requeridos e negados pelo Estado.** 10. Considerando a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1243887/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12-12-2011) e tendo em conta o teor da presente demanda, que visa garantir os interesses assistenciais, impõe-se determinar a extensão dos efeitos da presente ação civil pública a todo território nacional. (Destaques do autor)¹⁸².

¹⁸² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. TRF4. **Apelação/Reexame Necessário 50448742220134047100 RS**. Relatora Desembargadora Vania Hack de Almeida, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382222676/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50448742220134047100-rs-5044874-2220134047100>. Acesso em: 05 set. 2021.

Nesse sentido, quando o INSS avalia a renda do grupo familiar, deduzindo gastos que são, em suma, para tratar a própria deficiência do indivíduo, há o cumprimento da proteção social prevista pela Seguridade Social e, conseqüentemente, eleva o patamar de vida das pessoas com deficiência, de forma que sejam, dignamente, partícipes, da sociedade.

A fundamentalidade material, por sua vez, não apresenta maiores dificuldades no seu reconhecimento. Na lição de Brenda, a obrigatoriedade do Estado de respeitar a dignidade do indivíduo não se restringe à expectativa de não ser tratado arbitrariamente, abrangendo uma obrigação prestatória quando o indivíduo não pode, de outra maneira, prover uma existência humana digna. É justamente nos momentos nos quais os cidadãos inseridos na sociedade por força de sua capacidade de trabalho (substancial maioria da população), têm sua força laboral afetada, ou mesmo negado o acesso ao trabalho, como é cada vez mais comum por força do modelo econômico excludente, que a previdência social evidencia seu papel nuclear para a manutenção do ser humano dentro de um nível existencial minimamente adequado¹⁸³.

Quanto à formação do grupo familiar para a aferição do cálculo da renda, não há que falar em qualquer pessoa que viva no mesmo teto, mas apenas os familiares descritos na LOAS no artigo 20, § 1º “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”¹⁸⁴.

Por fim, o último requisito legal é a não cumulatividade com outro benefício previdenciário para o mesmo titular. Porém esse critério recebeu uma ressalva com a Lei 13.982, de abril de 2020, incluindo o § 14 do artigo 20 da LOAS, tornando possível que outra pessoa do grupo familiar receba um benefício da Seguridade Social sem que ele seja considerado no cálculo de aferição da renda familiar:

O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.¹⁸⁵

¹⁸³ ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à Previdência Social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 111.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas

José Antônio Savaris reitera:

Tampouco deve ser considerado no cálculo da renda mensal familiar o benefício da Seguridade Social (previdenciário ou assistencial) de valor mínimo recebido por pessoa idosa ou com deficiência, porque se destina essencialmente a atender as necessidades elementares do beneficiário que se encontra na contingência da ausência ou insuficiência de recursos para prover, de modo digno, sua subsistência¹⁸⁶.

Lembrando que a Constituição Federal de 1988 não faz distinção entre brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no Brasil, é possível o reconhecimento do Benefício de Prestação Continuada a esses cidadãos, uma vez atendidos os requisitos legais.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social é devido, assim, ao idoso e ao deficiente, brasileiros natos, naturalizados ou estrangeiros com residência no Brasil, quando cumpridas as exigências referentes ao requisito econômico, sendo destinado, também ao menor de idade, quando constatada deficiência¹⁸⁷.

Importante lembrar que o Benefício de Assistência à Pessoa com Deficiência, inserido na Seguridade Social, como forma de proteção para os que não possuem outra forma de prover o seu sustento, é um avanço considerável para minimizar as desigualdades e fomentar a inclusão social em prol da dignidade humana. Por fim, possui regras diferenciadas em relação aos benefícios previdenciários, os quais necessitam de contribuição para o seu reconhecimento. Essa diferença se justifica pelo princípio da igualdade, sendo necessário desigualar para se igualar, conforme Araújo, citado por Benedetti:

A regra isonômica perante a lei, não se constitui em norma de proteção, mas apenas de instituição de princípio democrático, extensível a todos, inclusive aos portadores de deficiência, princípio este que coloca o grupo protegido em condições de integração social. Todavia, o que se pretende demonstrar, no momento, é a existência de regras que, de fato, discriminam, protegem, colocam privilégio, benefícios imprescindíveis sob a ótica do constituinte, para a equiparação de certas situações ou grupos, tais como os trabalhadores, os indígenas, as gestantes, a empresa nacional, e, dentre estes, as pessoas portadoras de deficiência [...] A igualdade material vai vincular o intérprete e o legislador infraconstitucional na preservação dos

excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 02 set. 2021

¹⁸⁶ SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 9. ed. Curitiba: Alteridade, 2021, p. 387.

¹⁸⁷ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 3. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 323.

valores contidos nas normas específicas de proteção constitucional. Assim, o legislador infraconstitucional da igualdade material, tratando sempre diferentemente, de forma privilegiada, dentro dos limites constitucionais, o grupo ou o valor protegido. O intérprete, por seu lado, não pode perder de vista a proteção de tais bens, sempre cuidando de aplicar o direito em conformidade com a proteção constitucional adotada¹⁸⁸.

Nessa esteira, o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência é uma forma de equiparação de grupos vulneráveis exigindo-se, para tanto, o princípio da igualdade como forma de proteção e concretização de uma vida digna ainda mais em meio à pandemia da Covid-19, pois a economia se fragilizou e os mais vulneráveis suportam o peso maior dessa crise, haja vista a necessidade imediata do seu sustento e de sua família.

A previdência social, atualizando-se em meio à globalização e à tecnologia, alterou a sua forma de atendimento ao cidadão, que passou a ser, principalmente no período da Covid-19, totalmente de forma digital, por meio do aplicativo “Meu INSS”. Uma solução que pode ser tanto facilitadora quanto uma barreira de dificuldade ou até mesmo impedimento para se fazer requerimentos de benefícios assistenciais, conforme se passa a estudar.

¹⁸⁸ BENEDETTI, Carla. **Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 79.

3 MEU INSS: INCLUSÃO (OU EXCLUSÃO) DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS DO INSS

O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia responsável pela execução das políticas de proteção social elencadas pelo sistema da Seguridade Social no campo da previdência e da assistência social, vem alterando a sua forma de interação com o cidadão, introduzindo o modelo digital. Esse modelo permite o atendimento ao cidadão na modalidade à distância em substituição ao atendimento presencial, sendo possível realizar requerimentos, obter informações e serviços remotamente.

Neste sentido, o INSS diminui filas e a circulação de pessoas nas Agências, permitindo deslocar os servidores que estavam lotados no atendimento ao público para o setor de análise de requerimentos, alcançando, com maior celeridade, o seu fim; qual seja, o reconhecimento de direitos aos cidadãos.

Porém, devemos observar que, por um lado, pode ser vantajoso para a autarquia com a redução de processos físicos, materiais de consumo e filas, entre outros aspectos; mas, por outro lado, deve-se avaliar se os serviços estão sendo prestados de forma equânime para toda a população, uma vez que existem pessoas que possuem dificuldades para acessar uma plataforma digital e outras que têm impedimentos que as impossibilitam de efetuar o acesso.

Nesse modelo digital, o sistema que permite o requerimento de serviços prestados pelo INSS é o Meu INSS, sendo a preocupação deste capítulo avaliar se essa plataforma é uma forma de inclusão ou exclusão das pessoas com deficiência quando do requerimento do Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência.

3.1 Procedimentos Administrativos do INSS para a obtenção do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência por meio do “MEU INSS”

A central de serviços, Meu INSS, cuja instituição se deu pela Instrução Normativa nº 96, de 14 de maio de 2018¹⁸⁹, norma que alterou o artigo 667 da

¹⁸⁹ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Instrução Normativa nº 96, de 14 de maio de 2018**. Altera a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, e dispõe sobre procedimentos para agendamento dos serviços disponíveis no Meu INSS. Disponível em:

Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015¹⁹⁰, é um canal eletrônico de comunicação com o cidadão, pelo qual é possível realizar a emissão de extratos e requerer benefícios remotamente. Para o Instituto Nacional do Seguro Social, é uma forma de modernização do atendimento dos serviços prestados pela autarquia, que, além de simplificar o acesso às informações previdenciárias, possibilitou o redirecionamento da sua força de trabalho para o objetivo fim do órgão público: o reconhecimento de direito aos cidadãos, conforme previsto nas Considerações Iniciais da IN nº 96/2018:

- a. a modernização do atendimento e os serviços disponibilizados pelo Instituto;
- b. os sistemas e aplicativos desenvolvidos com o objetivo de simplificar o acesso às informações previdenciárias;
- c. a imprescindibilidade de ampliar a gestão, o controle e o monitoramento nas unidades de atendimento, bem como dos serviços que são realizados; e
- d. a necessidade de alocar a força de trabalho das unidades de atendimento no reconhecimento do direito¹⁹¹,

A plataforma Meu INSS está disponível no sitio eletrônico <http://meu.inss.gov.br> e em aplicativos de celulares, nos termos do artigo 667-A da Instrução Normativa nº 96, de 14 de maio de 2018 “Institui-se a central de serviços Meu INSS, disponível na Internet e em aplicativos de celulares, como principal canal para emissão de extrato e solicitação de serviços perante o Instituto”¹⁹².

Dessa forma, a criação do Meu INSS estreita a relação do órgão público com o cidadão e permite ainda uma melhor gestão de sua força de trabalho, pois essa central de serviços oferece a possibilidade do requerimento de todos os serviços prestados pelo INSS conforme a carta de serviços abaixo:

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/14269191/do1-2018-05-15-instrucao-normativa-n-96-de-14-de-maio-de-2018-14269187. Acesso em: 05 set. 2021.

¹⁹⁰ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, em observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 05 set. 2021.

¹⁹¹ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Instrução Normativa nº 96, de 14 de maio de 2018**. Altera a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, e dispõe sobre procedimentos para agendamento dos serviços disponíveis no Meu INSS. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/14269191/do1-2018-05-15-instrucao-normativa-n-96-de-14-de-maio-de-2018-14269187. Acesso em: 05 set. 2021.

¹⁹² INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Instrução Normativa nº 96, de 14 de maio de 2018**. Altera a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, e dispõe sobre procedimentos para agendamento dos serviços disponíveis no Meu INSS. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/14269191/do1-2018-05-15-instrucao-normativa-n-96-de-14-de-maio-de-2018-14269187. Acesso em: 05 set. 2021.

Figura 1 - Carta de Serviços do INSS

Serviços do INSS

Peça pelo Meu INSS ou telefone 135

Benefícios

Acordos Internacionais
 Aposentadoria por Idade Urbana
 Aposentadoria por Idade Rural
 Aposentadoria por Tempo de Contribuição
 Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade
 Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição
 Auxílio-Reclusão Rural
 Auxílio-Reclusão Urbano
 Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência
 Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência – Microcefalia
 Benefício Assistencial ao Idoso
 Benefício Assistencial ao Trabalhador Portuário Avulso
 Pecúlio
 Pensão Especial - Crianças com Microcefalia decorrente do Zika Virus
 Pensão por Morte Rural
 Pensão por Morte Urbana
 Salário-Maternidade Urbano
 Salário-Maternidade Rural
 Seguro Defeso - Pescador Artesanal

Certidões, Declarações ou Extratos

Alterar Local ou Forma de Pagamento
 Atualizar Dados do Imposto de Renda Direto na Fonte (DIRF) (no caso de titular falecido, só no 135)
 Atualizar Dependentes para Imposto de Renda
 Atualizar Dados Cadastrais do Beneficiário (nesse caso, quando já possui um benefício)
 Atualizar Dependentes para Imposto de Renda
 Atualizar o Imposto de Renda para Declaração de Saída Definitiva do País
 Atualização de Dados Cadastrais (quando ainda não possui benefício)
 Bloquear/Desbloquear Empréstimo Consignado
 Cadastrar ou Atualizar Dependentes para Salário-Família
 Cadastrar ou Renovar Procuração
 Cadastrar ou Renovar Representante Legal
 Cadastrar/Alterar/Excluir Pensão Alimentícia
 Carta de Concessão do Benefício
 Certidão de Tempo de Contribuição
 Certidão para Saque de PIS/PASEP/FGTS (só pelo 135)
 Declaração de Beneficiário do INSS – Consta/Nada Consta
 Declaração para o Contribuinte Individual (DRSCI)
 Desbloqueio por conta do Cadastro Único (só no 135)
 Emitir Guia de Pagamento (GPS)
 Excluir Procurador/Representante Legal
 Extrato Previdenciário (CNIS)
 Extrato de Empréstimo Consignado
 Extrato de Pagamento de Benefício (HISCRE)
 Extrato para Imposto de Renda (IR)
 Reativar Benefício

Reativar Benefício Assistencial Suspenso por Inclusão no Mercado de Trabalho
 Reemitir Parcelas - Seguro Defeso
 Renovar Declaração de Cárcere/Reclusão
 Requerimento de Antecipação de Pagamento da Revisão do Art. 29
 Simular Aposentadoria
 Socialização de Informações (Serviço Social)
 Solicitar Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (para quem não recebe pensão)
 Solicitar Encerramento de Benefício por Óbito
 Solicitar Desistência de Benefício
 Solicitar Exclusão de Desconto de Mensalidade Associativa/Sindicato em Benefício Previdenciário
 Solicitar Pagamento de Benefício não Recebido
 Solicitar Prova de Vida - Maior de 80 anos
 Solicitar Prova de Vida - Dificuldade de Locomoção
 Solicitar Valor não Recebido até a Data do Óbito do Beneficiário
 Suspender o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência para Inclusão no Mercado de Trabalho
 Validação Facultativo Baixa Renda

Recurso, Revisão, Cópia

Cópia de Processo (no caso de titular falecido, só no 135)
 Recurso Especial
 Recurso Ordinário
 Revisão

Perícia Médica

Resultado de Perícia Médica
 Solicitação de Acréscimo de 25%
 Solicitação de Auxílio por Incapacidade Temporária
 Solicitação de Auxílio Acidente
 Solicitação de Isenção de IR

Serviços que precisam de agendamento para ir à agência do INSS

Cópia de Laudos Médicos
 Cumprimento de Exigência
 Entrega de Documentos por Convocação
 Realizar Prova de Vida (Situações Excepcionais Não Resolvidas Pelo Banco)
 Socialização de Informações (Serviço Social)
 Vista/Carga de Processos

Os Serviços que precisam de agendamento para ir à agência do INSS, relacionados no canto inferior direito da figura acima, devido às medidas de enfrentamento da Covid-19, também estão sendo ofertados de forma remota, por meio da central telefônica 135 ou através do Meu INSS.

Para acessar o Meu INSS é necessário retirar uma senha prévia em uma das Agências da Previdência Social, o que atualmente, não está sendo possível devido à suspensão do atendimento presencial ao público, em decorrência da pandemia da Covid-19, ou gerar uma senha pelo aplicativo do Meu INSS¹⁹³ ou ainda pela central telefônica 135.

Caso o cidadão possua alguma dúvida quanto a funcionalidade do Meu INSS ou quanto ao requerimento de algum serviço, poderá recorrer à assistente virtual Helô, uma ferramenta de inteligência artificial capaz de responder dúvidas relacionadas aos serviços e benefícios ofertados pela plataforma digital.

A Helô, criada em maio de 2020, é um *chatbot* que ajuda o cidadão esclarecendo dúvidas e orientando como navegar e realizar ações no Meu INSS. Em junho, começou o processo de humanização do atendimento via chat, como alternativa para os cidadãos que não tiveram suas dúvidas/questões resolvidas pelo atendimento da assistente virtual. Assim, a Helô pergunta ao cidadão se ele deseja falar com um atendente humano. Esse tipo de atendimento ocorre para alguns temas específicos, no período de 8h às 17h, de segunda a sexta¹⁹⁴.

Para gerar a senha no aplicativo, o primeiro passo é se identificar por meio de um dos seguintes dados: cpf, *login* com *QR code*, banco, certificado digital ou, ainda, certificado digital em nuvem. A distinção entre a validação pelo CPF e as outras formas de identificação é que a opção pelo CPF acrescenta alguns questionamentos, feitos com base nas informações dispostas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), podendo se tornar um entrave para o primeiro acesso.

De posse da senha, o requerente acessa o aplicativo Meu INSS, que abre a página inicial exibindo uma série de serviços para seleção do interessado, dentre os quais tem o ícone Pedir Benefício Assistencial, que, ao ser selecionado, apresenta os 3 benefícios de prestação continuada para escolha - Figuras 2 e 3 na sequência.

¹⁹³ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. **Meu INSS**. Disponível em: <https://meu.inss.gov.br/#/login>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁹⁴ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Notícias**. Disponível em: <http://www-inss.prevnet/no-ar-portal-da-helo-desenvolvido-por-servidores-da-sudeste-ii/?ol=>. Acesso em: 16 out. 2021.

Figura 2 - MEU ISS: Página Inicial

Do que você precisa?

Olá Mozer,

Simulador de Aposentadoria
MOZER SILVEIRA

Sexo

Tempo de Contribuição

Idade

DETALHAR

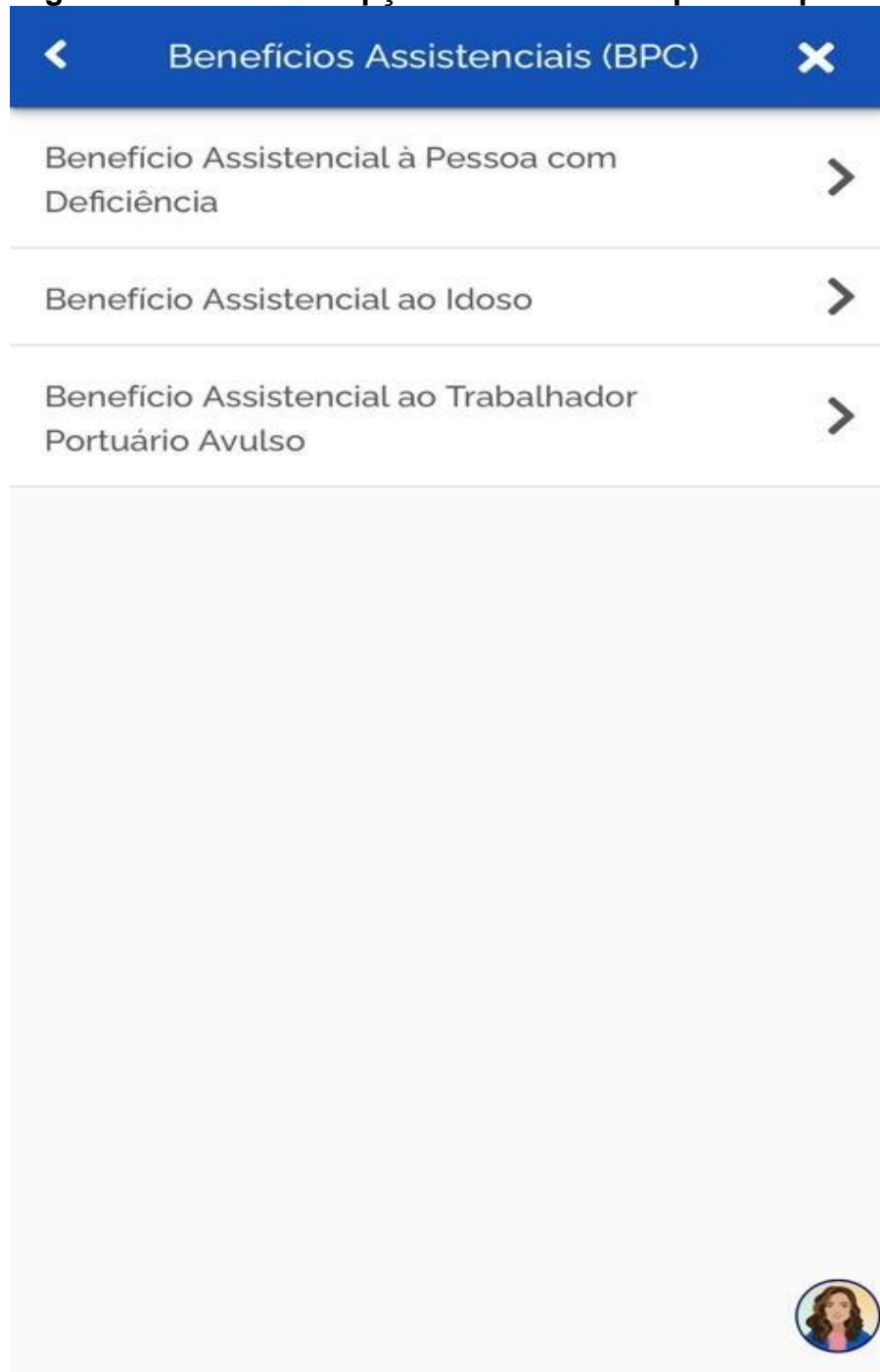
Para Você

- Agendamentos / Solicitações
- Agendar Perícia
- Simular Aposentadoria
- Extrato de Contribuição (CNIS)

Outros Serviços

- Prova de Vida
- Cumprimento de Exigência
- Laudos Médicos
- Resultado de Benefício por Incapacidade
- Pedir Aposentadoria
- Declaração de Atividade
- Validação Facultativo Baixa Renda
- Pedir Benefício Assistencial

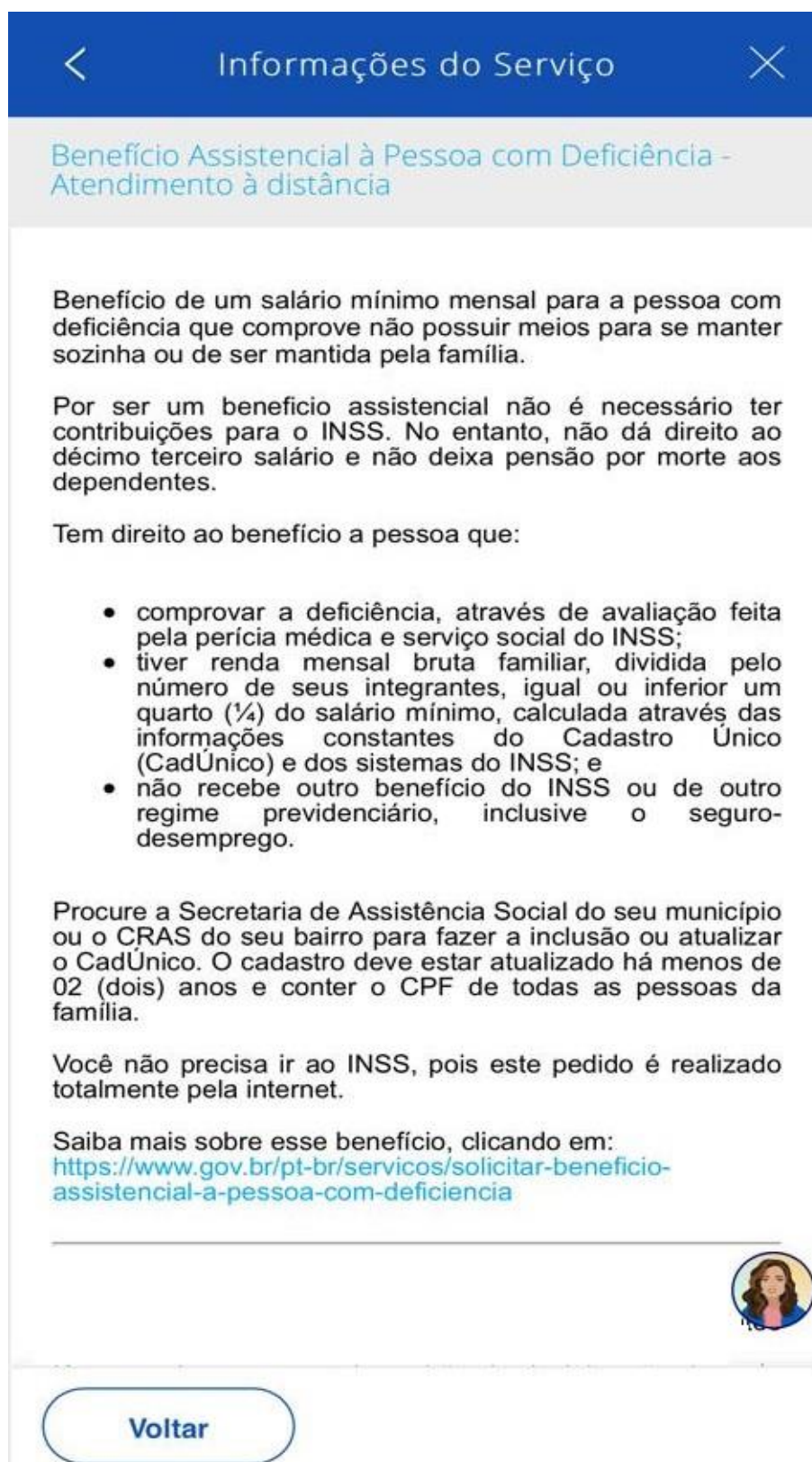
Fonte: <https://meu.inss.gov.br/#/login>

Figura 3 - MEU INSS: Opções de Benefícios para Requerer

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda>

Ao selecionar o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, são abertas duas telas sequenciais com diversas informações a respeito do benefício, tais como a renda e os requisitos legais para a sua concessão e ainda a respeito da melhor resolução para a digitalização dos documentos - Figuras 4 e 5 a seguir.

Figura 4 - MEU INSS: Informações Gerais do Benefício Selecionado



< Informações do Serviço X

Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Atendimento à distância

Benefício de um salário mínimo mensal para a pessoa com deficiência que comprove não possuir meios para se manter sozinha ou de ser mantida pela família.

Por ser um benefício assistencial não é necessário ter contribuições para o INSS. No entanto, não dá direito ao décimo terceiro salário e não deixa pensão por morte aos dependentes.


Tem direito ao benefício a pessoa que:

- comprovar a deficiência, através de avaliação feita pela perícia médica e serviço social do INSS;
- tiver renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou inferior um quarto ($\frac{1}{4}$) do salário mínimo, calculada através das informações constantes do Cadastro Único (CadÚnico) e dos sistemas do INSS; e
- não recebe outro benefício do INSS ou de outro regime previdenciário, inclusive o seguro-desemprego.

Procure a Secretaria de Assistência Social do seu município ou o CRAS do seu bairro para fazer a inclusão ou atualizar o CadÚnico. O cadastro deve estar atualizado há menos de 02 (dois) anos e conter o CPF de todas as pessoas da família.

Você não precisa ir ao INSS, pois este pedido é realizado totalmente pela internet.

Saiba mais sobre esse benefício, clicando em:
<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-beneficio-assistencial-a-pessoa-com-deficiencia>



Voltar

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/informacoesServico>

Figura 5 - MEU INSS: Informações para Digitalização dos Documentos


< Informações do Serviço X

Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência -
Atendimento à distância

Digitalização de documentos:

Para agilizar a análise do pedido, envie seus documentos digitalizados.
Recomenda-se o seguinte padrão de digitalização: formato PDF, colorido 24 bits e qualidade 150 DPI.
O tamanho de cada arquivo não pode exceder 5MB e a soma dos tamanhos dos arquivos anexados não pode exceder 50MB.

Autorização de uso de dados
Para prosseguir, você deve autorizar o uso dos dados do grupo familiar presentes no CadÚnico.
Declaro que li e autorizo o uso dos dados

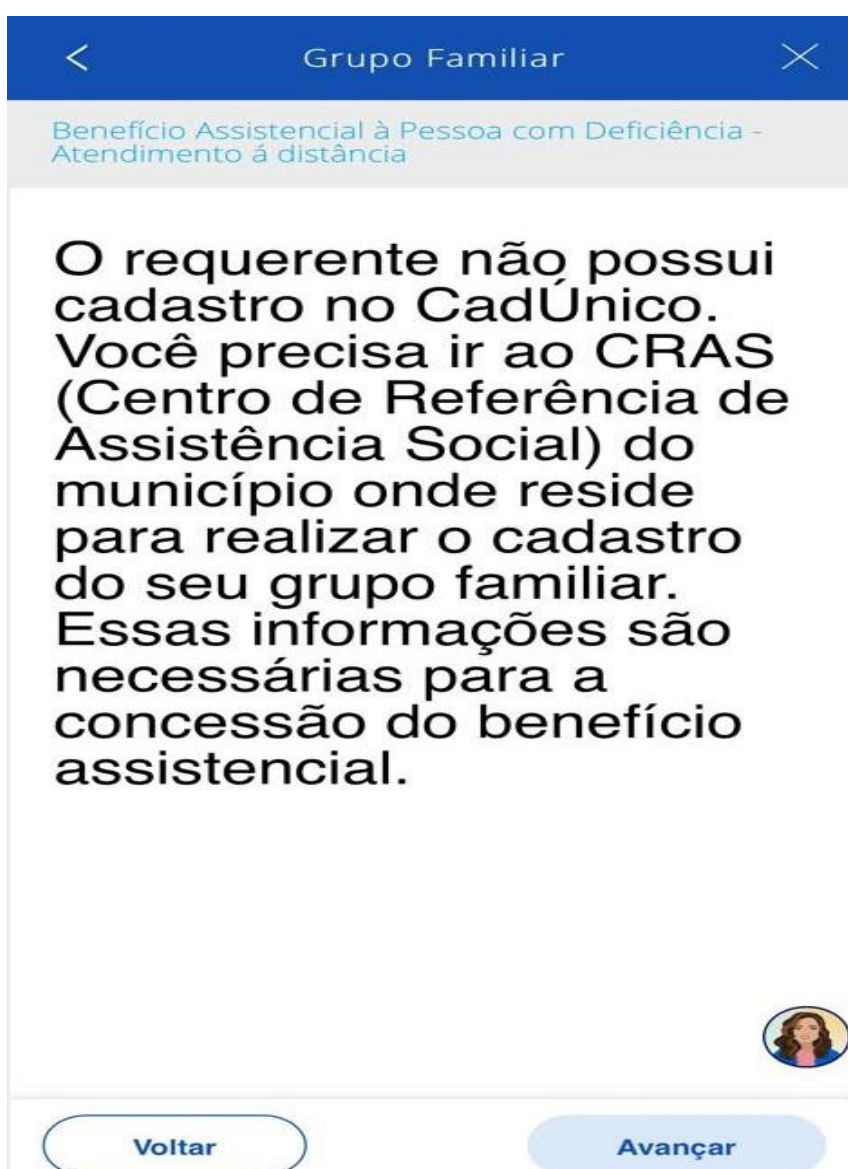


Voltar Avançar

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/informacoesServico>

Ao final da tela anterior, tem o campo para a necessária autorização do uso dos dados do grupo familiar do CadÚnico. Ao avançar no aplicativo, se o requerimento do benefício assistencial foi iniciado sem a devida inscrição prévia no CadÚnico, o sistema do Meu INSS gera uma mensagem automática alertando a respeito da necessidade do cadastro do grupo familiar no CRAS - Figura 6 abaixo.

Figura 6 - MEU INSS: Alerta da Falta de Cadastro do Grupo Familiar no CadÚnico



Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/grupoFamiliar>

Isto porque, para se requerer os benefícios assistenciais, é necessária a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal –

CadÚnico, conforme determina o artigo 20, § 12 da LOAS: “São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento”¹⁹⁵. Nesse sentido, afirmam Lazzari e Castro:

Requisito introduzido pelo Decreto n. 8.805, de 7.7.2016, e, posteriormente, pela Lei n. 13.846/2019, é a necessidade de o requerente estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Segundo o Regulamento do BPC, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico terá o seu benefício suspenso. Além disso, o benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos¹⁹⁶.

A inscrição no CadÚnico é realizada pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, definidos nos termos do § 1º do artigo. 6º-C da Lei Orgânica da Assistência Social, nos seguintes termos:

[...] unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços sócio assistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos sócio assistenciais de proteção social básica às famílias” O Cras é um órgão de prestação de serviços para a proteção social das pessoas que possuem alguma vulnerabilidade e risco social, sendo de fundamental importância na articulação com o INSS para o requerimento do Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência¹⁹⁷.

O CRAS, órgão de prestação de serviços para a proteção das pessoas que possuem alguma vulnerabilidade ou correm risco social, é de fundamental importância na articulação com o INSS para o requerimento do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. Nesse sentido, Aline Michele Nascimento Augustinho:

O CRAS é conhecido, então, como a porta de entrada da assistência social. É nesse equipamento que a pessoa com deficiência, bem como os seus familiares, pode ser orientada sobre seus direitos, sobre benefícios assistenciais e sobre encaminhamentos para outras políticas. Além disso, pode participar do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e do

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁹⁶ LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 455.

¹⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas. Este último tem como objetivo prioritário favorecer a inclusão social de pessoas com deficiência e pessoas idosas¹⁹⁸.

Porém, a mensagem automática, gerada pelo Meu INSS, configura apenas um alerta, pois a falta de cadastramento prévio no CRAS não é impedimento para prosseguir no requerimento do benefício. Trata-se da indicação, mais que importante, para que seja regularizada a inscrição no CadÚnico e se evite a necessidade de ter que realizar o saneamento posterior do processo administrativo, tornando a tramitação mais célere. Caso houvesse impedimento ao prosseguimento do procedimento administrativo estar-se-ia diante da obstrução do direito de petição, elencado no artigo 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal e vivendo em um Estado antidemocrático.

Somente se pode pensar em efetiva realização do princípio democrático quando (e onde) possa o administrado participar da feitura do querer administrativo, ou da sua concretização efetiva. Para tanto, imprescindível é que se assegure ao cidadão o postular junto à Administração com a mesma sorte de garantias que lhe são deferidas no processo jurisdicional (particularmente, as certezas do contraditório, da ampla defesa e da publicidade). Pois sem dúvida, a participação democrática no processo administrativo representa a verdadeira contraface do autoritarismo¹⁹⁹.

Após a tela com o alerta a respeito da falta de inscrição do grupo familiar no CadÚnico, é possível dar sequência ao requerimento do benefício assistencial no Meu INSS, pois o aplicativo passa a apresentar várias telas sequenciais para que sejam prestadas informações das despesas que importam em comprometimento da renda. A primeira tela tem uma pergunta a respeito de existência de gastos relacionados à deficiência que comprometem a renda familiar. Em sendo positiva a resposta, a segunda tela tem uma pergunta se esses gastos são relativos a necessidades que, requeridas ao Poder Público, foram indeferidas.

Convém lembrar que a dedução de algumas despesas do cálculo da renda do grupo familiar, tais como medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas médicas, é um meio de flexibilizar a renda *per capita* familiar e incluir um maior número de indivíduos no rol daqueles que necessitam do

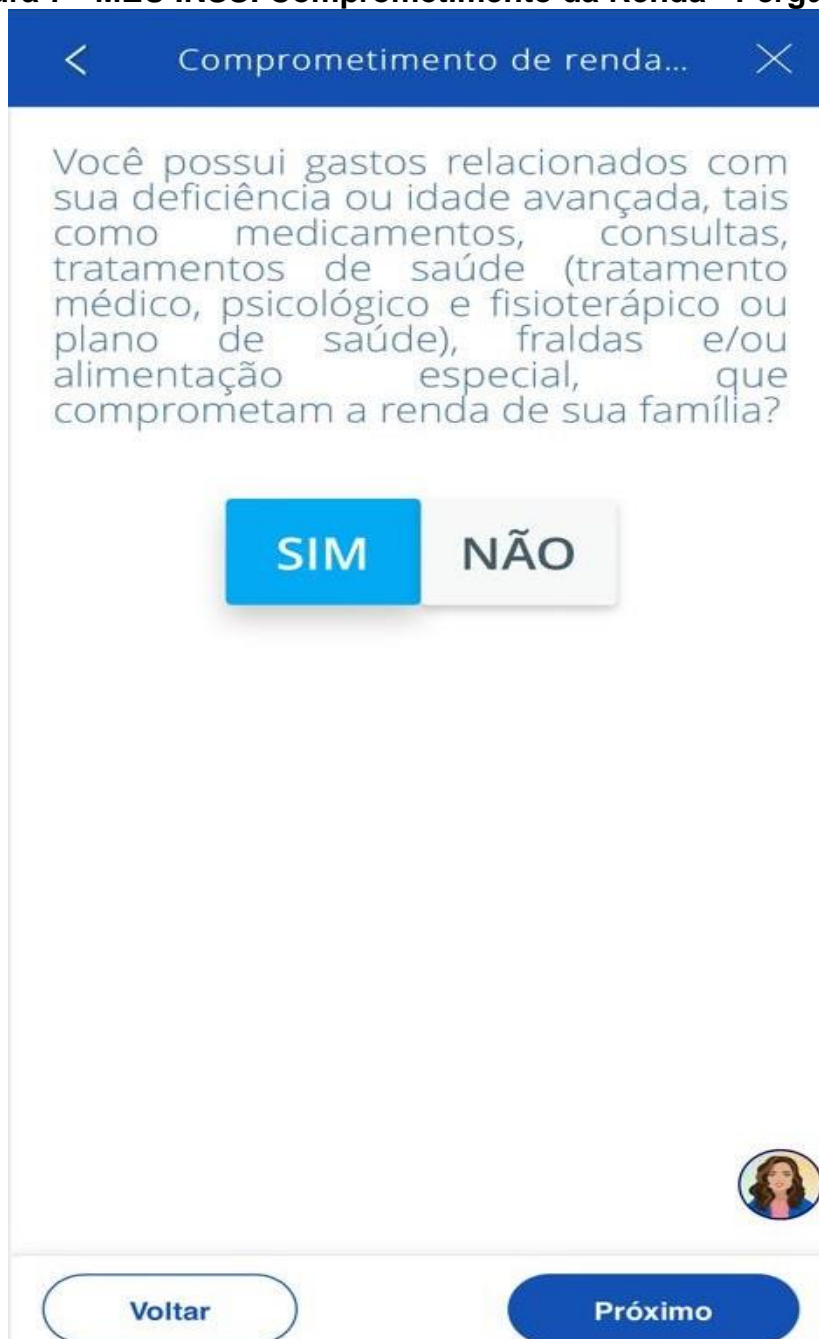
¹⁹⁸ AUGUSTINHO, Aline Michele Nascimento. **Políticas setoriais III**. Porto Alegre: SAGAH, 2019, p. 19.

¹⁹⁹ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson de Abreu. **Processo Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 84.

benefício assistencial, conforme decisão da Ação Civil Pública 5044874-22.2013.404.7100/RS²⁰⁰.

Abaixo, são apresentadas as Figuras 7 e 8, relativas às telas acima mencionadas.

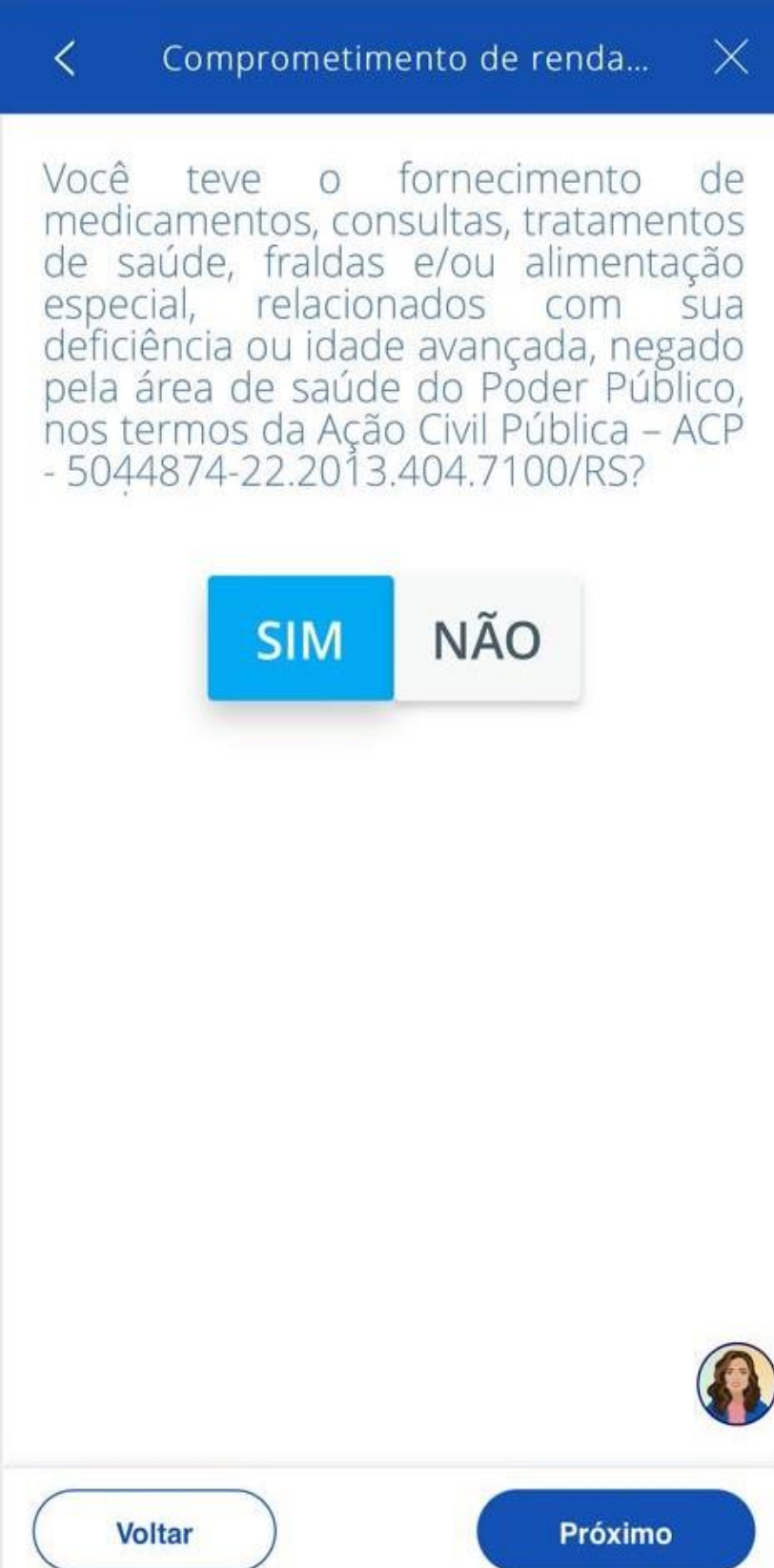
Figura 7 - MEU INSS: Comprometimento da Renda - Pergunta 1



A imagem mostra a interface de uma pergunta no aplicativo MEU INSS. No topo, há uma barra azul com um ícone de seta para trás à esquerda, o texto "Comprometimento de renda..." no centro e um ícone de seta para a direita à direita. Abaixo, o texto da pergunta pergunta se o usuário possui gastos relacionados com sua deficiência ou idade avançada, tais como medicamentos, consultas, tratamentos de saúde (tratamento médico, psicológico e fisioterápico ou plano de saúde), fraldas e/ou alimentação especial, que comprometam a renda de sua família? Abaixo do texto, há dois botões: "SIM" em um botão azul e "NÃO" em um botão cinza. No canto inferior direito, há um ícone circular de perfil de uma mulher. Na base da tela, há dois botões arredondados: "Voltar" em um botão azul e "Próximo" em um botão cinza.

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/grupoFamiliar/pergunta>

²⁰⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. TRF4. **Apelação/Reexame Necessário 50448742220134047100 RS**. Relatora Desembargadora Vania Hack de Almeida, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382222676/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50448742220134047100-rs-5044874-2220134047100>. Acesso em: 05 set. 2021.


Figura 8 - MEU INSS: Comprometimento da renda - Pergunta 2

< Comprometimento de renda... ✕

Você teve o fornecimento de medicamentos, consultas, tratamentos de saúde, fraldas e/ou alimentação especial, relacionados com sua deficiência ou idade avançada, negado pela área de saúde do Poder Público, nos termos da Ação Civil Pública – ACP - 5044874-22.2013.404.7100/RS?

SIM

NÃO



Voltar

Próximo

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/grupoFamiliar/pergunta>

Para as duas perguntas há duas opções. Sendo elas positivas, haverá mais cinco telas demonstrando o atendimento da decisão da Ação Civil Pública 5044874-22.2013.404.7100/RS, pois são telas destinadas ao detalhamento das despesas dedutíveis da formação da renda *per capita* familiar.

Figura 9 - MEU INSS: Comprometimento da Renda - Detalhamento das Despesas 1

A imagem é uma captura de tela de uma interface de usuário em português. No topo, há uma barra azul com um ícone de seta para trás à esquerda, o texto "Informações de..." no centro e um ícone de 'X' à direita. Abaixo disso, um cabeçalho cinza contém o texto "Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Atendimento à distância". O corpo principal da tela apresenta um texto em azul: "Informe os dados referentes a cada categoria de necessidade de gastos relacionados com sua deficiência ou idade avançada." Seguem-se quatro itens de uma lista, cada um com um ícone de dólar (\$) em um fundo azul à esquerda e um ícone de seta para a direita à direita. Os itens são: "Medicamentos", "Consultas e tratamentos de saúde", "Fraldas" e "Alimentação Especial". Na parte inferior da tela, há um ícone circular de perfil de usuário à direita e dois botões arredondados: "Voltar" (em azul escuro) e "Avançar" (em azul claro).

Figura 10 - MEU INSS: Comprometimento da Renda - Detalhamento das Despesas 2

The screenshot shows a mobile application interface for 'MEU INSS'. At the top, there is a blue header with a back arrow, the text 'Informações de...', and a close 'X' icon. Below the header, the text 'Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Atendimento à distância' is displayed. A blue instruction reads: 'Informe os dados referentes a cada categoria de necessidade de gastos relacionados com sua deficiência ou idade avançada.' Below this, a blue box with a dollar sign icon and the text 'Medicamentos' is shown, with a dropdown arrow. The main content area contains two questions with 'SIM' and 'NÃO' buttons. The first question is 'Possui prescrição/receita médica e comprovante do gasto mensal com medicamentos?' with 'SIM' selected. The second question is 'Possui declaração de profissional da rede pública de saúde atestando o não fornecimento de medicamentos?' with 'SIM' selected. Below the second question, there is a text box for a declaration: 'Declaração atestando o não fornecimento, prescrição/receita médica e comprovantes de gastos mensais'. To the right of this text box is a blue 'Anexar' button and a circular profile picture of a woman. At the bottom of the screen, there are two large blue buttons: 'Voltar' on the left and 'Avançar' on the right.

Figura 11 - MEU INSS: Comprometimento da Renda - Detalhamento das Despesas 3

< Informações de... ✕

Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Atendimento à distância

🇺🇸 Consultas e tratamentos de saúde ▾

Possui indicação e comprovante do gasto mensal com consulta, exame, acompanhamento/atendimento continuado na área da saúde?

SIM NÃO

Possui declaração de profissional da rede pública de saúde atestando a ausência de consulta, exame, acompanhamento/atendimento continuado na área da saúde?

SIM NÃO

Declaração atestando o não fornecimento, prescrição/receita médica e comprovantes de gastos mensais

Anexar

Voltar Avançar

Figura 12 - MEU INSS: Comprometimento da Renda - Detalhamento das Despesas 4

The screenshot shows a mobile application interface for 'MEU INSS'. At the top, there is a blue header with a back arrow, the text 'Informações de...', and a close 'X' icon. Below the header, the text 'Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Atendimento à distância' is displayed. A blue button with a white dollar sign icon and the text 'Fraldas' is visible, with a dropdown arrow to its right. Below this, there are two questions, each with 'SIM' and 'NÃO' radio button options. The first question is 'Possui comprovante do gasto mensal com fraldas?' and the second is 'Possui declaração de profissional da rede pública de saúde atestando o não fornecimento de fraldas?'. Below the second question, there is a text box for a declaration: 'Declaração atestando o não fornecimento, prescrição/receita médica e comprovantes de gastos mensais', followed by an 'Anexar' button. At the bottom of the screen, there are two buttons: 'Voltar' and 'Avançar'. A small circular profile picture of a woman is visible in the bottom right corner of the main content area.

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/grupoFamiliar/comprometimento>

Figura 13 - MEU INSS: Comprometimento da Renda - Detalhamento das Despesas 5

Informações de...

Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Atendimento à distância

\$ Alimentação Especial

Possui prescrição/receita médica e comprovante do gasto mensal com alimentação especial?

SIM NÃO

Possui declaração de profissional da rede pública de saúde atestando o não fornecimento de alimentação especial?

SIM NÃO

Declaração atestando o não fornecimento, prescrição/receita médica e comprovantes de gastos mensais

Anexar

Voltar Avançar

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/grupoFamiliar/comprometimento>

Destaque-se que, para ter tais despesas deduzidas, é necessário comprovar que tais gastos são relacionados com a deficiência e foram necessários devido à não disponibilização do medicamento, dos materiais e/ou da consulta pela rede pública de saúde, mediante uma declaração do órgão da saúde. Na prática, muitos benefícios são indeferidos; pois, raramente, essa declaração atestando o não fornecimento desses materiais é fornecida pela rede pública de saúde.

Por outro lado, caso o requerente do benefício assistencial não possua os gastos, elencados na Ação Civil Pública 5044874-22.2013.404.7100/RS, basta escolher a opção “não” da figura 14 e, assim, não serão feitos os questionamentos das figuras 7 a 13, passando-se para as etapas seguintes.

Figura 14 - MEU INSS: Pergunta acerca do Comprometimento da renda - Resposta Negativa



A imagem mostra uma interface de usuário de uma aplicação móvel. No topo, há uma barra azul com um ícone de seta para trás à esquerda, o texto "Comprometimento de renda..." no centro e um ícone de seta para a direita à direita. Abaixo, o texto da pergunta é: "Você possui gastos relacionados com sua deficiência ou idade avançada, tais como medicamentos, consultas, tratamentos de saúde (tratamento médico, psicológico e fisioterápico ou plano de saúde), fraldas e/ou alimentação especial, que comprometam a renda de sua família?". Abaixo do texto, há dois botões: "SIM" em um botão cinza e "NÃO" em um botão azul. No canto inferior direito, há um ícone circular de perfil de uma mulher. Na base da tela, há dois botões: "Voltar" em um botão branco com borda azul e "Próximo" em um botão azul sólido.

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/grupoFamiliar/pergunta>

As telas seguintes são relativas aos dados do requerente e procurador ou representante legal, se forem necessários; ao envio de documentos; às escolhas da agência do INSS e do local para recebimento do benefício; aos questionamentos a serem respondidos a fim de confrontar com as informações contidas no CadÚnico, que estando divergentes, exigirá sua atualização no CRAS; e à confirmação quanto ao requerimento do benefício. Essas telas estão nas Figuras 15 a 25 a seguir.

Figura 15 - MEU INSS: Dados do Requerente

< Dados do Requerente ✕

Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Atendimento à distância

Informações do Requerente

CPF:

Nome: MOZER SILVEIRA

Data Nascimento:

Informações de Contato

Informe o seu telefone fixo ou celular para realizar o requerimento

CELULAR

TELEFONE FIXO

Você aceita acompanhar o andamento do processo pelo Meu INSS, Central 135 ou e-mail?

SIM NÃO

Email

Dados Adicionais

* Deseja cadastrar Procurador ou 

Voltar **Avançar**

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/dadosRequerente>

Cabe ressaltar, na Figura 14 acima, a importância da resposta “SIM” para o acompanhamento do processo pelo MEU INSS ou e-mail, haja vista a facilidade de comunicação acerca da conclusão do requerimento ou referente à eventual necessidade de apresentação de algum documento complementar. Caso contrário, a comunicação será via carta, pelos correios, o que demanda mais tempo. Outro ponto importante a ser destacado é o cadastramento da procuração ou do representante legal, pois é comum que o requerimento seja efetuado por advogados ou curador da pessoa com deficiência, conforme se vê na Figura 16

Figura 16 - MEU INSS: Dados do Requerente - Procurador ou Representante Legal

< Dados do Requerente ✕

Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Atendimento à distância

Os campos Deseja cadastrar Procurador ou Representante Legal para este pedido?, Onde você mora?, Você recebe algum benefício do INSS ou de outro órgão, exceto Bolsa Família?, Você é estrangeiro em situação regular no Brasil? devem ser preenchidos.

Dados Adicionais

* Deseja cadastrar Procurador ou Representante Legal para este pedido?

A) Não. Eu sou o titular

* Onde você mora?

Moro em residência

* Forma de Convívio

Com pessoas que não fazem parte da família

* Você recebe algum benefício do INSS ou de outro órgão, exceto Bolsa Família?

B) Não

Voltar Avançar

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/dadosRequerente>

A tela 17 é eventual, destinada ao requerente que seja estrangeiro. E a tela 18 é de suma importância, pois apresenta os campos para a juntada dos documentos que, embora não sejam imprescindíveis para efetuar o requerimento, haja vista o direito de petição; são necessários para a decisão acerca do requerimento e, caso não sejam juntados no momento inicial, deverão ter sua apresentação posterior para sanear o processo. Vide abaixo as Figuras 17 e 18.

Figura 17 - MEU INSS: Dados do Requerente Estrangeiro

A imagem mostra a interface de usuário do aplicativo MEU INSS, especificamente a tela 'Dados do Requerente' para estrangeiros. O cabeçalho é azul escuro com um ícone de seta para trás à esquerda e um ícone de fechar (X) à direita. Abaixo do cabeçalho, há uma barra de título em cinza claro com o texto 'Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Atendimento à distância'. Segue-se uma caixa de texto azul com instruções em branco: 'Os campos Deseja cadastrar Procurador ou Representante Legal para este pedido?, Onde você mora?, Você recebe algum benefício do INSS ou de outro órgão, exceto Bolsa Família?, Você é estrangeiro em situação regular no Brasil? devem ser preenchidos.' Abaixo disso, há uma pergunta em cinza: '* Você é estrangeiro em situação regular no Brasil?'. Logo abaixo, há uma opção de resposta 'B) Não' com uma linha de separação. Segue-se o campo 'CONHECIDO POR/APELIDO' com o valor 'Mozer' preenchido. Abaixo disso, há uma seção de instruções em cinza: 'Envie a documentação comprobatória para análise do pleito, caso necessário:' e 'O total de arquivos não pode ultrapassar 50MB.'. Abaixo das instruções, há uma área vazia com o título 'Anexos'. No canto inferior direito da área de anexos, há um ícone circular de perfil de uma mulher. Na base da tela, há dois botões: 'Voltar' em um botão branco com borda azul e 'Avançar' em um botão azul sólido.

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/dadosRequerente>

Figura 18 - MEU INSS: Dados do Requerente - Envio de Documentos Comprobatórios

The screenshot shows the 'Dados do Requerente' (Applicant Data) screen. At the top, there is a blue header with a back arrow on the left and a close 'X' icon on the right. Below the header, the text 'Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Atendimento à distância' is displayed. A blue informational banner contains the text: 'Os campos Deseja cadastrar Procurador ou Representante Legal para este pedido?, Onde você mora?, Você recebe algum benefício do INSS ou de outro órgão, exceto Bolsa Família?, Você é estrangeiro em situação regular no Brasil? devem ser preenchidos.' Below this banner is a list of document upload options, each with a document icon, a description, and a plus sign. The list items are: 'Termo de representação da entidade conveniada', 'Procuração e representação legal, se for o caso', 'Documentos de identificação do procurador e/ou representante legal, se for o caso', 'Documentos de identificação do interessado', 'Documento de identificação de todos os membros do grupo familiar', 'Comprovantes das relações previdenciárias do interessado e do grupo familiar', and 'Outros documentos'. At the bottom of the screen, there are two buttons: 'Voltar' (Back) and 'Avançar' (Next).

Ícone	Descrição do Documento	Ação
	Termo de representação da entidade conveniada	+
	Procuração e representação legal, se for o caso	+
	Documentos de identificação do procurador e/ou representante legal, se for o caso	+
	Documentos de identificação do interessado	+
	Documento de identificação de todos os membros do grupo familiar	+
	Comprovantes das relações previdenciárias do interessado e do grupo familiar	+
	Outros documentos	+

Voltar **Avançar**

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/dadosRequerente>

As telas 19 a 21 são relativas à escolha da Agência da INSS e do local para recebimento do benefício, conforme mostram as Figuras 19, 20 e 21 a seguir.

Figura 19 - MEU INSS: Busca Agência INSS

A imagem mostra a interface de busca de unidade do MEU INSS. No topo, há um cabeçalho azul com o texto "Busca de Unidade" e ícones de navegação. Abaixo, o benefício "Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Atendimento à distância" é exibido. Há três opções de busca: CEP (selecionado), MUNICÍPIO e MINHA LOCALIZAÇÃO. O campo CEP contém o valor "19013030". No canto inferior direito, há um ícone de perfil de usuário. Na base da tela, há dois botões: "Voltar" e "Consultar".

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/disponibilidade>

Figura 20 - MEU INSS: Seleção da Agência INSS

<
Seleção de Unidade
×

Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência -
Atendimento à distância

Selecione a agência desejada para o atendimento.



PRESIDENTE PRUDENTE

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1315 - PRESIDENTE PRUDENTE/SP
CEP: 19013030



ADAMANTINA

ALAMEDA ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, 195 - ADAMANTINA/SP
CEP: 17800000



SANTO ANASTÁCIO

RUA JOÃO CREPALDI 585 - SANTO ANASTACIO/SP
CEP: 19360000



MARTINOPÓLIS

AVENIDA PADRE JOÃO SCHNEIDER - MARTINOPOLIS/SP
CEP: 19500000



Voltar

Avançar

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/exibirDisponibilidade>

Figura 21 - MEU INSS: Seleção do Local para Recebimento do Benefício

Órgão Pagador

Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Atendimento à distância

MUNICÍPIO
PRESIDENTE PRUDENTE

Bairro Selecione um bairro

Selecione o local em que deseja receber o benefício. O local pode ser alterado, dependendo das regras do INSS

LOTERICA CAMPEAO DA AVENIDA
AV. MANOEL GOULART, 1054
CENTRO

POSTO DE ATENDIMENTO RUA SIQUEIRA CAMPOS
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 698
CENTRO

PRESIDENTE PRUDENTE CRISTO
AV ANTONIO CANHETTI, 259
JARDIM CAMBUY

Voltar

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/orgaoPagador>

As telas 22 a 25 apresentam o resumo do requerimento e das informações cadastradas, passando, então, para confirmação do requerimento, conforme as Figuras 22 a 25

Figura 22 - MEU INSS: Informações e Confirmação do Requerimento 1

Confirmar

Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Atendimento à distância

Atendimento à Distância

Serviço:
Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência

Unidade Responsável:
Central de Análise do INSS

Unidade de Protocolo:
AGÊNCIA PRESIDENTE PRUDENTE

CEP:
19013030

Endereço:
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1315

Município:
PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Dados do Requerente

Nome Completo:
MOZER SILVEIRA

CPF:

Nascimento:

E-mail:

Telefone Fixo:
18

Voltar

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/confirmar>

Figura 23 - MEU INSS: Informações e Confirmação do Requerimento 2

< Confirmar ✕

Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência -
Atendimento à distância

Telefone Fixo:

Celular:

Você aceita acompanhar o andamento do processo pelo Meu INSS, Central 135 ou e-mail?
SIM

Deseja cadastrar Procurador ou Representante Legal para este pedido?:
A) Não. Eu sou o titular


Onde você mora?:
Moro em residência

Forma de Convívio:
Com pessoas que não fazem parte da família

Você recebe algum benefício do INSS ou de outro órgão, exceto Bolsa Família?:
B) Não

Você é estrangeiro em situação regular no Brasil?:
B) Não

Conhecido por/Apelido:
Mozer



Voltar

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/confirmar>

Figura 24 - MEU INSS: Informações e Confirmação do Requerimento 3

< Confirmar X

Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência -
Atendimento à distância

Dados do Pagamento


Órgão Pagador:
POSTO DE ATENDIMENTO RUA SIQUEIRA CAMPOS


Bairro:
CENTRO

Endereço:
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 698

Informações Adicionais

Informações Gerais:
Este atendimento é realizado à distância.
Você só precisa ir até o INSS para fazer perícia médica,
quando for o caso, ou para entregar algum documento, se
for solicitado.
Se o seu pedido de benefício for aprovado, você receberá
todo o valor a que tem direito a partir da data em que foi
feito o pedido.

Para acompanhar o andamento do seu pedido:
1. Aplicativo / Site Meu INSS:
Clique na opção Agendamentos / Solicitações;
Localize seu pedido;
Clique na Lupa .

2. Telefone 135:
De segunda a sábado, de 7h às 22h 

Declaro que:

Voltar

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/confirmar>

Figura 25 - MEU INSS: Informações e Confirmação do Requerimento 4

< Confirmar X


Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Atendimento à distância

Tudo o que informei na minha solicitação é verdade. Sei que estas informações serão usadas na análise do meu pedido. Estou ciente das penalidades previstas nos art. 171 e 299 do Código Penal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) e sei que terei que devolver os valores do benefício, caso os receba de forma indevida.

Sei que devo procurar a Secretaria de Assistência Social do meu município ou o CRAS para fazer o cadastro no CadÚnico, como também da obrigação de atualizar as informações do CadÚnico há menos de 02 (dois) anos, e sempre que ocorrer alteração no meu grupo familiar, na minha renda ou na renda da minha família, devendo informar o recebimento de benefício ou renda, por qualquer componente do meu grupo familiar, no âmbito municipal, estadual, federal, ou de outro órgão / regime de Previdência.

Não recebo qualquer benefício municipal, estadual ou federal, do INSS, ou de outro órgão / regime de Previdência, nem mesmo seguro-desemprego, ressalvados os de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, nos termos do art. 9º, inciso III, do Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007.

O atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação. É possível acompanhar o andamento do requerimento pela opção "Consultar".

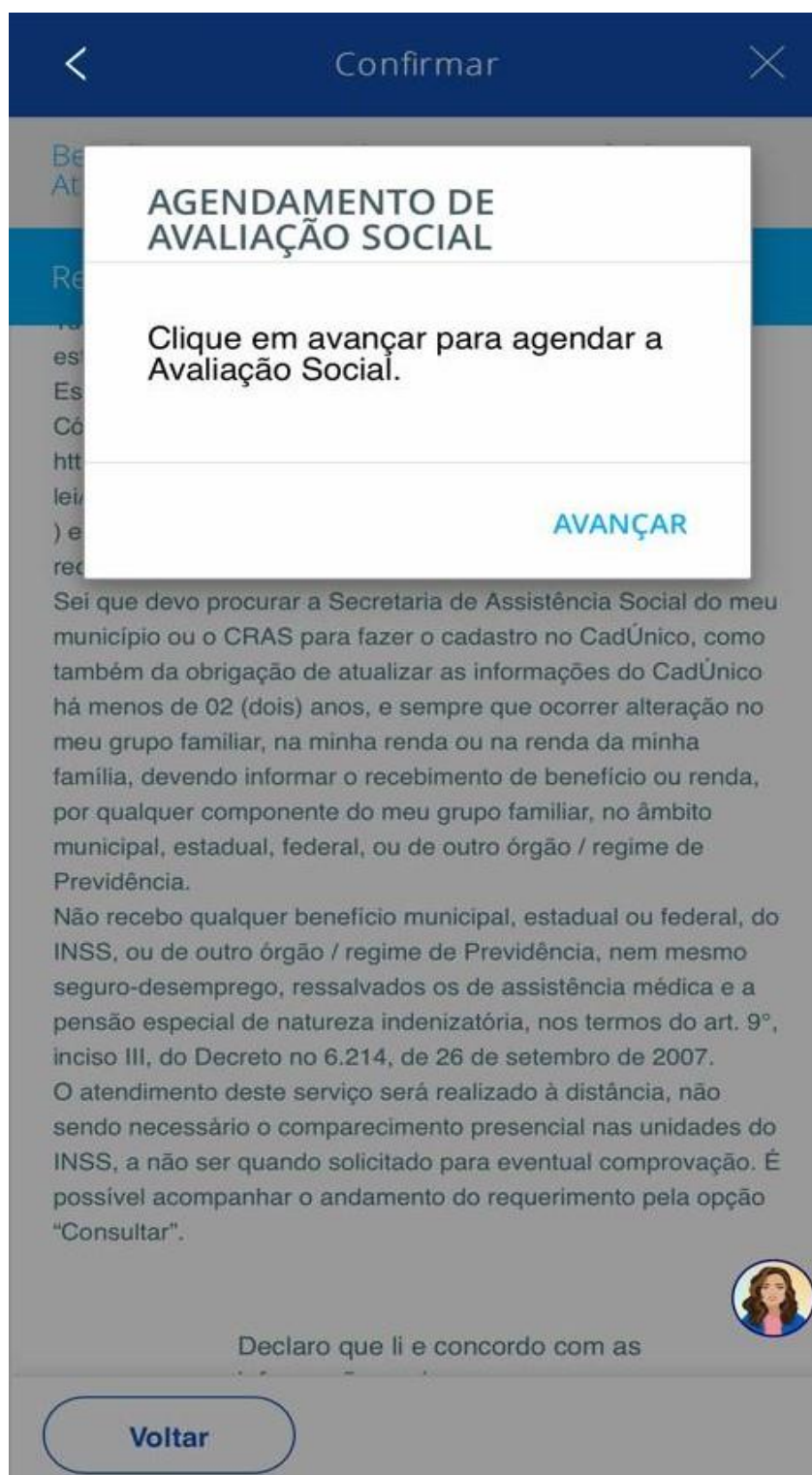
Declaro que li e concordo com as informações acima 

Voltar

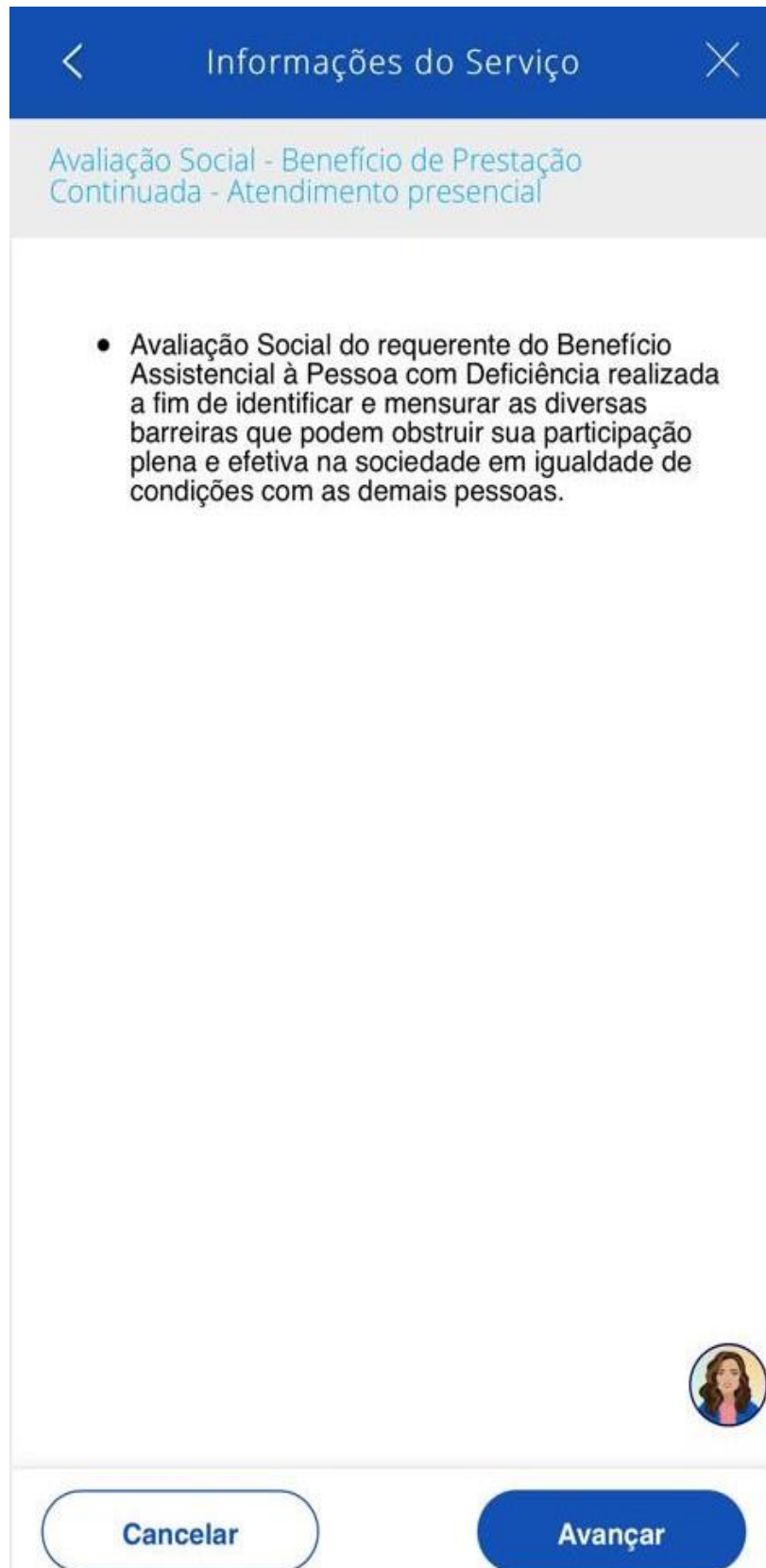
Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/confirmar>

As telas 26 a 33 referem-se ao agendamento das Avaliações, Social e Médica, conforme se verifica nas Figuras 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 a seguir:

Figura 26 - Meu INSS: Agendamento da Avaliação Social



Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/confirmar>

Figura 27 - Meu INSS: Informações da Avaliação Social

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/informacoesServico>

Figura 28 - Meu INSS: Busca da Agência para Avaliação Social


Busca de Unidade

Avaliação Social - Benefício de Prestação Continuada - Atendimento Presencial

CEP MUNICÍPIO MINHA LOCALIZAÇÃO

CEP
19013030

Escolha o local mais próximo para agendar a avaliação social.



Voltar Consultar

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/disponibilidade>

Figura 29 - Meu INSS: Seleção da Agência para Avaliação Social

< Seleção de Unidade X

Avaliação Social - Benefício de Prestação Continuada - Atendimento Presencial

Selecione a agência desejada para o atendimento.

Data para Atendimento
22
DEZ
2021

PRESIDENTE PRUDENTE
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1315 - PRESIDENTE PRUDENTE/SP
CEP: 19013030



Tempo Restante: 04:56

Voltar Avançar

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/exibirDisponibilidade>

Figura 30 - MEU INSS: Seleção data/hora para Avaliação Social

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/exibirDisponibilidade>

Figura 31 - MEU INSS: Informações e Confirmação do Agendamento da Avaliação Social 1

< Confirmar X

Avaliação Social - Benefício de Prestação Continuada - Atendimento Presencial

Atendimento Presencial

Serviço:
Avaliação Social - Benefício de Prestação Continuada

Data e Hora Agendada:
22/12/2021(Quarta-feira) às 09:00

Unidade:
AGÊNCIA PRESIDENTE PRUDENTE

Endereço:
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1315

Protocolo do Requerimento

Data de Entrada do Requerimento:
03/11/2021


Canal do Requerimento:
INTERNET

Observação:
A análise do requerimento será confirmada após o comparecimento do requerente ou seu representante na data e hora agendada.

Dados do Requerente

Nome Completo:
MOZER SILVEIRA

CPF:



Voltar

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/confirmar>

Figura 32 - MEU INSS: Informações e Confirmação do Agendamento da Avaliação Social 2

The screenshot shows a mobile application interface with a blue header bar containing a back arrow, the word "Confirmar", and a close "X" icon. Below the header, the text "Avaliação Social - Benefício de Prestação Continuada - Atendimento Presencial" is displayed in a light blue font. The main content area is white and features a section titled "Informações Adicionais" with a blue underline. This section contains three paragraphs of text providing instructions for the appointment. At the bottom of the text area, there is a declaration "Declaro que li e concordo com as informações acima" next to a blue toggle switch that is currently turned on. To the right of the text is a circular profile picture of a woman. At the very bottom of the screen, there are two buttons: "Voltar" in a white rounded rectangle and "Avançar" in a blue rounded rectangle.

< Confirmar X

Avaliação Social - Benefício de Prestação Continuada - Atendimento Presencial

Informações Adicionais


Favor comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado portando documento de identificação oficial com foto. Para o menor de 16 anos que não possua documento de identificação com foto, apresentar a Certidão de Nascimento. O atendimento será realizado com a presença do titular do requerimento e seu responsável legal (quando houver) ou acompanhante, ambos com documento de identificação oficial. A necessidade da presença de acompanhante será avaliada no momento do atendimento.

Caso disponha, apresentar documentação referente a atendimentos que recebe pela rede de serviços, sistemas e políticas de saúde e/ou assistência social e/ou educação.

Se não for possível o comparecimento, o atendimento deverá ser reagendado pelo(a) requerente através do Meu INSS (aplicativo ou site gov.br/meuinss) ou Central 135 em até sete dias corridos após a data agendada para evitar o indeferimento do benefício.

Mantenha seus dados cadastrais atualizados junto ao Meu INSS (aplicativo ou site gov.br/meuinss) ou Central 135, especialmente endereço e telefone.

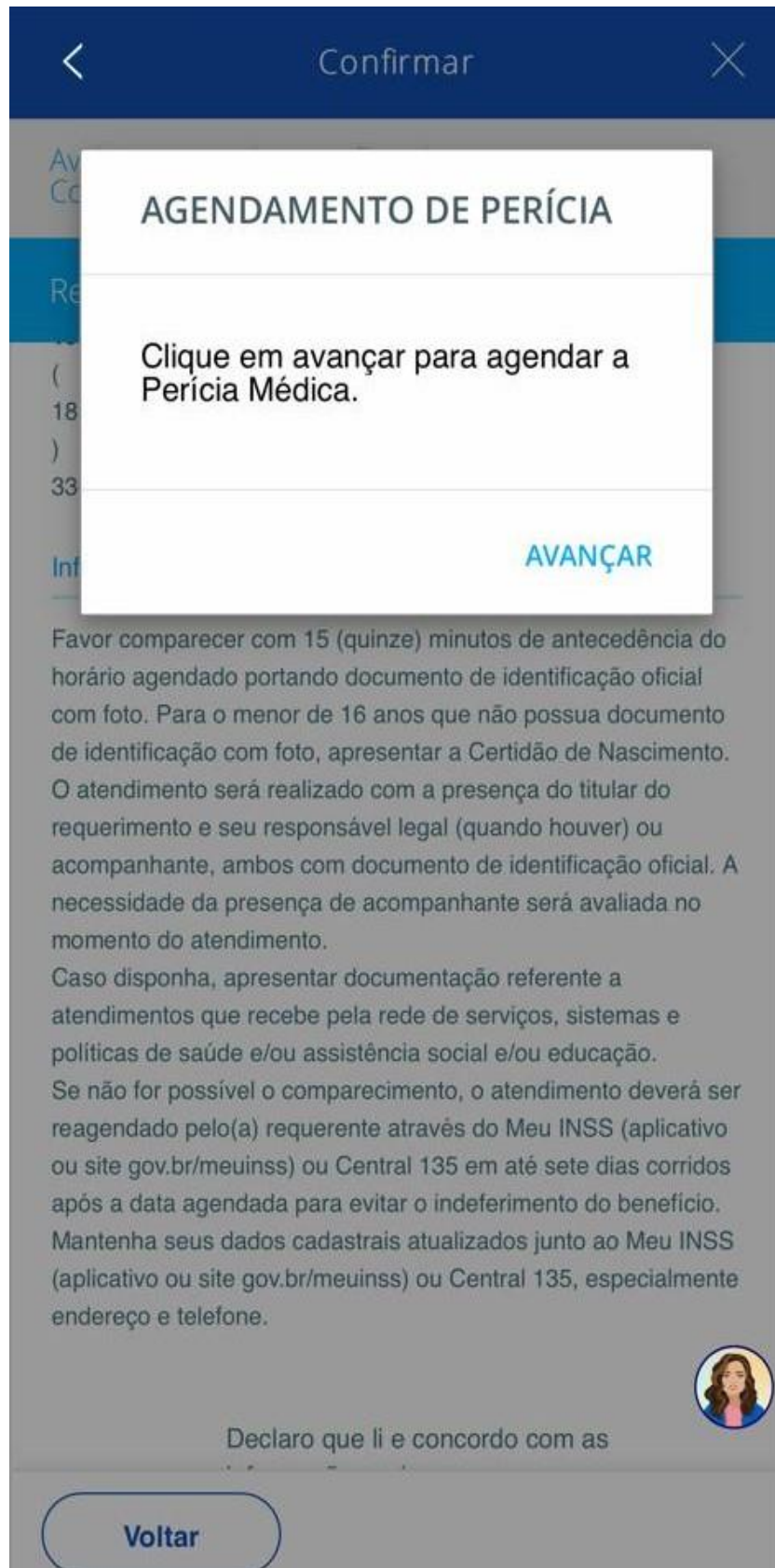
Declaro que li e concordo com as informações acima



Voltar Avançar

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/confirmar>

Figura 33 - MEU INSS: Agendamento da Avaliação Médica



Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/confirmar>

A tela 34, que detalha o requerimento, consta o “*Status Exigência*”, devido ao fato de o requerente não possuir o cadastro no CadÚnico e/ou não ter anexado nenhum documento de identificação, exigências automáticas do sistema; as telas 34 a 38 são orientações para novos procedimentos. Cabe lembrar que se o requerente já possua os documentos exigidos, pode anexá-los conforme demonstra a Figura 18; caso contrário tem o prazo de 30 dias para o cumprimento desta exigência, completando o requerimento com a seleção da opção “Gerar” da figura mencionada. Uma vez finalizado o requerimento, o cumprimento da exigência deverá ser realizado acessando novamente o aplicativo MEU INSS e selecionando a opção “cumprir exigência”, conforme demonstrado na Figura 38.

Figura 34 - MEU INSS: Detalhamento do Requerimento

< Detalhar Atendimento à distância >

DETALHAMENTO ANEXOS PROCURADORES

Atendimento à Distância

Serviço:
Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência

Status:
EXIGÊNCIA

Unidade Responsável:
Central de Análise do INSS

Unidade de Protocolo:
APS PRESIDENTE PRUDENTE

Protocolo do Requerimento

Protocolo:
1471623487

Canal do Requerimento:
INTERNET

Data da Solicitação:
03/11/2021

Dados do Requerente

Nome Completo:
MOZER SILVEIRA

CPF:
32685296824

Nascimento:
13/03/1984

Voltar

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/detalharTarefa/1471623487>

Figura 35 - MEU INSS: Orientações de Novos Procedimentos 1

< Detalhar Atendimento à distância X

DETALHAMENTO ANEXOS PROCURADORES


Comentários

Enviado em 03/11/2021, por INSS

Prezado(a) Senhor(a),

1. Para que o seu pedido seja analisado, é necessário apresentar os seguintes documentos no prazo de 30 dias:

- Documento de identificação (pode ser Certidão de Nascimento para menores de 16 anos) e o CPF do interessado e de todas as pessoas do seu grupo familiar, além de comprovante de endereço ou declaração informando o endereço residencial com CEP.
- Efetuar sua inscrição no CadÚnico, comparecendo no CRAS - Centro de Referência de Assistência Social mais próximo da sua residência.



Voltar

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/detalharTarefa/1471623487>

Figura 36 - MEU INSS: Orientações de Novos Procedimentos 2

< Detalhar Atendimento à distância ✕


DETALHAMENTO ANEXOS PROCURADORES

Comentários

- A conclusão da análise do seu requerimento depende da realização de uma avaliação social e de uma perícia médica. Por isso, caso você ainda não tenha marcado data e hora para realização dessas avaliações, entre em contato com a Central de Atendimento pelo telefone 135 ou acesse o Meu INSS pelo aplicativo ou pelo site meu.inss.gov.br para agendar sua avaliação social e sua perícia médica.

No Meu INSS, faça seu login, clique na opção Agendamentos/Solicitações, localize seu processo na área Atendimentos à distância e clique na lupa para detalhar. Na parte Agendamentos (Avaliação Social), clique em Agendar e escolha o local, dia e horário para realização da sua avaliação social. No campo Agendamentos (Perícia), clique em Agendar e escolha o local, dia e horário para a realização da sua perícia.

2. A apresentação dos documentos solicitados poderá ser feita por meio do Meu INSS (site meu.inss.gov.br ou aplicativo de celular), sem comparecer à Agência da Previdência Social.



Voltar

Figura 37 - MEU INSS: Orientações de Novos Procedimentos 3



Figura 38 - MEU INSS: Orientações de Novos Procedimentos 4

< Detalhar Atendimento à distância X

DETALHAMENTO ANEXOS PROCURADORES

Cumprir Exigência

** Esta opção deve ser utilizada exclusivamente para complementação de informações e documentos que eventualmente sejam solicitados pelo INSS.
Código Penal, art. 331: desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Responda aqui

Anexar arquivo

Enviar

Gerar

Voltar

Fonte: <https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/detalharTarefa/1471623487>

Por fim, será gerado o comprovante do requerimento com o número do protocolo de atendimento, conforme a Figura 39.

Figura 39 - MEU INSS: Comprovante com Número do Protocolo de Atendimento

Done
comprovante

PROTOCOLO DE REQUERIMENTO

1471623487

Data de Entrada do Requerimento: 20211030 21:37 - Canal de Serviço - Internet

COMPROVANTE DO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO

Requerente: MOZER SILVEIRA

Serviço: Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência

Unidade de Protocolo

21030040 - AGÊNCIA DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PRESIDENTE PRUDENTE

Protocolo realizado em

03 NOV
2021
QUARTA-FEIRA

Dados do Requerente

CPF:

Nascimento:

Mãe:

E-mail:

Telefone:

Requerente aceita acompanhar o andamento do processo pelo Meu INSS, Central 135 ou e-mail: SIM

Campos Adicionais

Deseja cadastrar Procurador ou Representante Legal para este pedido?: A) Não - Eu sou o titular

Forma de Convívio: Com pessoas que não fazem parte da família

Você é estrangeiro em situação regular no Brasil?: B) Não

NB:

Onde você mora?: Moro em residência

Você recebe algum benefício do INSS ou de outro órgão, exceto Bolsa Família?: B) Não

Conhecido por/Apelido: Mozer

NF: 44622352

Informações Adicionais

Informações Gerais:

- Este atendimento é realizado à distância.
- Você só precisa ir até o INSS para fazer perícia médica, quando for o caso, ou para entregar algum documento, se for solicitado.
- Se o seu pedido de benefício for aprovado, você receberá todo o valor a que tem direito a partir da data em que foi feito o pedido.

1. Aplicativo / Site Meu INSS:

- Clique na opção Agendamentos / Solicitações;
- Localize seu pedido;
- Clique na Lupa.

2. Telefone 135:

De segunda a sábado, de 7h às 22h

Declaro que:

Tudo o que informei na minha solicitação é verdade. Sei que estas informações serão usadas na análise do meu pedido.

Sei que devo procurar a Secretaria de Assistência Social do meu município ou o CRAS para fazer o cadastro no CadÚnico, como também obrigação de atualizar as informações do CadÚnico há menos de 02 (dois) anos, e sempre que ocorrer alteração no meu grupo familiar, minha renda ou na renda da minha família, devendo informar o recebimento de benefício ou renda, por qualquer componente do meu grupo familiar, no âmbito municipal, estadual, federal, ou de outro órgão / regime de Previdência.

Não recebo qualquer benefício municipal, estadual ou federal, do INSS, ou de outro órgão / regime de Previdência, nem mesmo seguro desemprego, ressalvados os de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, nos termos do art. 9º, inciso III, do Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007.

Você pode conferir a autenticidade do documento em

<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade> com o código 211103H97TQV90

<https://meu.inss.gov.br/v35/index.html#/agenda/detalharTarefa/1471623487>

Após a apresentação dos documentos e da realização a Avaliação Social e da Perícia Médica, é concluída a análise do requerimento do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência e o requerente será comunicado da decisão pelo próprio aplicativo MEU INSS, por e-mail ou ainda, conforme o caso, por carta, via correios.

3.2 MEU INSS como Forma de Inclusão das Pessoas com Deficiência para a Obtenção do Benefício de Prestação Continuada

A pessoa com deficiência acabou provocando uma inquietação em escala mundial, como demonstrado em diversos documentos internacionais, a exemplo da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência que assegura normas jurídicas e direitos sociais para garantia da acessibilidade a esses indivíduos. Tal preocupação é impulsionada pelos direitos humanos inerentes ao ser humano, inclusive e especialmente para aqueles que possuem algum tipo de deficiência, pois são mais vulneráveis e constituem, no mundo todo, uma parcela expressiva da população

Mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo convivem com alguma forma de deficiência, dentre os quais cerca de 200 milhões experimentam dificuldades funcionais consideráveis. Nos próximos anos, a deficiência será uma preocupação ainda maior porque sua incidência tem aumentado. Isto se deve ao envelhecimento das populações e ao risco maior de deficiência na população de mais idade, bem como ao aumento global de doenças crônicas tais como diabetes, doenças cardiovasculares, câncer e distúrbios mentais²⁰¹.

A produção estatística da quantidade de deficiência possui relevância para a elaboração de políticas públicas e para o monitoramento dos fatores de melhoria das condições de vida desse grupo e, nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por Convênio com o Ministério da Saúde, realizou em 2019 a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), uma análise sociodemográfica por meio da qual foi apontada a quantidade de deficientes no Brasil.

A partir da PNS 2019, estimou-se em 17,3 milhões o número de pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência relacionada a pelo menos uma de suas funções. Esse número representava 8,4% da população de dois anos

²⁰¹ PORTAL DE BOAS PRÁTICAS EM SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Biblioteca. **Relatório Mundial sobre a Deficiência**. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/relatorio-mundial-sobre-a-deficiencia/>. Acesso em: 03 dez. 2021.

ou mais de idade. Dessas pessoas, 14,4 milhões encontravam-se em domicílios urbanos e 2,9 milhões em domicílios rurais²⁰².

Com uma quantidade expressiva de deficientes e seu crescente aumento devido ao envelhecimento populacional, a configuração jurídica deve alinhar-se, cada vez mais, às necessidades das pessoas com deficiência a fim de garantir-lhes integridade, dignidade e liberdade individual, bem como para reafirmar a não discriminação e a promoção dessas pessoas na sociedade.

Nesses termos, a Convenção de Nova Iorque acabou levando o Brasil a cumprir, no plano interno, suas obrigações de Estado-Membro, resultando na elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno²⁰³.

Essa conquista reafirma o compromisso constitucional do princípio da igualdade, contido artigo 5º da Carta Maior, de forma a promover a dignidade humana das pessoas com deficiência e a permitir sua participação na sociedade, pois elas são merecedoras de dignidade tanto quanto aquelas que possuem condições para uma vida plena, conforme afirma Ingo Wolfgang Sarlet, “também o absolutamente incapaz possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz”²⁰⁴.

Pensando na igualdade em um mundo cada vez mais globalizado, cujas relações sociais dependem dos meios de comunicações, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe diversas exigências sociais de forma a permitir o uso da

²⁰² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Convênio: Ministério da Saúde. **Pesquisa nacional de saúde: 2019: ciclos de vida: Brasil**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101846.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

²⁰³ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

²⁰⁴ SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 56.

tecnologia e a promover sua acessibilidade, nos termos do conteúdo do seu artigo 63:

É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente²⁰⁵.

É exatamente pela acessibilidade que as pessoas com deficiência podem usufruir do seu direito de participarem em igualdade na sociedade e nos serviços ofertados pelo poder público, que cada vez mais se tornam digitais. Essa acessibilidade é conceituada no Estatuto da Pessoa com Deficiência como:

[...] possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.²⁰⁶

A acessibilidade deve ser ofertada pelo Estado, de forma a viabilizar a busca da autonomia pessoal das pessoas com deficiência, garantindo, assim, seus direitos fundamentais e essa viabilização deve passar também tanto pela possibilidade de acesso aos meios de comunicação quanto pela capacidade de utilizá-los.

O direito à acessibilidade é, portanto, uma exigência constitucional que surge, atualmente, como um direito fundamental, notadamente para a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida possa desfrutar das mesmas oportunidades, a saber: educação, trabalho, habitação, lazer, cultura e as novas tecnologias da informação e comunicação. Esse direito fundamental à pessoa com deficiência foi amplamente assegurado em nosso ordenamento jurídico. Todavia, para que essas pessoas possam realizar de modo pleno e irrestrito esse direito fundamental e compartilhar os aspectos positivos das novas tecnologias, sobretudo no campo das comunicações, é essencial que lhes assegure a capacidade de utilizar da internet, onde a facilidade, a rapidez e a supressão de barreiras geográficas tornam possível o acesso aos mais diversos canais potenciadores de conhecimento, mas também de convívio e lazer²⁰⁷.

²⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

²⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

²⁰⁷ LEITE, Flavia Piva Almeida; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Acessibilidade Digital: Direito Fundamental para as Pessoas com Deficiência. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 133-153, Jul/Dez. 2016, p. 19

Como visto no Capítulo 1 e pelo que está disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve uma evolução na proteção jurídica das pessoas com deficiência, não faltando normas para se assegurar os seus direitos fundamentais. E paralelamente à configuração jurídica, a Administração Pública também evoluiu, caminhando do modelo patrimonialista, passando pelo burocrático e chegando ao gerencial.

Se retomarmos a história é fácil constatar a confusão da coisa pública com os bens privados, característica do modelo patrimonialista, que fazia do Estado uma propriedade do soberano e da administração pública um serviço ao seu poder, o que comumente se percebia pela corrupção e pelo nepotismo.

A característica que definia o governo nas sociedades pré-capitalistas e pré-democráticas era a privatização do Estado, ou a confusão do patrimônio público e privado. 'Patrimonialismo' significa a incapacidade ou a relutância do príncipe distinguir entre o patrimônio público e seus bens privados²⁰⁸.

Se não havia preocupação com a *res pública* o que se dizer com as pessoas com deficiência? Eram tratadas como indesejáveis e jogadas em hospícios, sem perspectiva de inclusão social, como bem relatado por Daniela Arbex: “Lá suas roupas eram arrancadas, seus cabelos raspados e, seus nomes, apagados. Nus no corpo e na identidade, a humanidade sequestrada, homens, mulheres e até mesmo crianças viravam ‘Ignorados de Tal’”²⁰⁹.

Como forma para amenizar os privilégios impregnados no modelo patrimonialista e organizar o Estado frente à crescente economia, decorrente do liberalismo burguês, surgiu o modelo burocrático.

Em face da desorganização do Estado em termos de prestação de serviços públicos e da ausência de um projeto de desenvolvimento para a nação, aliadas à corrupção e ao nepotismo comuns na área pública, um novo modelo de administração se fazia necessário. Era preciso reestruturar e fortalecer a Administração Pública para que pudesse cumprir suas novas funções. O surgimento das organizações de grande porte, a pressão pelo atendimento de demandas sociais, o crescimento da burguesia comercial e industrial indicavam que o Estado liberal deveria ceder seu espaço a um Estado mais organizado e de cunho econômico²¹⁰.

²⁰⁸ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estratégia e estrutura para um novo Estado. *In: Revista do Serviço Público*. Brasília: Enap, ano 48, nº 1, Jan-Abr. 1997, p. 5-25, p. 10. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/375/381>. Acesso: 05 nov. 2021.

²⁰⁹ ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro** – vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013, p. 14.

²¹⁰ PALUDO, Augustinho Vicente: **Administração pública: teoria e questões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 57.

Porém, esse modelo apresentou diversas disfunções, tais como o excesso de regras e regulamentos assim como de procedimentos rígidos e da ausência de preocupação com o objeto fim da Administração Pública; qual seja, o reconhecimento de direitos aos cidadãos, como bem descreveu Augustinho Paludo “a burocracia é insulada, gosta de guiar-se por si mesma, é autorreferida e considera mais importante atender a seus interesses do que aos dos cidadãos”²¹¹.

Diante das disfunções apresentadas pelo modelo burocrático, iniciou-se a transição para o modelo gerencial, pelo qual o cidadão é o alvo, sendo os esforços da Administração Pública voltados ao reconhecimento dos seus direitos.

A administração pública gerencial vê o cidadão como contribuinte de impostos e como cliente dos seus serviços. Os resultados da ação do Estado são considerados bons não porque os processos administrativos estão sob controle e são seguros, como quer a administração pública burocrática, mas porque as necessidades do cidadão cliente estão sendo atendidas²¹².

Essa transição foi impulsionada pelo Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE), do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), destacando-se o ministro Luiz Carlos Bresser-Pereira, que utilizou como base, o Decreto-Lei nº 200, de 1967²¹³.

A diferença fundamental está na forma de controle, que deixa de basear-se nos processos para concentrar-se nos resultados, e não na rigorosa profissionalização da administração pública, que continua um princípio fundamental²¹⁴.

O aprimoramento do aparelho do Estado, com um modelo mais eficiente para a efetivação dos anseios dos cidadãos foi possível diante das mudanças históricas voltados para a democracia e da evolução dos meios de comunicação.

²¹¹ PALUDO, Augustinho Vicente: **Administração pública: teoria e questões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 65.

²¹² BRASIL. Presidência da República (F.H. Cardoso), 1995. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Câmara da Reforma do Estado. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Disponível em: <http://www.anped11.uerj.br/planodiretor1995.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021, p. 17.

²¹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 06 set. 2021.

²¹⁴ BRASIL. Presidência da República (F.H. Cardoso), 1995. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Câmara da Reforma do Estado. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Disponível em: <http://www.anped11.uerj.br/planodiretor1995.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021, p.16.

Dois Grandes fatores impulsionaram esses esforços: a democracia e a globalização. A democracia cobra eficiência, participação nas decisões e *accountability* governamental, e a globalização traz as tecnologias da informação e da comunicação, e a competitividade²¹⁵.

No Brasil, como parte do mundo que é, não poderia ser diferente; e a quantidade expressiva de pessoas com deficiência exige do Estado, cada vez mais, uma atuação que atenda a demanda social, sendo essa exigência cumprida mediante o avanço da tecnologia.

Cabe considerar, de resto, que as exigências que se concretizam na demanda de uma intervenção pública e de uma prestação de serviços sociais por parte do Estado só podem ser satisfeitas num determinado nível de desenvolvimento econômico e tecnológico; e que, com relação à própria teoria, são precisamente certas transformações sociais e certas inovações técnicas que fazem surgir novas exigências, imprevisíveis e inexequíveis antes que essas transformações e inovações tivessem ocorrido²¹⁶.

Portanto, essa trajetória da administração pública, paralelamente à configuração jurídica de proteção às pessoas com deficiências, permitiu ao Instituto Nacional do Seguro Social se adequar à realidade da globalização e da tecnologia da informação, utilizando a plataforma MEU INSS para facilitar e melhorar a qualidade da prestação dos seus serviços, principalmente quanto ao requerimento do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Conforme demonstrado na seção anterior deste capítulo, a plataforma MEU INSS é um aplicativo autoexplicativo que os usuários, seguindo os passos, podem concluir o requerimento do benefício assistencial.

No Brasil há 2.580.860 pessoas com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, conforme dados extraídos do sistema interno do INSS, Sistema Único de Informações de Benefícios (SUIBE) o Anexo I deste trabalho de pesquisa. Há, portanto, mais de dois milhões e meio de pessoas com deficiência que se enquadram no critério de renda familiar menor ou igual a um quarto de salário mínimo e têm a sua deficiência reconhecida pelo INSS num universo de 17,3 milhões, apontados pela Pesquisa Nacional de Saúde.

Considerando a data da criação do modelo digital MEU INSS pela Instrução Normativa nº 96, de 14 de maio de 2018²¹⁷, tem-se que, a partir desta data, foram

²¹⁵ PALUDO, Augustinho Vicente: **Administração pública: teoria e questões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 72.

²¹⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.36.

²¹⁷ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Instrução Normativa nº 96, de 14 de maio de 2018**. Altera a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, e dispõe sobre

requeridos 1.311.449 benefícios assistenciais à pessoa com deficiência, sendo, deste total, 369.114 benefícios concedidos e 942.335 indeferidos, conforme os Anexos II e III, ao final deste trabalho de pesquisa.

Comparando o modelo digital com o modelo presencial de requerimentos do benefício assistencial à pessoa com deficiência, verifica-se que, em apenas 3 anos de sistema digital, já foi possível requerer 19,5% do total de requerimentos do modelo presencial apontado nos 15 anos anteriores ao MEU INSS. Isso porque, pelo modelo anterior ao sistema digital do INSS, foram requeridos, entre 06/2003 a 13/05/2018, 6.729.627 benefícios dessa espécie, conforme a somatória de benefícios concedidos e indeferidos, apresentados nos Anexo IV e V deste trabalho.

Essa grande quantidade requerida em apenas 3 anos foi possível graças à transformação digital do INSS, uma vez que o requerimento por esse modelo tem possibilidade quantitativa infinita, enquanto que, pelo modelo presencial, só era possível requerer o benefício de acordo com a quantidade possível de atendimentos diários.

Ademais, conforme apontado na seção 3.1, há vários fatores de agilização do processo: o requerimento é autoexplicativo e permite que o processo ingresse no INSS com a apresentação inicial dos documentos de forma completa e, portanto, sem a necessidade de saneamento futuro; mesmo em caso que haja a necessidade de saneamento do processo é emitida uma exigência cuja comunicação é instantânea, por e-mail ou pelo aplicativo, permitindo o seu cumprimento de forma mais célere; e tanto a perícia quanto a avaliação assistencial já são pré-agendadas.

Assim como ocorreu com o Processo Judicial Eletrônico (Pje), que permitiu decisão mais célere nos processos judiciais, situação já demonstrada na seção 2.2, o INSS digital também agilizou a análise de seus processos. Isto porque os procedimentos foram racionalizados, permitindo uma análise mais célere do requerimento do benefício. Com a transformação digital, foi possível reduzir o atendimento presencial nas agências, deslocando a força de trabalho para o objeto fim da autarquia; qual seja, o reconhecimento de direitos aos cidadãos. Com isso, a “força de trabalho do INSS, assim, ficará adstrita à realização da análise dos

documentos juntados digitalmente, emitindo, se necessário, alguma exigência necessária e também com a incumbência de decidir o processo”²¹⁸.

Nesse sentido, a transformação digital do INSS permitiu a execução dos serviços em regime de teletrabalho, autorizado pela Portaria nº 94, de 11 de janeiro de 2018²¹⁹, a qual tem, como um dos objetivos a melhoria da produtividade do servidor. É o que dispõe o § 2º do artigo 1º: “A meta de desempenho individual do servidor em regime de teletrabalho deverá ser superior à produtividade aferida na atividade presencial em sua unidade de trabalho”.

Conforme mencionado acima, foram indeferidos 942.335 contra 369.114 benefícios concedidos no período vigente do INSS Digital; o que representa uma taxa de indeferimento de 71,8 % do total requerido nesse período. Ocorre que, ao serem verificados os 15 anos anteriores ao modelo digital, a taxa de indeferimento também foi alta: 63,2%, já que foram 4.258.321 contra 2.471.306 benefícios concedidos, conforme Anexos IV e V ao final deste trabalho. A julgar pelos números de indeferimentos, que sempre foram altos, não há que se falar em exclusão das pessoas com deficiência devido ao uso do aplicativo MEU INSS.

Sabe-se que existem diversas barreiras que podem afetar o uso do aplicativo, tais como o acesso à internet, acesso a celular ou computador, analfabetismo digital, além das barreiras no transporte para realizar a perícia e a avaliação social, regiões geográficas afastadas entre outras a serem vistas na sessão seguinte, na qual também se verá algumas outras considerações relativas à quantidade de indeferimentos. Algumas dessas barreiras, relativas ao uso do aplicativo MEU INSS, podem ser superadas com o auxílio da Tecnologia Assistiva, definida no Decreto nº 10.645, de 11 de março de 2021, dessa forma:

[...] os produtos, os equipamentos, os dispositivos, os recursos, as metodologias, as estratégias, as práticas e os serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, com vistas à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social²²⁰.

²¹⁸ MAUSS, Adriano. Triches, Alexandre Schumacher. **INSS Digital: entenda ponto a ponto**. São Paulo: LUJUR Editora, 2019, p.17.

²¹⁹ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Portaria nº 94, de 11 de janeiro de 2018**. Autoriza a execução do regime de teletrabalho no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Disponível em: <https://www.sindprevspr.org.br/noticia/2005/teletrabalho-inss>. Acesso em: 05 set. 2021.

²²⁰ BRASIL. **Decreto nº 10.645 de 11 de março de 2021**. Regulamenta o art. 75 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, para dispor sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=410820>. Acesso em: 14 dez. 2021.

Para a pessoa com deficiência, a tecnologia é uma aliada para tornar as coisas possíveis e fornecer a acessibilidade necessária para a sua inclusão social, havendo diversos sistemas, *softwares* e dispositivos que permitem sua autonomia e independência, conforme os recursos mencionados por Rita Bersch:

Conjunto de hardware e software especialmente idealizado para tornar o computador acessível a pessoas com privações sensoriais (visuais e auditivas), intelectuais e motoras. Inclui dispositivos de entrada (mouses, teclados e acionadores diferenciados) e dispositivos de saída (sons, imagens, informações táteis). São exemplos de dispositivos de entrada os teclados modificados, os teclados virtuais com varredura, mouses especiais e acionadores diversos, software de reconhecimento de voz, dispositivos apontadores que valorizam movimento de cabeça, movimento de olhos, ondas cerebrais (pensamento), órteses e ponteiras para digitação, entre outros. Como dispositivos de saída podemos citar softwares leitores de tela, software para ajustes de cores e tamanhos das informações (efeito lupa), os softwares leitores de texto impresso (OCR), impressoras braile e linha braile, impressão em relevo, entre outros²²¹.

O Governo Federal tem disponibilizado, cada vez mais, a prestação de seus serviços na forma digital, assim como fez com o requerimento do benefício assistencial; porém, deve garantir também a acessibilidade a essas ferramentas digitais principalmente diante de uma pandemia mundial que fez crescer a necessidade de prestar serviços à distância, sendo uma preocupação contida no Plano Nacional de Tecnologia Assistiva (PNTA):

De acordo com o Painel de Monitoramento de Serviços Federais (<http://painelservicos.servicos.gov.br/>), em abril de 2021, 193 (cento e noventa e três) órgãos oferecem 4.137 (quatro mil, cento e trinta e sete) serviços na internet, dos quais 64,5% são totalmente digitais. Dentre esses serviços, encontra-se o aplicativo "Meu INSS", por meio do qual o requerente do Benefício de Proteção Continuada (BPC) realiza sua solicitação. Portanto, é essencial que se garanta a ampla acessibilidade, por meio de tecnologias assistivas, aos canais de atendimento do INSS tanto para a fase de requerimento, quanto para as subseqüentes em que o beneficiário acompanha o pagamento do Benefício, agenda perícias médicas e sociais e cumpre eventuais exigências realizadas por aquele Instituto. Entretanto, é fundamental garantir não somente a oferta de serviços digitais, mas que essa oferta também considere as necessidades das pessoas com deficiência. Uma possibilidade de se mitigar o problema acima apontado é a maior disponibilização de tecnologia assistiva em Pontos de Inclusão Digital - PID, mais conhecidos como telecentros, iniciativa do MCTI, que visa o apoio à implantação e manutenção de espaços destinados a atender, incentivar e capacitar jovens e adultos na utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) em todo o País. Segundo o relatório "TIC Centros Públicos de Acesso - Pesquisa sobre Centros Públicos de Acesso à Internet no Brasil", realizado em 2019 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da

²²¹ BERSCH, Rita. **Introdução à Tecnologia Assistiva**. Porto Alegre, 2017, p. 6. Disponível em: https://www.assistiva.com.br/Introducao_Tecnologia_Assistiva.pdf. Acesso em: 14 dez. 2021.

Informação - CETIC, somente 18% dos telecentros contavam com softwares ou periféricos para uso de pessoa com deficiência física ou motora. Esse percentual é ainda menor para os telecentros que tinham softwares ou periféricos específicos para usuários com deficiência auditiva (15%) e para usuários com deficiência visual (13%). Portanto, criar oportunidades permanentes de inclusão digital com o uso de tecnologias assistivas, por meio da assistência social, faz-se urgente e necessário, não somente pelo atual cenário de emergência sanitária, mas, sobretudo, no contexto pós-pandemia e de crescente digitalização do mundo atual²²².

A Tecnologia Assistiva auxilia a inclusão das pessoas com deficiência, porém como visto acima a sua disseminação ainda é tímida, não havendo falar que seja o responsável pela alta taxa de requerimentos do Benefício Assistencial a Pessoa com deficiência no modelo digital do MEU INSS.

Um grande aliado de peso para a efetivação dos requerimentos dos benefícios assistenciais são os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), pois são a porta de entrada desses benefícios. Nesses Centros, os cidadãos são orientados acerca dos seus direitos, além de receberem auxílio para o requerimento por meio da plataforma MEU INSS, já que é imprescindível o acesso ao CRAS para inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), visando à obtenção do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Requisito introduzido pelo Decreto n. 8.805, de 7.7.2016, e, posteriormente, pela MP n. 871/2019 (convertida na Lei n. 13.846/2019), é a necessidade de o requerente estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Segundo o Regulamento do BPC, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico terá o seu benefício suspenso. Além disso, o benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos.²²³

A Instrução Normativa nº 77/2015, em seu § 5º do artigo 409, prevê a possibilidade de colaboração do CRAS e de outras entidades para se assegurar os direitos do cidadão conforme dispõe esse dispositivo legal acima mencionado:

Para assegurar o efetivo atendimento aos beneficiários poderão ser utilizados mecanismos de intervenção técnica, ajuda material, articulação com a rede sócio assistencial, intercâmbio com empresas, instituições públicas e entidades da sociedade civil, inclusive, mediante celebração de convênios, acordos ou termos de cooperação técnica, conforme regulamentos do INSS²²⁴.

²²² BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Plano Nacional de Tecnologia Assistiva - PNTA. Minuta do PNTA. Resumo para Consulta Pública.** Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/pnta>. Acesso em: 05. Nov. 2021

²²³ LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto de. **Direito Previdenciário.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 455.

²²⁴ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015.** Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos

A colaboração do CRAS com as pessoas mais vulneráveis, e aqui identificam-se aquelas que possuem sua renda *per capita* menor que um quarto de salário mínimo, além de conviverem com algum tipo de deficiência, é essencial na obtenção do benefício assistencial, haja vista, muitas vezes, a ausência de qualquer dispositivo eletrônico devido à sua condição socioeconômica.

O CRAS também é essencial para a análise do benefício assistencial sendo um suporte para o INSS na obtenção de informações a respeito das barreiras externas que podem afetar a participação da pessoa com deficiência na sociedade.

Por isso, poderão ser realizadas entrevistas com o segurado e com pessoas que convivem com ele, além de visitas ao local de trabalho e a casa, com solicitação de informações médicas e sociais, presentes em laudos médicos, exames, atestados e laudos do Centro de Referência de Assistência Social²²⁵.

Não só o CRAS pode auxiliar no requerimento do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, mas diversas entidades como Prefeituras, Sindicatos, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), também podem celebrar o Acordo de Cooperação Técnica com o INSS, previsto no art. 117 da Lei 8.213/91, incluído Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020, para darem suporte quanto às orientações e aos requerimentos dos serviços prestados pela autarquia conforme melhor visto na sessão 2.2.

Dessa forma, o MEU INSS, mesmo com diversas barreiras existentes, em pouco tempo de existência permitiu o requerimento de mais de um milhão de benefícios assistências às pessoas com deficiência, sendo uma ferramenta de inclusão dessas pessoas, principalmente num momento em que a população mundial sofre com a pandemia da COVID-19 e os acessos aos serviços prestados pelo INSS estão sendo de forma remota.

3.3 Barreiras Geradas pelo MEU INSS para a Obtenção do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência

segurados e beneficiários da Previdência Social, em observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 05 set. 2021.

²²⁵ BENEDETTI, Carla. **Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 114.

Relembre-se que o MEU INSS é uma plataforma digital para a prestação de serviços do INSS aos cidadãos, na modalidade à distância, permitindo o requerimento de benefícios entre outros serviços, de modo a efetivar a política de previdência e assegurar aos cidadãos o reconhecimento de direitos contra diversos eventos ou infortúnios que ocorrem durante suas vidas.

Não obstante, a utilização, de forma autônoma, da plataforma digital do INSS pressupõe, no mínimo, o acesso à rede mundial de computadores e um aparelho, como celular ou computador, que permita a conexão com a *internet* e ao aplicativo MEU INSS.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, e divulgada pelo Ministério das Comunicações, apontou que grande parte dos domicílios brasileiros possui acesso à internet, sendo esse acesso certamente um ponto favorável para a utilização do aplicativo MEU INSS.

A população brasileira está cada vez mais conectada. É isso que mostra a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o levantamento, 82,7% dos domicílios nacionais possuem acesso à internet, um aumento de 3,6 pontos percentuais em relação a 2018²²⁶.

Outro dado apontado também pela pesquisa é que os celulares são as ferramentas mais utilizadas para acesso à rede mundial de computadores.

O IBGE destaca ainda que o telefone celular continua sendo a principal ferramenta utilizada pelos conectados. Ele foi encontrado em 99,5% dos domicílios com acesso à rede mundial de computadores. Depois vem o computador, com 45,1%, seguido pela televisão (31,7%) e tablet (12%)²²⁷.

Embora grande parte da população brasileira possua acesso à internet e a celulares, ainda existem milhares de cidadãos que não os possuem e que são necessários programas para disseminar essa comunicação, como expõe o Ministério das comunicações.

O levantamento do IBGE mostra também que 12,6 milhões de domicílios ainda não tinham internet. Os motivos apontados foram falta de interesse

²²⁶ BRASIL. Ministério das Comunicações. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, Acesso à Internet**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 23 dez. 2021.

²²⁷ BRASIL. Ministério das Comunicações. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, Acesso à Internet**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 23 dez. 2021.

(32,9%), serviço de acesso caro (26,2%) e o fato de nenhum morador saber usar a internet (25,7%).

[...]

O Ministério das Comunicações (MCom) desenvolve importantes programas para acabar com o deserto digital do país que atinge mais de 45 milhões de brasileiros. Ações como o Wi-Fi Brasil, Norte Conectado, Nordeste Conectado e Cidades Digitais contribuem para a evolução da conectividade em território nacional²²⁸.

A percentagem de domicílios sem acesso à internet embora possa parecer baixa, representa ainda mais de 45 milhões de cidadãos que não possuem esse meio de comunicação e, portanto, significa um obstáculo para o acesso ao MEU INSS.

O discurso de inclusão das pessoas com deficiência para fins de obtenção ao benefício assistencial por meio da plataforma digital do INSS, não se deve limitar a indivíduos com acesso à internet, pois há muitos indivíduos que, mesmo tendo acesso à internet não possuem instrução necessária para realizar o seu requerimento de forma autônoma. Portanto, falar em inclusão digital não envolve apenas o acesso aos dispositivos de computadores, celulares, *internet*, mas também a capacidade de utilizá-los de forma a possibilitar o acesso a bens e serviços e, conseqüentemente, efetivar a sua participação na sociedade.

A inclusão digital deve favorecer a apropriação da tecnologia de forma consciente, que torne o indivíduo capaz de decidir quando, como e para que utilizá-la. Do ponto de vista de uma comunidade, a inclusão digital significa aplicar as tecnologias a processos que contribuam para o fortalecimento de suas atividades econômicas, de sua capacidade de organização, do nível educacional e da autoestima dos seus integrantes, de sua comunicação com outros grupos, de suas entidades e serviços locais e de sua qualidade de vida²²⁹.

Essa inclusão digital é promovida pela acessibilidade, a qual pressupõe autonomia e independência que garanta liberdade, igualdade e dignidade para as pessoas com deficiência. Caso a pessoa com deficiência necessite de algum auxílio para realizar alguma tarefa, não há falar em acessibilidade plena, conforme menciona Guimarães, citado por Leite e Meyer-Pflug: “As pessoas que necessitam do auxílio de outras para alcançar seus objetivos não vivenciam a essência do

²²⁸ BRASIL. Ministério das Comunicações. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, Acesso à Internet**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 23 dez. 2021.

²²⁹ CRUZ, R. O que as empresas podem fazer pela inclusão digital. São Paulo: Instituto Ethos, 2004. p. 9-10.

conceito da acessibilidade universal em nenhum momento”²³⁰. As autoras Leite e Meyer-Pflug prosseguem, citando Prado:

Só há que se falar em inclusão das pessoas com deficiência se houver acessibilidade com autonomia e independência. O objetivo da acessibilidade é proporcionar à todas as pessoas, e, principalmente às pessoas com deficiência, um ganho de autonomia e mobilidade, para que possam usufruir dos espaços com mais segurança, confiança e comodidade²³¹

Quando a pessoa com deficiência procura auxílio do INSS, CRAS, advogados ou terceiros para realizar o requerimento do seu benefício assistencial via MEU INSS, há uma limitação ao acesso amplo e irrestrito à informação digital, e essa pessoa não vivencia uma verdadeira acessibilidade, pois tem necessidade de ações do Poder Público para garantir seu acesso pleno.

No entanto, como visto, incumbe precipuamente, ao Poder Público incentivar e criar políticas públicas que possibilitem essa acessibilidade digital da pessoa com deficiência e desse modo garantir que eles possam exercer em sua plenitude sua cidadania. A acessibilidade digital é importante para o exercício da cidadania e para a garantia do direito fundamental ao acesso à informação e a consolidação da democracia²³².

Lembrando que quando se fala de benefícios assistenciais a pessoas com deficiência, há agravantes quanto ao uso da tecnologia; pois, além da dificuldade física ou mental que, por si só, pode ser um obstáculo, essas pessoas possuem também uma vulnerabilidade econômica, já que a obtenção desse benefício é exigida que a renda familiar seja inferior a um quarto de salário mínimo *per capita*, sendo essa mais uma barreira para a utilização do MEU INSS.

Além do mais, grande parte da população de beneficiários do INSS é composta por pessoas que possuem algum tipo de vulnerabilidade que pode distanciá-las dos serviços prestados na modalidade digital, conforme exposto pelo Ministério Público Federal, por intermédio da Recomendação 19/2019, a qual

²³⁰ LEITE, Flavia Piva Almeida; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Acessibilidade Digital: Direito Fundamental para as Pessoas com Deficiência. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 133-153, Jul/Dez. 2016, p. 142. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1635/2119>. Acesso em: 15 set. 2021.

²³¹ LEITE, Flavia Piva Almeida; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Acessibilidade Digital: Direito Fundamental para as Pessoas com Deficiência. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 133-153, Jul/Dez. 2016, p. 142. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1635/2119>. Acesso em: 15 set. 2021.

²³² *Ibid*, p. 150.

orientou o Ministério da Economia a autorizar a realização de concurso público para recompor a força de trabalho do INSS:

[...] à luz da conjugação dos dados do IBGE e do INSS, mais da metade dos milhões de beneficiários da Previdência é composta por pessoas pobres e de idade avançada, circunstância que, associada a uma presumível formação educacional deficiente, indica que pouca ou nenhuma chance possuem de tirar suficiente proveito da moderna ferramenta virtual – o MEU INSS – e inclusive do teleatendimento, ambos introduzidos pela autarquia em substituição ao atendimento imediato e presencial²³³.

Essa vulnerabilidade econômica tem vários aspectos, a exemplo dessa “presumível formação educacional deficiente”, que agravam ainda mais a questão do acesso à tecnologia, ao seu pensar nas dimensões territoriais do Brasil com uma diversidade enorme de custo de vida e de oportunidades de acesso às políticas de inclusão social.

A imensidão do Brasil faz com que a população apresente características completamente distintas, carências distintas, sem falar que o custo de vida e a oportunidade de acesso às políticas de saúde (só para citar um único exemplo) são sensivelmente diversos a depender da realidade tratada. Como defender que o requisito legal é correto e justo, quando o valor representativo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo traz consequências completamente diferentes em uma metrópole e em uma cidade interiorana com centenas de habitantes. O critério objetivo é perfeito e implementa justiça social, traduz o princípio da igualdade e traz dignidade a duas Pessoas com Deficiência quando uma reside em São Paulo e a outra na cidade de Jordão, no Acre?²³⁴.

O acesso à tecnologia é mais fácil em grandes centros, pois existem diversos programas de inclusão como descrito um pouco acima pelo Ministério da Comunicação e pela facilidade de se encontrar uma Agência do INSS e também o CRAS que onde se possa obter auxílio para fazer o requerimento do benefício assistencial. Porém, e nos rincões desse imenso país?

Ao se imaginar as populações ribeirinhas do Amazonas e outras localidades que não possuem *internet*, o acesso digital e até mesmo o presencial aos serviços do INSS distanciam ainda mais dos cidadãos. Esta situação é mitigada pelo projeto PREVBarco do INSS:

²³³ DUPRAT, Deborah Macedo; ROCHA, Eliana Pires. **Recomendação 19/2019 do Ministério Público Federal**. Publicada em 23/04/2019. Referente ao Inquérito Civil n. 1.16.000.000126/2017-15. Disponível em: <https://blog-static.infra.grancursosonline.com.br/wp-content/uploads/2019/04/25123924/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-MPF-Concurso-INSS.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2021.

²³⁴ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 3. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 352.

O Projeto PREVBarco – realizado pelas as unidades móveis flutuantes da Previdência Social, que prestam os mesmos serviços de uma agência fixa do INSS nos rios amazônicos -, completa hoje 22 anos de existência. Nessas mais de duas décadas, as embarcações do INSS já atenderam mais de 600 mil ribeirinhos na região Amazônica.

Os PREVBarcos possuem equipamentos de última geração para navegabilidade e estrutura completa de atendimento, o que possibilita que os segurados recebam os mesmos serviços de uma agência fixa do INSS. Além dos de atendimento, há uma sala para perícias médicas e outra para avaliações dos benefícios assistenciais. As embarcações também cumprem os requisitos de acessibilidade para segurados e beneficiários com deficiência ou mobilidade reduzida.

A estrutura dos barcos permite o acesso a locais isolados, ampliando o alcance de atendimento e evitando que ribeirinhos tenham de navegar por longas distâncias, em viagens que podem chegar a até 22 dias, com destino a uma cidade que tenha unidade do INSS.

O público de maior demanda é formado por segurados especiais e uma parcela da população abrangida pelo direito aos benefícios assistenciais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)²³⁵.

No mesmo sentido, o Cras promove programas de proteção para aqueles que residem em locais mais isolados, por meio de uma Lancha da Assistência Social buscando inscrever as pessoas mais vulneráveis no CadÚnico, inscrição essa necessária para pleitear o Benefícios Assistencial à Pessoa com Deficiência.

A Lancha da Assistência Social é usada no transporte das equipes volantes e dos materiais necessários para oferta dos serviços e ações de proteção social básica em locais isolados ou de difícil acesso.

Essas equipes fazem o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, especialmente aquelas em situação de extrema pobreza, que residam em comunidades ribeirinhas e pantaneiras, cujo acesso se dá exclusivamente por meio de embarcações.

Além dos atendimentos, as lanchas contribuem para a realização da estratégia de busca ativa para localizar pessoas extremamente pobres ainda não inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal²³⁶.

Embora esses programas de inclusão social venham promover o atendimento a diversas pessoas que se encontram em regiões mais isoladas e de maior risco social, o Brasil é um país enorme territorialmente, necessitando de políticas públicas para amenizar, cada vez mais esse deserto digital e por consequência diminuir as barreiras para o acesso aos serviços prestados pelo CRAS e pelo INSS.

²³⁵ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **PREVBarco completa 22 anos atendendo ribeirinhos da Amazônia**, 12 setembro de 2019. Acesso pela rede interna do INSS. Disponível em: <http://www-inss.prevnet/prevbarco-completa-22-anos-atendendo-ribeirinhos-da-amazonia-2/?ol=>. Acesso em: 20 dez. 2021.

²³⁶ BRASIL. Ministério da Cidadania. **Lancha da Assistência Social**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/lancha-da-assistencia-social>. Acesso em: 20 dez. 2021.

Faz-se necessário, no plano da construção da política pública, um duplo movimento, articulado. O primeiro refere-se à necessidade de definir e delimitar critérios claros que possibilitem uma leitura adequada das desigualdades no território de maneira a potencializar a localização de equipamentos e serviços justamente nas áreas de riscos e vulnerabilidades. Neste sentido, os mapas da exclusão/inclusão social devem ser produzidos como ferramentas de apreensão de uma realidade que, mesmo dinâmica e cambiante, potencializam um olhar direcionado ao reconhecimento e problematização das múltiplas realidades vividas cotidianamente. Um mapa desta natureza deveria ser a base a partir do qual seriam traçadas as estratégias necessárias a aproximar a oferta da política pública no espaço intra-urbano. O segundo, seria tomar tais mapas, naquelas cidades onde os CRAS já estão localizados, para a delimitação de suas áreas de referência. Assim, o conhecimento e o reconhecimento da população a partir de suas características básicas são pontos de partida para a organização do trabalho específico de cada CRAS, o planejamento de suas ações e também o monitoramento e a busca ativa, que seriam potencializados²³⁷.

Além da dimensão geográfica do Brasil, há que se falar também na questão do transporte público para que as pessoas com deficiência possam exercer os seus direitos de ir e vir, de igualdade e de dignidade, principalmente quando necessitam se deslocar até uma Agência do INSS para realizar a perícia médica e a avaliação social para a obtenção do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência.

[...] a inexistência de transporte público adequado para as pessoas com deficiência exercitarem o seu direito subjetivo de ir-e-vir é mais do que um direito, é a única forma viável de consolidar o reconhecimento do princípio da não-discriminação. A cidade não pode ser apenas para aqueles que nela conseguem alcançar ou superar distâncias: a cidade, enquanto espaço público, é de todos os cidadãos, sujeitos de direito, independentemente de seus eventuais limites e de suas eventuais condições. A circunstância da deficiência, que atinge o corpo da pessoa, não pode repercutir no seu conjunto de direitos de cidadania²³⁸.

A questão do transporte público não é apenas uma barreira existente para a utilização do modelo digital MEU INSS, mas também no modelo anterior de requerimento presencial de benefícios, para o deslocamento do cidadão visando à realização da perícia médica e da avaliação social. Ocorre que o transporte público inadequado restringe o alcance a uma Agência do INSS para receber orientações e retirar a senha de acesso ao MEU INSS e, também, restringe o acesso ao órgão do

²³⁷ BRASIL Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Avaliação de políticas públicas: reflexões acadêmicas sobre o desenvolvimento social e o combate à fome**, v. 3: Assistência social e territorialidades. Brasília, DF: MDS; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014. Disponível em: http://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmmps/ferramentas/docs/CNPQ_3_ASSISTENCIA%20SOCIAL%20E%20TERRITORIALIDADES.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

²³⁸ LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; PINTO, Isabela Cardoso de Matos; PEREIRA, Sílvia de Oliveira. **Políticas públicas e pessoa com deficiência: direitos humanos, família e saúde**. Salvador: EDUFBA, 2011, p. 264-265.

CRAS para realizar a inscrição no CadÚnico, retirando da pessoa o acesso daquilo que lhe é de direito.

[...] este interdito se acha impresso na altura de cada ônibus, no batente de cada meio-fio, na distância de cada passarela, na inadequação dos equipamentos urbanos e na eleição das soluções individuais para aqueles que podem, em face de privilégios econômico-sociais, usufruir da cidadania enviesada.

Morar em uma cidade constitui uma possibilidade afeiçoada de dispor daquilo que o espaço urbano faculta. O ir-e-vir, portanto, na autorização do público do transporte coletivo, ancora o contraponto do limite discriminatório do não poder ir-e-vir para aqueles que enfrentam limites físicos concretos de locomoção: sejam os que andam de muletas, de cadeira de rodas ou aqueles que, em condição circunstancial ou permanente de vulnerabilidade, em qualquer faixa etária, demandam o apoio material ou humano, para acessar aquilo que lhe é de direito²³⁹.

O direito de acessar o aplicativo MEU INSS deve ser extensível a todos sem nenhuma restrição. Embora o aplicativo seja autoexplicativo e de fácil entendimento para o requerimento do benefício assistencial, há um grande problema, conforme já mencionado: é a senha inicial para acessá-lo.

O aplicativo MEU INSS, junto com a Central 135, é a principal porta de acesso aos serviços prestados pelo INSS. Porém, sabemos que há situações de dúvidas sobre como cadastrar senha e que alguns cidadãos não conseguem concluir esse cadastro²⁴⁰.

Como visto na seção 3.1, a senha prévia para acesso ao MEU INSS pode ser retirada em uma Agência do INSS, no Banco, pelo próprio aplicativo Meu INSS ou, ainda, pela central telefônica 135, respondendo algumas perguntas complexas que exigem conhecimento da vida previdenciária pregressa do cidadão.

O gestor explicou, inicialmente, as formas de cadastrar a senha: diretamente no aplicativo Meu INSS, digitando o CPF e respondendo a algumas perguntas previdenciárias. “O segurado também consegue acessar o aplicativo do INSS através de certificado digital ou internet banking. E caso precise, pode se dirigir a uma agência do INSS, no horário de 7h às 13h, munido de documento de identificação com foto e solicitar uma senha inicial”, informou²⁴¹.

²³⁹ LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. PINTO, Isabela Cardoso de Matos. PEREIRA, Silvia de Oliveira. **Políticas públicas e pessoa com deficiência: direitos humanos, família e saúde**. Salvador: EDUFBA, 2011, p. 266.

²⁴⁰ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. PORTAL INSS. **Saiba como resolver dificuldades com cadastro e senha do Meu INSS**. Disponível na Intranet do INSS em: <http://www-inss.prevnet/saiba-como-resolver-dificuldades-com-cadastro-e-senha-do-meu-inss/?ol=>. Acesso em: 27 dez. 2021..

²⁴¹ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. PORTAL INSS. **Saiba como resolver dificuldades com cadastro e senha do Meu INSS**. Disponível na Intranet do INSS em: <http://www-inss.prevnet/saiba-como-resolver-dificuldades-com-cadastro-e-senha-do-meu-inss/?ol=>. Acesso em: 27 dez. 2021.

Além das perguntas complexas e da suspensão do atendimento presencial nas Agências do INSS durante a pandemia da Covid-19, dificultando o acesso a essa senha inicial, há casos que sequer o usuário possui inscrição no INSS não sendo possível a emissão imediata dessa senha.

Além disso, há aqueles que não são cadastrados na Previdência. Nesses casos, o cidadão deve se inscrever na Previdência, através do telefone 135 ou através do site do INSS. Assim que inscrito, o cidadão terá um número de NIT, na base CNIS, e a partir daí poderá acessar o aplicativo Meus INSS. Nos casos dos menores de idade, o jovem precisa ligar no telefone 135 e agendar o serviço – atendimento especializado.

Em alguns casos, mesmo que o cidadão possua a sua inscrição no INSS, a emissão da senha inicial é prejudicada se há divergências entre os dados cadastrais que estão no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os que estão na Receita Federal.

De acordo com o servidor, uma das principais razões que impede o segurado de concluir o cadastro de senha no Meu INSS é a divergência entre os dados na Receita Federal e os que estão no CNIS. “O CPF pode estar incorreto, na Receita, por exemplo. Agora, se a divergência de dados for no CNIS, o segurado pode solicitar o serviço de atualização cadastral para emissão de senha no Meu INSS, anexando os documentos solicitados, para que o INSS atualize esses dados”, afirma o gerente.²⁴²

Cabe observar quanto ao trecho “o segurado pode solicitar o serviço de atualização cadastral para emissão de senha no Meu INSS, anexando os documentos solicitados”, que o serviço deve ser solicitado pela Central telefônica 135 justamente por não se ter acesso ao MEU INSS e os documentos devem ser entregues em uma Agência do INSS que, com a suspensão do atendimento devido à pandemia da Covid-19, disponibilizou caixas de papelão nas portas das Agências para o cumprimento das exigências.

Nesse sentido, quando há algum problema na emissão da senha inicial para o MEU INSS, o cidadão deve recorrer, principalmente, à Central telefônica 135, porém muitos cidadãos reclamam da dificuldade de completar a ligação, do tempo de espera e mesmo possuindo créditos no celular gera a mensagem de inexistência

²⁴² INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. PORTAL INSS. **Saiba como resolver dificuldades com cadastro e senha do Meu INSS.** Disponível na Intranet do INSS em: <http://www-inss.prevnet/saiba-como-resolver-dificuldades-com-cadastro-e-senha-do-meu-inss/?ol=>. Acesso em: 27 dez. 2021.

de crédito²⁴³. Portanto, cabe dizer que a solução dada para resolver o problema da senha inicial – a Central telefônica 135 – acaba sendo, na verdade, mais um problema.

Uma vez requerido o benefício, há que se enfrentar outra questão: a alta taxa de indeferimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência. No período considerado como modelo digital foram 942.335 benefícios indeferidos contra 369.114 concedidos, conforme já se disse e se encontra demonstrado nos Anexos III e II respectivamente.

O Anexo III aponta que os maiores motivos de indeferimento são referentes ao não enquadramento da deficiência pela perícia médica e a superação do limite da renda *per capita*, o que pode indicar a ausência de uma avaliação biopsicossocial adequada. Porém, este não é objeto deste trabalho.

Infelizmente não foi possível extrair os motivos dos indeferimentos anteriores ao modelo digital como discriminado no Anexo III; o que, no entanto, não interfere neste trabalho; pois, como visto, os maiores motivos de indeferimentos no modelo digital não estão ligados ao acesso ao MEU INSS, até porque houve, em apenas três anos de INSS Digital, uma quantidade muito superior de requerimentos de benefício assistencial a pessoas com deficiência se comparada proporcionalmente, aos quinze anos anteriores a esse modelo digital.

O objeto deste trabalho é averiguar se o aplicativo MEU INSS está realizando a inclusão ou a exclusão das pessoas com deficiência quando do requerimento do benefício assistencial por meio dessa plataforma digital. Caso o motivo da alta taxa de indeferimento fosse, por exemplo, o não cumprimento de exigência, poderia estar ligado à falta de comunicação ou à comunicação precária ou ineficiente com os cidadãos, pelos meios eletrônicos: mas o que não é o caso.

Por certo que há diversas barreiras apontadas acima, sejam diretamente provocadas pelo MEU INSS, como o acesso à senha inicial, sejam fatores externos como distanciamento geográfico, transporte público, acesso aos meios de comunicação e tecnológicos, que são fatores que ocasionam a exclusão das pessoas com deficiência para a obtenção do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência.

²⁴³ FREITAS, Caroline. Telefone 135 do INSS diz não aceitar ligação por falta de saldo. *In: A Gazeta*. 15 set. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/economia/telefone-135-do-inss-diz-nao-aceitar-ligacaopor-falta-de-saldo-0920>. Acesso em: 17 nov. 2021.

Porém, cabe observar que as questões, diretamente provocadas pelo acesso digital MEU INSS, são sanáveis por melhorias no sistema e na tecnologia assistiva, direcionada ao sistema do INSS, cujo histórico é bem recente e, portanto, sujeito a ajustes. Ademais, deve-se também observar o histórico geral do Benefício e comparar os modelos, tradicional e digital, e sopesar qual é o melhor.

Mas, mesmo sem uma detalhada comparação entre os dois modelos, um aspecto deve ser destacado: a alta taxa de indeferimento desse benefício parece ser uma cultura do INSS, tendo em vista a verificação possível no Anexo IV de que também houve um grande número de indeferimentos no modelo anterior ao digital não havendo falar em exclusão devido ao uso do MEU INSS. Essa cultura de indeferimento também é manifestada por SAVARIS:

Não obstante, a atuação (SIC) Administração Previdenciária tem manifestado vicissitudes quanto ao respeito de todos os princípios constitucionais acima referidos. Seus benefícios encontram serias(SIC) dificuldades para formalizar requerimento de concessão de benefícios, raramente têm oportunidade de apresentar as provas que entendam convenientes, podem sofrer juízo de indeferimento com base em prova produzida unilateralmente e via de regra recebem a resposta administrativa desvinculada de uma motivação precisa quanto aos fatos e quanto ao direito. Não bastasse, o grau de prestação de informações assumido pela Administração é sofrível, um desalento para quem necessita e mira de fora o gigante e intimidador sistema.²⁴⁴

Nesse sentido, é possível observar no Anexo III um preocupante número de mais de 164.000 benefícios indeferidos pelo motivo “falta de período de inscrição ou atualização dos dados do CadÚnico”, indicando o indeferimento de pronto sem a oportunização de saneamento do processo.

De fato, essa cultura de indeferimento é uma barreira para a obtenção do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência; porém não há que se falar que essa situação é ocasionada pela plataforma digital MEU INSS, pois é uma cultura vivenciada por longos anos.

²⁴⁴ SAVARIS, Jose Antônio. **Direito processual previdenciário**. 9. ed. Curitiba: Alteridade, 2021, p. 223.

CONCLUSÃO

As pessoas com deficiência sofreram, ao longo da história, a exclusão social, impregnada de preconceitos e discriminações a obstaculizarem a sua participação em igualdade de oportunidade na sociedade. Embora essas pessoas ainda enfrentem obstáculos, principalmente na questão de obterem uma vida digna, com autonomia e independência, o processo de sua inclusão social e integração foi fortificado a partir do Estado Moderno e da busca pelo Estado do Bem-Estar Social.

O cenário pós Segunda Guerra Mundial, assolado por atrocidades e consequências físicas e mentais irreversíveis, abriu espaço para aprofundar as discussões a respeito dos direitos humanos. Nesse sentido, o respeito ao homem passou a ser uma preocupação internacional e a dignidade humana considerada como um valor de caráter universal, como preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Essa preocupação, focada no respeito ao homem, sensibilizou os olhares para que se voltasse às pessoas com deficiência, reconhecendo-lhes a dignidade de todas as pessoas direito à igualdade e à liberdade para que pudessem desenvolver autonomia e capacidade produtiva, alimentando a igualdade de oportunidades. A partir de então, diversos documentos internacionais foram elaborados, demonstrando um movimento político de cunho global com o objetivo de buscar igualdade, emancipação e a garantia de uma vida digna para as pessoas com deficiência.

Nesse contexto de expressão dos direitos fundamentais, foi promulgada a Constituição Federal de 1988 com viés de Bem-Estar Social, promovendo proteção jurídica às pessoas com deficiência e fortalecendo sua inclusão social por meio de diversos dispositivos e, como uma das formas de proteção, a Carta Magna dispõe da Seguridade Social para efetivar a justiça social e disseminar a consciência solidária, por meio da proteção à saúde, à previdência e à assistência social.

É no âmbito da assistência social que se verifica uma intensa preocupação com a proteção dos mais vulneráveis, de forma a garantir o mínimo de condições de vida e dignidade para aqueles que, de alguma forma, se encontram à margem da sociedade. Para as pessoas com deficiência, a assistência social garante, independentemente de contribuição à seguridade social, um salário mínimo caso

não possuam meios de proverem a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

E é a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/93, que regulamenta essa forma de inclusão social por meio da concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, cuja execução dos procedimentos administrativos está a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Para a concessão desse benefício é necessário comprovar a hipossuficiência do cidadão, por ter renda *per capita* familiar inferior a um quarto de salário mínimo, e a sua deficiência mediante avaliação social e perícia médica.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conhecida como Convenção de Nova Iorque, e seu Protocolo Facultativo, valorizando toda vida humana, especialmente das pessoas acometidas por alguma deficiência, apresentou importantes alterações quanto ao conceito de deficiência e dispôs um novo modelo social de caracterização das pessoas com deficiência sob o enfoque não só da doença, mas também pelo seu envolvimento no meio social.

Dessa forma, a avaliação social e médica para a obtenção do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência passou a seguir esse novo modelo biopsicossocial, permitindo avaliar a doença, a função do corpo e as condições ambientais que podem afetar a interação da pessoa com deficiência na sociedade; uma forma de inclusão social que enquadra um maior número de pessoas para a obtenção do benefício social.

Diante das relações sociais cada vez mais complexas, do aumento do número de deficientes e das exigências sociais, a Administração Pública sentiu a necessidade de se atualizar e se modernizar para atender a demanda social. Nesse sentido, o INSS passou a virtualizar os seus processos e a reduzir o atendimento presencial nas Agências realocando a sua força de trabalho para o objeto fim da autarquia; qual seja; o reconhecimento de direitos aos cidadãos.

Com a Instrução Normativa nº 96, de 14 de maio de 2018, o INSS se tornou digital, possibilitando o requerimento de serviços e benefícios de forma remota, utilizando para tanto o MEU INSS, a ferramenta tecnológica de comunicação e interação com o cidadão. Essa transformação digital, além de ser uma necessidade para se adequar à exigência social cada vez maior, teve e está tendo extrema importância num momento de pandemia mundial por permitir o atravessar de um dos períodos mais difíceis para os cidadãos que, mesmo com o atendimento presencial

suspensão, puderam continuar sendo atendidos de forma remota para obtenção de benefício assistencial.

Considerando que se falar de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência é referir-se a duas vulnerabilidades - a econômica e a deficiência física ou mental – então é preciso ter consciência que uma considerável parcela dessas pessoas possuem baixa renda, baixa escolaridade e baixas possibilidades de acesso à tecnologia e à comunicação. Por esses motivos há uma preocupação com essa transformação digital e com o uso do aplicativo MEU INSS para requerer o benefício assistencial que merece a atenção constante exatamente na possibilidade de exclusão dessas pessoas mais vulneráveis seja pela falta dos meios necessários para o acesso digital ou seja pela falta de habilidades, conhecimentos e condições para usar tais meios

O aplicativo MEU INSS é autoexplicativo e se apresenta em forma de passos sequenciais que possibilitam o requerimento e a apresentação de documentos para comprovar o enquadramento do cidadão aos requisitos legais do limite de renda, inclusive orientando quanto à comprovação de despesas com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas médicas para descontá-las da remuneração e apurar o cálculo da renda do grupo familiar, respeitando o contido na Ação Civil Pública 5044874-22.2013.404.7100/RS. Além disso, ao se proceder o requerimento do benefício já é possível agendar a avaliação social e a perícia médica em dia, horário e local desejados pelo cidadão, de forma a minimizar a distância entre sua residência e a Agência do INSS.

Embora o aplicativo seja autoexplicativo e permita que o cidadão requeira os serviços prestados pelo INSS, há um problema encontrado no seu acesso pela primeira vez, se a pessoa não possuir uma senha inicial. Ocorre que essa senha é obtida respondendo algumas perguntas acerca dos dados que constam no Cadastro Nacional de Informações (CNIS); perguntas essas que, por serem de grande complexidade, geram dúvidas para muitos cidadãos mais vulneráveis. Além disso, podem ocorrer divergências entre o CPF do cidadão na base da Receita Federal e no INSS impedindo gerar essa senha inicial.

Há casos também que o cidadão sequer possui inscrição no INSS e não possui um Número de Identificação do Trabalhador (NIT) cadastrado, devendo agendar, pela central 135, um atendimento para regularizar essa situação específica e somente depois conseguir emitir a sua senha inicial. Como se pode ver, a

dificuldade em gerar a senha inicial de acesso ao MEU INSS constitui uma barreira para o requerimento do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e para outros serviços prestados pelo INSS, fazendo com que o cidadão precise buscar orientações em Agências ou outras entidades parceiras.

Para minimizar essa questão e auxiliar quem se encontra em regiões mais distantes ou que não possui acesso ou conhecimento acerca dos meios digitais, o INSS possui algumas ações para facilitar e ajudar a emissão da senha inicial e o requerimento de benefícios pelas pessoas mais vulneráveis por meio do MEU INSS. Dentre essas ações está a celebração de Acordos de Cooperação Técnica que permitem realizar parcerias com diversas entidades como Sindicatos, Prefeituras, OAB e Organizações Sociais, nas quais o cidadão pode obter o auxílio necessário para sanar suas dificuldades.

Para obtenção desse auxílio, há também outro órgão importante para ajudar nessa alta demanda do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, que é o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), onde o cidadão realiza a inscrição no CadÚnico, requisito obrigatório para requerer esse benefício, e também receber ajuda em orientação, requerimento e acompanhamento do processo desses e de outros benefícios.

Além dessas dificuldades apresentadas, juntamente com as medidas tomadas pela administração pública para superá-las, foram apontadas outras barreiras que afastam o cidadão do requerimento do benefício assistencial por meio digital, tais como problemas de acesso à *internet* e à tecnologia, a baixa escolaridade, o distanciamento geográfico e somente com políticas públicas essas situações podem ser amenizadas. Nesse sentido, foi implantada a Tecnologia Assistiva que tem auxiliado a acessibilidade das pessoas com deficiência por meio de diversos sistemas e *softwares*, tornando o computador acessível a essas pessoas com privações sensoriais, intelectuais e motoras. Sua disseminação ainda é muito restrita, mas é política pública em implantação e melhorias para promover a superação dos obstáculos ao acesso digital.

Para averiguação se o aplicativo MEU INSS apresenta barreiras quando do requerimento do benefício assistencial, ainda foram comparados dados estatísticos dos dois atendimentos: o presencial e o digital. A primeira comparação envolveu a quantidade de requerimentos antes da transformação digital com a quantidade de requerimentos após o modelo digital. O resultado foi surpreendente; pois, em

apenas três anos de vigência do modelo digital, de 2018 até 09/2021, foram requeridos 1.311.449 Benefícios Assistenciais à Pessoa com Deficiência contra 6.729.627 no período de 15 anos anteriores ao modelo digital, de 06/2003 a 13/05/2018. Portanto, em três anos, houve 19,5% do total de requerimentos efetuados nos 15 anos anteriores à transformação digital, uma alta taxa de requerimento em tão pouco tempo.

Embora não tenha sido possível separar, dentre esses 1.311.449 requerimentos, quantos foram efetivamente realizados pelo aplicativo MEU INSS e quantos foram efetuados pela Central 135, a outra porta de entrada do INSS, há que se considerar que a Central 135 já existia antes do modelo digital e, possivelmente, também influenciou no número total de requerimentos ao tempo de atendimento presencial. Assim, nessa primeira comparação, pode-se concluir que o MEU INSS, mesmo não sendo a única porta de entrada do INSS, veio somar para obtenção do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Outra comparação de dados estatísticos se ateve aos números de concessões e de indeferimentos dos benefícios, tanto no atendimento presencial quanto no digital, restando verificada uma alta taxa de indeferimento dos Benefícios Assistenciais à Pessoa com Deficiência, em ambos os modelos de atendimento, de forma que não há porque se falar que essa alta taxa de indeferimento é ocasionada pela exclusão das pessoas com deficiência quando do uso do aplicativo MEU INSS, mas que ela é resultado de um padrão existente no INSS ao longo dos anos.

Os maiores motivos de indeferimento dentro do modelo digital foram a renda *per capita* familiar superior ao limite de um quarto de salário mínimo e ao não enquadramento da deficiência pela perícia médica. Portanto, são elementos que não estão relacionados ao acesso do aplicativo MEU INSS.

Por tudo exposto, mesmo diante de diversas barreiras e principalmente pelo aumento de requerimentos efetuados no período do modelo digital, verifica-se que o MEU INSS é uma ferramenta que promove o objetivo da Seguridade Social, em especial da Assistência Social; qual seja, promover a inclusão social e a emancipação das pessoas que não possuem condição mínima existencial.

REFERÊNCIAS

ALMIRO, Affonso. **Teoria do Direito Previdenciário Brasileiro e Bibliografia Previdenciária Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, 1984

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional da pessoa portadora de deficiência e os obstáculos para a efetivação da inclusão social: tentativa de diagnóstico do período 1988-2003. *In*: SCAFF, Fernando Facury (org.).

Constitucionalizando direitos: 15 anos da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Brasília: CORDE, 1997.

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro – vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ASSIS, Raquel Martins; OLIVEIRA, Cristina Rodrigues; LOURENCO, Érika. A criança anormal e as propostas de educação escolar na imprensa mineira (1930-1940). **Revista Brasileira de Educação**, v. 25, p. 1-23, 2020. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/340467016_A_crianca_anormal_e_as_propostas_de_educacao_escolar_na_imprensa_mineira_1930-1940. Acesso em: 05 jan. 2022.

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE. AACD. Disponível em: <https://aacd.org.br/a-aacd>. Acesso em: 22 set. 2021.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS. APAE. APAE BRASIL. Federação Nacional das APAES. Disponível em: <https://www.apae.com.br/>. Acesso em: 25 set. 2021.

AUGUSTINHO, Aline Michele Nascimento. **Políticas setoriais III**. Porto Alegre: SAGAH, 2019.

BALERA, Wagner. **A Seguridade Social na Constituição de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 8. ed. São Paulo: LTR80, 2016.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1981.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. 3. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BENEDETTI, Carla. **Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015.

BERSCH, Rita. **Introdução à Tecnologia Assistiva**. Porto Alegre, 2017. Disponível em: https://www.assistiva.com.br/Introducao_Tecnologia_Assistiva.pdf. Acesso em: 14 dez. 2021.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 3. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLLMANN, Vilian. **Previdência e justiça: o direito previdenciário no Brasil sob o enfoque da teoria da justiça de Aristóteles**. Curitiba: Juruá, 2009.

BOTELHO, Catarina Santos. **Os direitos sociais em tempos de crise: ou revistar as normas programáticas**. Coimbra-Pt: Edições Almedina, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Declaração dos Direitos do Deficiente Mental**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Deficientes/declaracao_direitos_deficiente_mental.htm. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.464, de 1996**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1132093. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824**. Constituição Política do Imperio do Brazil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: <https://www.cmb.org.br/cmb/index.php/institucional/quem-somos/historico>. Acesso em: 05 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Nós, os representantes do povo brasileiro reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2.682, de 21 de julho de 1998**. Promulga a Convenção nº 168 da OIT, relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2682.htm. Acesso em: 08 set. 2021

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras oportunidades. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923.** Lei Elói Chaves. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 5 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 30 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.645 de 11 de março de 2021.** Regulamenta o art. 75 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, para dispor sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=410820>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978.** Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 02 set. 2021

BRASIL. **Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021.** Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14131.htm

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Lancha da Assistência Social.** Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/lancha-da-assistencia-social>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Plano Nacional de Tecnologia Assistiva - PNTA. Minuta do PNTA. Resumo para Consulta Pública.** Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/pnta>. Acesso em: 05. Nov. 2021.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, Acesso à Internet.** Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Avaliação de políticas públicas: reflexões acadêmicas sobre o desenvolvimento social e o combate à fome**, v. 3: Assistência social e territorialidades. Brasília, DF: MDS;

Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014. Disponível em: http://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/CNPQ_3_ASSISTENCIA%20SOCIAL%20E%20TERRITORIALIDADES.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2008. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_pessoa_deficiencia.pdf. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República (F.H. Cardoso), 1995. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Câmara da Reforma do Estado. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Disponível em: <http://www.anped11.uerj.br/planodiretor1995.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021

BRASIL. Presidência da República. Participa + Brasil. **Plano Nacional de Tecnologia Assistiva – PNTA**. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/pnta>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria-Geral da Mesa. Secretaria de Informação Legislativa. **Decreto nº 82, de 18 de julho de 1841**. Fundando um Hospital destinado privativamente para tratamento de alienados, com a denominação de Hospício de Pedro II. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/385725>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **Recurso Especial. REsp 1112557/MG**. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 28 de outubro de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5688784/recurso-especial-resp-1112557-mg-2009-0040999-9/inteiro-teor-11847081>. Acesso em: 04 set. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/DF. Relator: Ministro Celso de Mello**, 29 de abril de 2004. DJ de 04.05.2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14800508/medida-cautelar-em-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-45-df-stf>. Acesso em: 05 nov. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Recurso Extraordinário. RE 567985/MT**. Relator Ministro Marco Aurélio, 18 de abril de 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4806758/recurso-extraordinario-re-567985-mt-stf>. Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. TRF4. **Apelação/Reexame Necessário 50448742220134047100 RS**. Relatora Desembargadora Vania Hack de Almeida, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382222676/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50448742220134047100-rs-5044874-2220134047100>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. **Recurso. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200770530028472**. Relator: Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, 13 de setembro de 2010. Disponível em:

<https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18277182/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-200770530028472-pr>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estratégia e estrutura para um novo Estado. *In: Revista do Serviço Público*. Brasília: Enap, ano 48, nº 1, p. 5-25, Jan-Abr. 1997. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/375/381>. Acesso: 05 nov. 2021

BRÜSEKE, Franz Josef. Risco e contingência. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 22, n. 63, fev./2007, p. 69-80. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/m5tN7RsDNHm36zQLSC9vHhp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BUSCA CID 10. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID 10**. Disponível em: <https://www.cid10.com.br/>. Acesso em: 03 out. 2021.

CASTRO, Priscila Goncalves de. **Direitos Humanos de Seguridade Social: uma garantia ao estrangeiro**. São Paulo: LTr, 2014.

CONJUR. Justiça Pesquisa. Juiz Decide mais rápido em processo eletrônico, diz estudo da FGV. **Revista Consultor Jurídico**, 22 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-22/juiz-decide-rapido-processo-eletronico-estudo-fgv>. Acesso em: 03 jul 2021

COSTA, José Ricardo Caetano. SERAU JR., Marco Aurélio. Perícia Biopsicossocial: O bom exemplo que vem da Lei Orgânica da Assistência Social. *In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. COSTA, José Ricardo Caetano (coord.). Benefício Assistencial: teoria geral, processo, custeio: a luta pelo direito assistencial no Brasil*. São Paulo: LTR, 2018.

CRUZ, R. **O que as empresas podem fazer pela inclusão digital**. São Paulo: Instituto Ethos, 2004.

DUPRAT, Deborah Macedo; ROCHA, Eliana Pires. **Recomendação 19/2019 do Ministério Público Federal**. Publicada em 23/04/2019. Referente ao Inquérito Civil n. 1.16.000.000126/2017-15. Disponível em: <https://blog-static.infra.grancursosonline.com.br/wp-content/uploads/2019/04/25123924/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-MPF-Concurso-INSS.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2021.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A Política Social do Estado Capitalista: As Funções da Previdência e da Assistência Sociais**. 7. ed. São Paulo: Editora Cortez, 1995.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **As leis orçamentárias como Instrumento Técnico-Financeiro de controle para efetivação de políticas públicas de acessibilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson de Abreu. **Processo Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FIGUEIRA, Emilio. **Caminhando em Silêncio**: Uma introdução à trajetória da pessoa com deficiência na história do Brasil. São Paulo: Giz Editorial, 2008.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. São Paulo, SP, n. 10, p. 37-77, 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78834/2012_fonseca_ricardo_novo_conceito.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 set. 2021.

FREITAS, Caroline. Telefone 135 do INSS diz não aceitar ligação por falta de saldo. *In: A Gazeta*. 15 set. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/economia/telefone-135-do-inss-diz-nao-aceitar-ligacao-por-falta-de-saldo-0920>. Acesso em: 17 nov. 2021.

GONÇALVES, Ionas Deda. Benefício Assistencial de prestação continuada: ampliação legislativa, ativismo judicial, crise fiscal e reforma da previdência. *In: Juris Plenum Previdenciária*, ano VII, nº 28, p. 9-29. Caxias do Sul-RS: Editora Plenum, 2019.

HORVATH JUNIOR, Miguel. As Políticas Públicas, o Ativismo Judicial e a Assistência Social. *In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; COSTA, José Ricardo Caetano (coord.)*. **Benefício Assistencial: teoria geral, processo, custeio: a luta pelo direito assistencial no Brasil**. São Paulo: LTR, 2018.

HORVATH JUNIOR, Miguel; SILVA, Roberta Soares da. Direitos Humanos e Pessoa com Deficiência: uma Visão Integrativa. *In: COSTA-CORRÊA, André L. et al (org.)*. **Direitos e garantias fundamentais: novas perspectivas**. Birigui-SP: Editora Boreal, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Convênio: Ministério da Saúde. **Pesquisa nacional de saúde: 2019: ciclos de vida: Brasil**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101846.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSS e a Fundação Nacional do índio - FUNAI**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/acts/pre-requerimento-de-servicos-previdenciarios-e-assistenciais/acts-celebrados/acordo-de-cooperacao-tecnica-celebrado-entre-o-inss-e-a-fundacao-nacional-do-indio-funai>. Acesso em: 14 out. 2021

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 05 set. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Instrução Normativa nº 96, de 14 de maio de 2018**. Altera a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, e dispõe sobre procedimentos para agendamento dos serviços disponíveis no Meu INSS. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/14269191/do1-2018-05-15-instrucao-normativa-n-96-de-14-de-maio-de-2018-14269187. Acesso em: 05 set. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária/Instituto Nacional do Seguro Social**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.saudeocupacional.org/v2/wp-content/uploads/2018/03/Manual-T%C3%A9cnico-de-Per%C3%ADcia-M%C3%A9dica-2018.pdf>. Acesso em: 03 set. 2021

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional**. Disponível em: https://www.alexandretriches.com.br/wp-content/uploads/2017/11/PAP_Manual-t%C3%A9cnico-de-procedimentos-da-%C3%A1rea-de-reabilita%C3%A7%C3%A3o-profissional.pdf. Acesso em: 05 out. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. **Meu INSS**. Disponível em: <https://meu.inss.gov.br/#/login>. Acesso em: 16 out. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Notícias**. Disponível em: <http://www-inss.prevnet/no-ar-portal-da-helo-desenvolvido-por-servidores-da-sudeste-ii/?ol=>. Acesso em: 16 out. 2021

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **PREVBarco completa 22 anos atendendo ribeirinhos da Amazônia**, 12 setembro de 2019. Acesso pela rede interna do INSS. Disponível em: <http://www-inss.prevnet/prevbarco-completa-22-anos-atendendo-ribeirinhos-da-amazonia-2/?ol=>. Acesso em: 20 dez. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS DIGITAL. **Contrato de Acordo de Cooperação Técnica com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/servicos/inss-digital/documentacao/acordo-de-cooperacao-tecnica>. Acesso em: 10 set. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. PORTAL INSS. **Saiba como resolver dificuldades com cadastro e senha do Meu INSS**. Disponível na Intranet do INSS em: <http://www-inss.prevnet/saiba-como-resolver-dificuldades-com-cadastro-e-senha-do-meu-inss/?ol=>. Acesso em: 27 dez. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Portaria nº 94, de 11 de janeiro de 2018.** Autoriza a execução do regime de teletrabalho no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Disponível em: <https://www.sindprevspr.org.br/noticia/2005/teletrabalho-inss>. Acesso em: 05 set. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. **Portaria nº 375, de 17 de março de 2020.** Estabelece medidas para as unidades descentralizadas do Instituto Nacional do Seguro Social quanto às medidas de proteção que devem ser adotadas no atendimento ao público para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-375-de-17-de-marco-de-2020-248564102>. Acesso em: 01 set. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. **Portaria nº 892, de 2 de setembro de 2020.** Dispõe sobre a dispensa de apresentação de documentos originais e altera a Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-892-de-2-de-setembro-de-2020-275654207>. Acesso em: 01 set. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. **Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020.** Disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento. (Processo nº 10128.107045/2020-83). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-9.381-de-6-de-abril-de-2020-251490475>. Acesso em: 02 set. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. **Portaria Conjunta nº 2 /DIRAT/DIRBEN/INSS, de 23 de outubro de 2018.** Estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Disponível em: http://www.sindprev-es.org.br/wp-content/uploads/2018/10/port.conj_central.analise_23.10.18.pdf. Acesso em: 02 set. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. **Portaria Conjunta nº 3 /DIRAT/DIRBEN/INSS, de 8 de dezembro de 2017.** Implementa o Módulo de Entidades Parceiras no Sistema de Agendamento – SAG e aprova minutas-padrão. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/ptcj3dirat-dirben2-pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. **Portaria Conjunta nº 6 /DIRAT/DIRBEN/INSS, de 27 de julho de 2017.** Estabelece fluxo de reconhecimento automático de direitos. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19202097/do1-2017-07-28-portaria-conjunta-n-6-pres-dirben-dirat-inss-de-27-de-julho-de-2017-19202006. Acesso em: 02 set. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. **Resolução nº 166**

/PRES/INSS, de 11 de novembro de 2011. Instituir o Processo Eletrônico no âmbito do INSS. Disponível em: <http://www.oliveiracontabil.com.br/2011/11/>. Acesso em: 02 set. 2021.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução Paulo Quintela. Lisboa-PT: Edições 70, 2007.

LAFER, Celso. **Desafios: Ética e Política.** São Paulo: Siciliano, 1995.

LANNA JUNIOR, Mário Cléber Martins (comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto de. **Direito Previdenciário.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual a busca por um modelo social. **Revista de Direito Brasileira**, v. 3, jul. 2012, p. 31-53. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2654/2548>. Acesso em: 15 set. 2021.

LEITE, Flavia Piva Almeida; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Acessibilidade Digital: Direito Fundamental para as Pessoas com Deficiência. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais.** Curitiba, v. 2, n. 2, p. 133-153, Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1635/2119>. Acesso em: 15 set. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 14. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais.** 1. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2006.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; PINTO, Isabela Cardoso de Matos; PEREIRA, Sílvia de Oliveira. **Políticas públicas e pessoa com deficiência: direitos humanos, família e saúde.** Salvador: EDUFBA, 2011.

MACIEL, Álvaro dos Santos. **A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho: uma análise sob o enfoque histórico, filosófico e sociológico.** São Paulo: Ltr, 2011.

MARINS, James. **Direito processual tributário brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

MARQUES, Rosa Maria *et al.* **A previdência social no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana**. Princípio Constitucional Fundamental. 1. ed, (2003) 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

MARTINS, Renata Cristina Lopes Pinto; GOMES, Yara Alves; SANTOS, Lisandra Panzoldo dos. A proposta da Reforma da Previdência Social Brasileira: Uma análise sob o prisma de esvaziamento valorativo do sujeito de direito. *In: Juris Plenum Previdenciária*, ano VII, nº 28. Caxias do Sul-RS: Editora Plenum, 2019.

MAUSS, Adriano. Triches, Alexandre Schumacher. **INSS Digital: entenda ponto a ponto**. São Paulo: LUJUR Editora, 2019.

MAZZOTA, da Silveira Marcos José. **Educação especial no Brasil: história e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDONÇA, Luiz Eduardo Amaral de. **Lei de cotas: pessoas com deficiência: a visão empresarial**. São Paulo: LTr, 2010.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORENO, Angel Guillermo Ruiz. **Nuevo derecho de la seguridade social**. Cidade do México: Porrúa, 1999.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLEA, Manuel Alonso. PLAZA, José Luis Tortuero. **Instituciones de Seguridad Social**. 17. ed. Madrid: Civitas Ediciones S.L: 2000.

OLIVEIRA, Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi. **Da aplicação do conceito de pessoa com deficiência para p fim de proteção por meio do benefício assistencial de prestação continuada**. 2020. 334 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/23451>. Acesso em: 01 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. OMS. **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF**. Versão para crianças e jovens. Centro Colaborador da OMS para Família de Classificações Internacionais em Português. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2011.

PALUDO, Augustinho Vicente: **Administração pública: teoria e questões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PASSOS, Fábio Luiz. O Limbo da Proteção Social: Entre a Assistência e a Previdência. *In*: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. COSTA, José Ricardo Caetano (coord.). **Benefício Assistencial – Lei nº 8.742/93 – Temas Polêmicos**. São Paulo: LTR, 2015.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2011.

PEDROZA, Elenice Hass de Oliveira. **O Direito à Seguridade Social na Perspectiva do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. 2014. 155. F. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí-SC, 2014.

PEREIRA, Maíra de Carvalho. Considerações acerca do requisito da renda familiar per capita para concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da lei 8.742/97. **Revista da Defensoria Pública da União**. Disponível em: http://www.dpu.gov.br/escola_superior/arquivos/PDF/revista_03.pdf. Acesso em: 10 set. 2021

PIOVASAN, Flávia. Texto de Apresentação. *In*: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (coord). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: Presidência da República e Secretaria de Direitos Humanos, 2014.

PLAISANCE, Eric. Da educação especial à educação inclusiva: esclarecendo as palavras para definir as práticas. **Educação**, v. 38, n. 2, p. 230-238, 10 nov. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/20049>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PORTAL DE BOAS PRÁTICAS EM SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Biblioteca. **Relatório Mundial sobre a Deficiência**. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/relatorio-mundial-sobre-a-deficiencia/>. Acesso em: 03 dez. 2021.

REBELO, Paulo. **A Pessoa com Deficiência e o Trabalho**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual da pessoa com deficiência**. São Paulo: Verbatim, 2010.

ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à Previdência Social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SAVARIS, Jose Antônio. **Direito processual previdenciário**. 9. ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

SAVARIS, José Antônio. Traços Elementares do Sistema Constitucional de Seguridade Social. *In*: ROCHA, Daniel Machado; SAVARIS, José Antonio (coord.). **Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Direito Previdenciário Constitucional. Curitiba: Juruá, 2006. v. 1.

SCHNEIDER, Patrícia Buendgens. Os Direitos Humanos e a sua proteção frente a Globalização Econômica. *In*: PIOVESAN, Flávia (coord.) **Direitos Humanos**, vol. I. 1. ed. (ano 2006), 4. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SDH/PR. Secretaria Nacional da Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. SNPD. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. Brasília: SNPD-SDU-PR, 2014

SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria da pessoa com deficiência**. Curitiba: Juruá, 2014.

STRASSER, Francislaine de Almeida Coimbra. **Sob a ótica da pessoa com deficiência: a caminho da igualdade no mercado de Trabalho**. Brasília: Ed. Coutinho, 2017.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TESKE, OTTMAR. **Sociologia da Acessibilidade**. Curitiba: Intersaberes, 2017.

ANEXO A - Benefícios ativos em 09/2021

18/10/2021 10:29

NetUNO 10.1.02 - Mantidos - Preparar para impressão

Mantidos	
<i>Contém os dados do grupo de benefícios mantidos 09/2021</i>	
Seleções vigentes	Espécie igual a Amp. Social Pessoa Portadora Deficiencia Grupo Situação igual a Ativo
Competência	Total
09/2021	2.580.860
Total	2.580.860
<i>Consulta executada em 18/10/2021 às 10:28h</i>	



ANEXO B - Benefícios concedidos entre 14/05/2018 a 09/2021

18/10/2021 11:15

NetUNO 10.1.02 - Concedidos - Preparar para impressão

Concedidos	
<small>Contém os dados do grupo de benefícios concedidos.</small>	
Seleções vigentes	<p>Competência concessão igual a maio/2018, junho/2018, julho/2018, agosto/2018, setembro/2018, outubro/2018, novembro/2018, dezembro/2018, janeiro/2019, fevereiro/2019, março/2019, abril/2019, maio/2019, junho/2019, julho/2019, agosto/2019, setembro/2019, outubro/2019, novembro/2019, dezembro/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020, março/2020, abril/2020, maio/2020, junho/2020, julho/2020, agosto/2020, setembro/2020, outubro/2020, novembro/2020</p> <p>Espécie igual a Amp. Social Pessoa Portadora Deficiência</p> <p>Dt DER maior ou igual a 14/05/2018</p>
Competência concessão	Total
maio/2018	2.208
junho/2018	4.549
julho/2018	5.119
agosto/2018	8.288
setembro/2018	7.810
outubro/2018	10.036
novembro/2018	10.038
dezembro/2018	7.540
janeiro/2019	7.222
fevereiro/2019	8.922
março/2019	7.574
abril/2019	9.552
maio/2019	9.468
junho/2019	8.000
julho/2019	8.502
agosto/2019	9.849
setembro/2019	9.601
outubro/2019	10.387
novembro/2019	10.032
dezembro/2019	8.593
janeiro/2020	7.286
fevereiro/2020	8.895
março/2020	8.361
abril/2020	5.660
maio/2020	4.331
junho/2020	4.409
julho/2020	3.301
agosto/2020	3.819
setembro/2020	3.416
outubro/2020	6.151
novembro/2020	9.120
Total	228.039

Consulta executada em 18/10/2021 às 11:14h



18/10/2021 11:12

NetUNO 10.1.02 - Concedidos - Preparar para impressão

Concedidos	
Contém os dados do grupo de benefícios concedidos.	
Seleções vigentes	Competência concessão igual a dezembro/2020, janeiro/2021, fevereiro/2021, março/2021, abril/2021, maio/2021, junho/2021, julho/2021, agosto/2021, setembro/2021
	Espécie igual a Amp. Social Pessoa Portadora Deficiência
	Dt DER maior ou igual a 14/05/2018
Competência concessão	Total
dezembro/2020	10.021
janeiro/2021	7.715
fevereiro/2021	9.893
março/2021	14.252
abril/2021	14.611
maio/2021	18.481
junho/2021	18.767
julho/2021	15.468
agosto/2021	15.941
setembro/2021	15.926
Total	141.075
<i>Consulta executada em 18/10/2021 às 11:11h</i>	



ANEXO C - Benefícios indeferidos entre 14/08/2018 a 09/2021

18/10/2021 11:23

NetUNO 10.1.02 - Indeferidos - Preparar para impressão

Indeferidos	
<small>Contém os dados do grupo de benefícios indeferidos.</small>	
Seleções vigentes	Competência indeferimento igual a maio/2018, junho/2018, julho/2018, agosto/2018, setembro/2018, outubro/2018, novembro/2018, dezembro/2018, janeiro/2019, fevereiro/2019, março/2019, abril/2019, maio/2019, junho/2019, julho/2019, agosto/2019, setembro/2019, outubro/2019, novembro/2019, dezembro/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020, março/2020, abril/2020, maio/2020, junho/2020, julho/2020, agosto/2020, setembro/2020, outubro/2020, novembro/2020 Espécie igual a Amp. Social Pessoa Portadora Deficiencia Dt DER maior ou igual a 14/05/2018
Motivo Indeferimento	Total
Renda Percapta Familia >= ¼ Sal.Min. Vigente na Der	564
Nao Cumprimento de Exigencias	6.029
Recebimento de Outro Beneficio	7.802
Restabelecimento Beneficio Anterior	15
Nao Comparecimento para Realizar Exame Medico Pericial	24.077
Nao Enquadr. Art.20,Par.2,Lei 8.742/93	81
Nao Comparecimento Ex. Medico Pericial	45
Nao Enquadramento Art 20 §3 Lei 8742/93.	158.220
Nao Comparecimento Avaliacao Social	46.562
Requerente Recluso Mantido Pelo Estado	110
Obito Titular Ant Aval da Incapacidade p/ Vida Independente e p/Trabalho	4.300
Desistencia Escrita do Titular	5.436
Desistencia Administrativa (Inss)	32.246
Nao Comparecimento Titular p/ Complementacao da Avaliacao Social	67
Existencia de Vinculo em Aberto para O Titular	955
Nao Comprovacao Inscricao no Cadastro de Pessoa Fisica Cpf	107
Brasileiro nao Residente no Pais	32
Em Gozo de Seguro-Desemprego	1
Nao Atende ao Critério de Deficiencia para Acesso ao Bpc-Loas	157.781
Falta Periodo de Inscricao ou Atualizacao dos Dados do Cad Unico.	84.838
{ñ class}	53
Total	529.321
<small>Consulta executada em 18/10/2021 às 11:22h</small>	



18/10/2021 11:19

NetUNO 10.1.02 - Indeferidos - Preparar para impressão

Indeferidos	
Contém os dados do grupo de benefícios indeferidos.	
Seleções vigentes	Competência indeferimento igual a dezembro/2020, janeiro/2021, fevereiro/2021, março/2021, abril/2021, maio/2021, junho/2021, julho/2021, agosto/2021, setembro/2021 Espécie igual a Amp. Social Pessoa Portadora Deficiencia Dt DER maior ou igual a 14/05/2018
Motivo Indeferimento	Total
Renda Percapta Familia >= ¼ Sal.Min. Vigente na Der	1.025
Nao Cumprimento de Exigencias	4.622
Recebimento de Outro Beneficio	5.365
Restabelecimento Beneficio Anterior	9
Nao Comparecimento para Realizar Exame Medico Pericial	35.886
Nacionalidade Estrangeira	14
Nao Enquadr. Art.20,Par.2,Lei 8.742/93	151
Nao Comparecimento Ex. Medico Pericial	194
Nao Enquadramento Art 20 §3 Lei 8742/93.	90.627
Nao Comparecimento Avaliacao Social	22.555
Requerente Recluso Mantido Pelo Estado	85
Obito Titular Ant Aval da Incapacidade p/ Vida Independente e p/Trabalho	2.487
Desistencia Escrita do Titular	6.344
Desistencia Administrativa (Inss)	35.927
Nao Comparecimento Titular p/Complementacao da Avaliacao Social	228
Existencia de Vinculo em Aberto para O Titular	2.968
Nao Comprovacao Inscricao no Cadastro de Pessoa Fisica Cpf	27
Brasileiro nao Residente no Pais	62
Em Gozo de Seguro-Desemprego	91
Nao Atende ao Criterio de Deficiencia para Acesso ao Bpc-Loas	125.038
Falta Periodo de Inscricao ou Atualizacao dos Dados do Cad Unico.	79.163
{ñ class}	146
Total	413.014
Consulta executada em 18/10/2021 às 11:18h	



ANEXO D - Benefícios indeferidos entre 06/2003 a 13/05/2018

Indeferidos	
Contém os dados do grupo de benefícios Indeferidos.	
Seleções vigentes	<p>Competência indeferimento igual a junho/2003, julho/2003, agosto/2003, setembro/2003, outubro/2003, novembro/2003, dezembro/2003, janeiro/2004, fevereiro/2004, março/2004, abril/2004, maio/2004, junho/2004, julho/2004, agosto/2004, setembro/2004, outubro/2004, novembro/2004, dezembro/2004, janeiro/2005, fevereiro/2005, março/2005, abril/2005, maio/2005, junho/2005, julho/2005, agosto/2005, setembro/2005, outubro/2005, novembro/2005, dezembro/2005, janeiro/2006, fevereiro/2006, março/2006, abril/2006, maio/2006, junho/2006, julho/2006, agosto/2006, setembro/2006, outubro/2006, novembro/2006, dezembro/2006, janeiro/2007, fevereiro/2007, março/2007, abril/2007, maio/2007, junho/2007, julho/2007, agosto/2007, setembro/2007, outubro/2007, novembro/2007, dezembro/2007, janeiro/2008, fevereiro/2008, março/2008, abril/2008, maio/2008, junho/2008, julho/2008, agosto/2008, setembro/2008, outubro/2008, novembro/2008, dezembro/2008, janeiro/2009, fevereiro/2009, março/2009, abril/2009, maio/2009, junho/2009, julho/2009, agosto/2009, setembro/2009, outubro/2009, novembro/2009, dezembro/2009, janeiro/2010, fevereiro/2010, março/2010, abril/2010, maio/2010, junho/2010, julho/2010, agosto/2010, setembro/2010, outubro/2010, novembro/2010, dezembro/2010, janeiro/2011, fevereiro/2011, março/2011, abril/2011, maio/2011, junho/2011, julho/2011, agosto/2011, setembro/2011, outubro/2011, novembro/2011, dezembro/2011, janeiro/2012, fevereiro/2012, março/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012, julho/2012, agosto/2012, setembro/2012, outubro/2012, novembro/2012, dezembro/2012, janeiro/2013, fevereiro/2013, março/2013, abril/2013, maio/2013, junho/2013, julho/2013, agosto/2013, setembro/2013, outubro/2013, novembro/2013, dezembro/2013, janeiro/2014, fevereiro/2014, março/2014, abril/2014, maio/2014, junho/2014, julho/2014, agosto/2014, setembro/2014, outubro/2014, novembro/2014, dezembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015, abril/2015, maio/2015, junho/2015, julho/2015, agosto/2015, setembro/2015, outubro/2015, novembro/2015, dezembro/2015, janeiro/2016, fevereiro/2016, março/2016, abril/2016, maio/2016, junho/2016, julho/2016, agosto/2016, setembro/2016, outubro/2016, novembro/2016, dezembro/2016, janeiro/2017, fevereiro/2017, março/2017, abril/2017, maio/2017, junho/2017, julho/2017, agosto/2017, setembro/2017, outubro/2017, novembro/2017, dezembro/2017, janeiro/2018, fevereiro/2018, março/2018, abril/2018, maio/2018</p> <p>Espécie igual a Amp. Social Pessoa Portadora Deficiência</p> <p>DI DER menor do que 14/05/2018</p>
Ano indeferimento	Total
2003	103.337
2004	262.409
2005	261.768
2006	291.571
2007	272.825
2008	318.536
2009	244.140
2010	293.416
2011	286.970
2012	280.809
2013	300.659
2014	302.219
2015	211.672
2016	362.419
2017	332.126
2018	133.445
Total	4.258.321

Consulta realizada em 28/12/2021 às 17:29h

ANEXO E - Benefícios concedidos entre 06/2003 a 13/05/2018

Concedidos	
Contém os dados do grupo de benefícios concedidos.	
Seleções vigentes	<p>Competência concessão igual a junho/2003, julho/2003, agosto/2003, setembro/2003, outubro/2003, novembro/2003, dezembro/2003, janeiro/2004, fevereiro/2004, março/2004, abril/2004, maio/2004, junho/2004, julho/2004, agosto/2004, setembro/2004, outubro/2004, novembro/2004, dezembro/2004, janeiro/2005, fevereiro/2005, março/2005, abril/2005, maio/2005, junho/2005, julho/2005, agosto/2005, setembro/2005, outubro/2005, novembro/2005, dezembro/2005, janeiro/2006, fevereiro/2006, março/2006, abril/2006, maio/2006, junho/2006, julho/2006, agosto/2006, setembro/2006, outubro/2006, novembro/2006, dezembro/2006, janeiro/2007, fevereiro/2007, março/2007, abril/2007, maio/2007, junho/2007, julho/2007, agosto/2007, setembro/2007, outubro/2007, novembro/2007, dezembro/2007, janeiro/2008, fevereiro/2008, março/2008, abril/2008, maio/2008, junho/2008, julho/2008, agosto/2008, setembro/2008, outubro/2008, novembro/2008, dezembro/2008, janeiro/2009, fevereiro/2009, março/2009, abril/2009, maio/2009, junho/2009, julho/2009, agosto/2009, setembro/2009, outubro/2009, novembro/2009, dezembro/2009, janeiro/2010, fevereiro/2010, março/2010, abril/2010, maio/2010, junho/2010, julho/2010, agosto/2010, setembro/2010, outubro/2010, novembro/2010, dezembro/2010, janeiro/2011, fevereiro/2011, março/2011, abril/2011, maio/2011, junho/2011, julho/2011, agosto/2011, setembro/2011, outubro/2011, novembro/2011, dezembro/2011, janeiro/2012, fevereiro/2012, março/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012, julho/2012, agosto/2012, setembro/2012, outubro/2012, novembro/2012, dezembro/2012, janeiro/2013, fevereiro/2013, março/2013, abril/2013, maio/2013, junho/2013, julho/2013, agosto/2013, setembro/2013, outubro/2013, novembro/2013, dezembro/2013, janeiro/2014, fevereiro/2014, março/2014, abril/2014, maio/2014, junho/2014, julho/2014, agosto/2014, setembro/2014, outubro/2014, novembro/2014, dezembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015, abril/2015, maio/2015, junho/2015, julho/2015, agosto/2015, setembro/2015, outubro/2015, novembro/2015, dezembro/2015, janeiro/2016, fevereiro/2016, março/2016, abril/2016, maio/2016, junho/2016, julho/2016, agosto/2016, setembro/2016, outubro/2016, novembro/2016, dezembro/2016, janeiro/2017, fevereiro/2017, março/2017, abril/2017, maio/2017, junho/2017, julho/2017, agosto/2017, setembro/2017, outubro/2017, novembro/2017, dezembro/2017, janeiro/2018, fevereiro/2018, março/2018, abril/2018, maio/2018</p> <p>Espécie igual a Amp. Social Pessoa Portadora Deficiência</p> <p>DT DER menor do que 14/05/2018</p>
Acompanhante	Total
Não	2.471.234
Sim	72
Total	2.471.306
Consulta realizada em 28/12/2021 às 18:00h	